

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco -
Coordenação de Análise Técnica

Parecer Técnico FEAM/URA ASF - CAT nº. 26/2026

Divinópolis, 29 de junho de 2026.

PARECER ÚNICO Nº 143252152 (SEI)		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA SLA: 1669/2025	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: LOC - Licença de Operação Corretiva	VALIDADE DA LICENÇA: 06 (seis) anos	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Autorização de Intervenção Ambiental	2090.01.0000050/2026-67	Análise Técnica Concluída
Outorga	Portaria IGAM nº 1207991/2022	Deferido
EMPREENDEDOR: Integração Engenharia Parque de Transformação Ambiental Ltda		CNPJ: 36.310.486/0001-01
EMPREENDIMENTO: Integração Engenharia Parque de Transformação Ambiental Ltda		CNPJ: 36.310.486/0001-01
MUNICÍPIO: Bambuí		ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y: -20.0456 LONG/X: - 45.8325		

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

____ INTEGRAL ____ ZONA DE AMORTECIMENTO ____ USO SUSTENTÁVEL
__X__ NÃO

BACIA FEDERAL:**Rio São Francisco****BACIA ESTADUAL:**

Rio Bambuí

UPGRH:**SF 1**

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE
E-03-07-7	Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP	3
F-05-13-5	Disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupos A4, B sólido não perigoso, E sem contaminação biológica, Grupo D, e Grupos A1, A2 e E com contaminação biológica submetidos a tratamento prévio) em aterro sanitário, aterro para resíduos não perigosos – classe II A, ou célula de disposição especial	3
E-03-07-9	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos	2
F-01-10-1	Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos	3
F-05-12-6	Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil	3

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO**REGISTRO**

Matheus Vitório Carvalho Santos - Biólogo

CRBIO/MG 076131/04-D

Suzeli de Castro Almeida - Bióloga

CRBIO/MG 112807/04-D

Paulo Luchen D. Lamounier - Engenheiro Civil

CREA-MG 160004

Marcelo Benvenuto - Engenheiro Civil

CREA-SP 5069305675

Gustavo de Oliveira Mendonça - Engenheiro Florestal

CREA-BA 50470/D

Thiago Araújo de Souza - Técnico em Agricultura e Zootecnia	CFTA 08588518651
Giovana Maria Nassif Henrique - Historiadora	
Adriano Marques de Souza - Biólogo	CRBIO-MG 037451/04-D
Daniel Moreira Roriz Lemes - Biólogo	CRBIO-MG 098753/04-D
Rodrigo Teixeira Quadros - Biólogo	CRBIO-MG 093811/04-D
Vinicius de Oliveira Dias - Engenheiro de Minas	CREA-MG 206195
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 509613/2025	DATA: 18/08/2025
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRICULA
Wagner Marçal de Araújo – Assessor Técnico – Eng. Civil	1.395.774-1
Stela Rocha Martins - Gestora Ambiental (área verde)	1.292.952-7
Kelly Patrícia Andrade Medeiros - Gestora Ambiental	1.379.491-2
José Augusto Dutra Bueno - Gestor Ambiental de Controle Processual	1.365.118-7
De acordo: Márcio Muniz dos Santos - Coordenador de Controle Processual	1.396.203-0
De acordo: Tatiane Lima de Jesus – Coordenadora de Análise Técnica	1.179.542-4



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Marçal de Araújo, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2026, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stela Rocha Martins, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2026, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Lima de Jesus, Coordenadora**, em 30/06/2026, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Coordenador Regional**, em 30/06/2026, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2026, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Patricia Andrade Medeiros, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2026, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143183773** e o código CRC **CC5349E6**.



1 Resumo

Este Parecer Único visa subsidiar o julgamento e a decisão da Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da FEAM, quanto ao pedido de Licença Ambiental Convencional na fase de Licença de Operação Corretiva para as atividades listadas no Quadro 1, para a regularização ambiental do empreendimento Integração de Resíduos Parque de Transformação Ambiental Ltda., CNPJ nº 36.310.486/0001-01, Processo SLA n.º 1669/2025.

Quadro 1: Atividades Objeto do Licenciamento Vinculadas ao PA SLA nº 1669/2025.

ATIVIDADES OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)				
CÓDIGO	ATIVIDADE	PARÂMETRO E UNIDADE	QUANTIDADE	ESTÁGIO ATUAL DA ATIVIDADE
E-03-07-7	Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP	CAF	276.094 ton.	Operação
F-05-13-5	Disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupos A4, B sólido não perigoso, E sem contaminação biológica, Grupo D, e Grupos A1, A2 e E com contaminação biológica submetidos a tratamento prévio) em aterro sanitário, aterro para resíduos não perigosos – classe II A, ou célula de disposição especial	CAF	276.094 ton.	Operação
E-03-07-9	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de	Quantidade operada em	18 ton./dia	Operação



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

1669/2025

16/06/2026

Pág. 2 de 185

	tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos	RSU		
F-01-10-1	Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos	Capacidade instalada	15,12 m³/dia	Operação
F-05-12-6	Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil	Área útil	4,68 ha	Operação

O empreendimento formalizou processo de Licença de Operação em 19/02/2025, junto à URA Alto São Francisco, tendo iniciado a sua operação em 14/07/2021.

Considerando que o empreendimento procedeu a regularização ambiental do aterro diretamente na fase de operação corretiva, ou seja, sem a licença prévia e licença de instalação, portanto, sem autorização ambiental, foi então lavrado Auto de Infração nº 328632/2024.

Em 19/06/2024, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a FEAM, por intermédio da URA ASF, e o empreendimento, tornando legais as operações. A validade estabelecida no TAC foi de 24 meses.

O empreendimento, localizado no Município de Bambuí/MG, enquadra-se na classe 3, conforme os critérios estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM n. 217, de 2017. Não obstante esse enquadramento, o processo de licenciamento ambiental foi instruído com Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), em razão das características e do potencial de impacto da atividade desenvolvida. A operação do empreendimento encontra-se atualmente respaldada pelo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) n. 06/2024, celebrado em 19/06/2024, com vigência de dois anos, posteriormente prorrogada por meio do Aditivo n. 01 ao TAC n. 06/2024 (doc. SEI n. 142200556), constante do processo SEI n. 2090.01.0009680/2023-26.



Em 19/01/2024, houve vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, na qual foi constatada a sua conformidade ambiental após as comprovações solicitadas por meio de informações complementares.

O empreendedor requer a regularização ambiental corretiva para as seguintes intervenções: corte de 77 indivíduos arbóreos isolados e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0032ha.

A empresa está instalada em imóvel rural que não possui Reserva Legal averbada. Foi apresentado o CAR MG-3105103-7E19AAC435F84C009C40B81A8CB0A035.

A água utilizada no empreendimento é proveniente da captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna) para fins de umidificação de vias, limpeza, paisagismo e consumo humano. A captação encontra-se regularizada pela Certidão de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 0000427340/2023, que autoriza o uso de 1,500 m³/h de águas subterrânea, durante 06:00 hora(s)/dia, totalizando 9,000 m³/dia.

Também ocorre a captação de água subterrânea por meio de poço tubular para fins de umidificação de vias, limpeza, paisagismo e consumo humano. A captação encontra-se regularizada através do Portaria IGAM nº 1207991/2022, de 21/10/2022, que autoriza a captação de 6,26 m³/h durante 11 horas e 23 minutos.

O efluente líquido (lixiviado), gerado durante o processo de aterramento dos resíduos, é encaminhado à Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) do próprio empreendimento. Após o tratamento, parte desse efluente é reutilizada na umidificação da frente de trabalho da área de aterramento, uma vez que a umidade auxilia no aumento da eficiência do processo de compactação.

O controle dos gases gerados pela degradação da matéria orgânica está sendo realizado por meio de um sistema de captação constituído por drenos horizontais interligados a drenos verticais, conduzindo-os até torres de queima;

A destinação dos resíduos gerados no empreendimento possui destinação final apresentada ajustada às exigências normativas.

Desta forma, a URA Alto São Francisco sugere o deferimento do pedido da Licença de Operação Corretiva do empreendimento Integração Engenharia Parque de Transformação Ambiental Ltda.



2. Introdução

O presente parecer tem como objetivo subsidiar a Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco da FEAM na decisão do pedido de Licença Ambiental Concomitante (LAC1) no modo de Licença de Operação Corretiva (LOC), pelo empreendimento Integração Engenharia Parque de Transformação Ambiental Ltda., localizado na zona rural do Município de Bambuí.

O empreendimento tem a finalidade de regularizar o aterro sanitário. O processo em análise foi formalizado em 19/02/2025, através do processo SLA nº 1669/2025. De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, as atividades se enquadram nos seguintes códigos: **E-03-07-7, E-03-07-9, F-05-13-5, F-01-10-1 e F-05-12-6.**

O processo foi instruído com apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA)/Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e Plano de Controle Ambiental (PCA). Nesse viés, a análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados bem como nas informações complementares protocoladas.

Conforme Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), preenchido no sistema SLA, quando conjugada a classe e os critérios locacionais de enquadramento, a Integração Engenharia Parque de Transformação Ambiental Ltda., se enquadrou na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante 1 (LAC 1) para a fase de Licença de Operação Corretiva.

Será discutido ao longo deste parecer o diagnóstico ambiental da área em que o empreendimento está operando, bem como os possíveis impactos potenciais advindos da implantação das atividades em tela e os planos, programas e projetos propostos para mitigação e monitoramento desses impactos.

O Estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e o Plano de Controle Ambiental - PCA foram elaborados pelos responsáveis técnicos:

Equipe técnica de elaboração dos estudos			
Nome	Formação profissional	N.º de Registro	N.º ART (cópia anexa)
Matheus Vitório Carvalho Santos	Biólogo	CRBIO/MG 076131/04-D	20221000116158
Suzeli de Castro Almeida	Bióloga	CRBIO/MG 112807/04-D	20221000116879



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

1669/2025

16/06/2026

Pág. 5 de 185

Paulo Luchen D. Lamounier	Engenheiro Civil	CREA-MG 160004	MG20220850410
Wisman Magela de Carvalho	Administrador	-	-
Marcelo Benvenuto	Engenheiro civil	CREA-SP 5069305675	28027230210714593
Gustavo de Oliveira Mendonça	Engenheiro Florestal	CREA/BA 50470/D	MG20243430289
Thiago Araújo de Souza	Técnico em Agricultura e zootecnia	CFTA 08588518651	BR20240308352
Giovana Maria Nassif Henrique	Historiadora	-	-
Adriano Marques de Souza	Biólogo	CRBIO/MG 037451/04-D	202010000100372
Daniel Moreira Roriz Lemes	Biólogo	CRBIO/MG 098753/04-D	202010000100373
Rodrigo Teixeira Quadros	Biólogo	CRBIO/MG 093811/04-D	20251000102567
Vinicius de Oliveira Dias	Engenheiro de Minas	CREA-MG 206195	14202000000006239894

Encontra-se no processo o comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF APP do IBAMA válido, além dos certificados de registro no Cadastro Técnico Federal – CTF de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicaram à consultoria técnica.

2.1. Contexto histórico

O empreendimento iniciou seu processo de regularização ambiental junto ao órgão ambiental estadual em 2020, tendo obtido, em 24/10/2020, o Certificado de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) referente ao Processo Administrativo nº 4283/2020. A regularização contemplou as atividades de aterro sanitário, inclusive aterro sanitário de pequeno porte, com capacidade total aterrada ao final do plano de 109.991 toneladas; unidade de triagem de recicláveis e/ou tratamento de resíduos orgânicos oriundos de resíduos sólidos urbanos, com capacidade operacional de 18



toneladas/dia de RSU; e disposição final de resíduos de serviços de saúde em aterro sanitário, aterro para resíduos não perigosos Classe IIA ou célula de disposição especial, também com capacidade total aterrada de 109.991 toneladas.

Posteriormente, em 2021, foi formalizado o Processo Administrativo SLA nº 6363/2021, com o objetivo de regularizar a ampliação do empreendimento. O processo foi formalizado junto à Supram Alto São Francisco e analisado em conjunto com a Supram Sul de Minas, culminando na emissão do Certificado LAS nº 6363/2021, com validade de 10 anos e vencimento em 17/01/2032.

Contudo, conforme registrado no Ofício nº 0286/2023 (Protocolo nº 61422265, de 07/06/2023), vinculado ao Processo SEI nº 1370.01.0046936/2022-09, após fiscalização realizada pela Diretoria de Fiscalização Ambiental do Alto São Francisco, por meio do Auto de Fiscalização nº 316280/2023, bem como análise das informações documentais apresentadas, foi constatado que o empreendimento passou a receber aproximadamente 50 toneladas/dia de resíduos sólidos urbanos, sendo um quantitativo superior ao que havia sido regularizado ambientalmente. Em razão dessa constatação, foi aplicada penalidade restritiva de direitos ao licenciamento vigente, sendo exigida a apresentação de cronograma para desativação das atividades.

Após sucessivas solicitações de prorrogação de prazo para apresentação do referido cronograma, transcorridos aproximadamente seis meses, o empreendedor manifestou interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), protocolando o respectivo requerimento em 30/11/2023, sob o Protocolo nº 77872511, vinculado ao Processo SEI nº 2090.01.0009680/2023-26.

Após a análise da documentação apresentada, solicitação de informações complementares e realização de vistoria técnica no empreendimento, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta em 19/06/2024, contendo sete medidas e condicionantes a serem cumpridas durante sua vigência.

Dentre as obrigações estabelecidas no TAC, destacou-se a formalização de processo de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC), instruído com Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Em atendimento a essa condicionante, o empreendedor formalizou, em 19/02/2025, o Processo Administrativo nº 1669/2025, instruído com Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e Plano de Controle Ambiental (PCA).

A exigência da elaboração dos referidos estudos decorre do porte do empreendimento, que possui capacidade de disposição diária superior a 20 toneladas



de resíduos sólidos urbanos, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses em que a avaliação de impactos ambientais por meio de EIA/RIMA é requerida no âmbito do licenciamento ambiental.

2.2 Caracterização do empreendimento

O empreendimento está situado na zona rural do Município de Bambuí/MG, com acesso a partir de uma estrada rural na altura do km 431 da Rodovia BR-354. A atividade principal do empreendimento é o Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos Urbanos. O empreendimento está localizado no imóvel rural denominado Fazenda Aranha, formado por duas matrículas, sendo CRI nº 26070 com área de 37,8671 ha e matrícula CRI nº 19.362 com área de 29,7250 hectares.

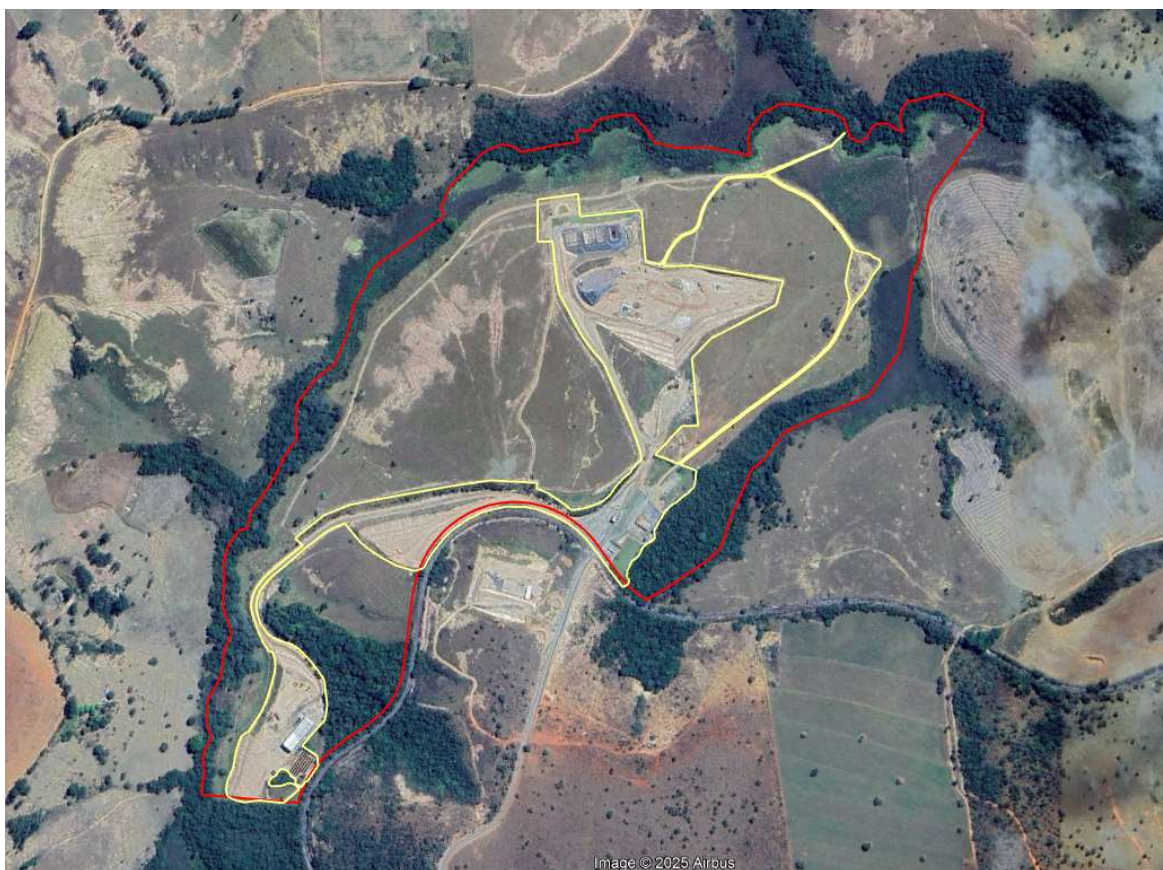


Figura 01: Área total do empreendimento (vermelho). ADA (amarelo). Fonte: EIA-RIMA.



As estruturas físicas no empreendimento se encontram-se instaladas e em funcionamento, tais como as estradas internas, estacionamento, escritórios, balança, laboratório, portaria, cercas, Estação de Tratamento de Efluente (ETE), galpão de triagem e sanitários.

Para o desenvolvimento de suas atividades o empreendimento conta, atualmente, com 28 funcionários (próprios e terceirizados). O regime de operação corresponde a 1 turno de trabalho por dia, equivalente a 8 horas por turno, com jornada de segunda a sábado.

Os equipamentos utilizados no empreendimento são: Balança, trator de esteira, escavadeira, retroescavadeira, caminhão pipa, caminhão comboio, caminhão *roll on*, caçambas e plataforma de triagem. Como insumos tem-se o solo para o recobrimento das células, solo argiloso compactado, gramíneas e óleo combustível para abastecimento dos equipamentos e veículos utilizados. Ressalta que o combustível fica armazenado no empreendimento junto ao caminhão comboio que faz o abastecimento nos equipamentos dentro do empreendimento.

Os resíduos sólidos urbanos recebidos pelo empreendimento apresentam composição predominantemente úmida, em função da realização de coleta seletiva nos municípios atendidos, sendo os recicláveis, em geral, encaminhados aos centros de triagem municipais. A Unidade de Triagem de recicláveis, embora prevista no licenciamento, no momento não está operando de forma contínua por razões econômicas e operacionais, agravadas pelas características dos resíduos recebidos e pelo uso predominante de caminhões compactadores, cuja compressão compromete a integridade dos materiais recicláveis, inviabilizando sua separação e aproveitamento.

O empreendimento informa encontrar-se em fase de avaliação técnica para utilização da unidade de triagem visando à produção de Combustível Derivado de Resíduos Urbanos (CDRU). Quanto aos resíduos de serviços de saúde, a coleta, transporte e tratamento são realizados por empresa licenciada, sendo destinados ao aterro apenas os resíduos previamente tratados.

2.2.1 Sistema operacional do aterro



O processo de recebimento de resíduos no empreendimento inicia-se com a pesagem dos veículos na balança, seguida do registro dos dados na planilha de controle e conferência da documentação, incluindo o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR). Nesta etapa, é realizada a verificação do tipo de resíduo transportado, com análise laboratorial quando necessário, a fim de confirmar sua classificação como Classe I (perigoso) ou Classe II (não perigoso).

A classificação dos resíduos considera múltiplos critérios, tais como: procedência, documentação de origem, credenciamento do gerador, inspeção visual e análise laboratorial. Caso sejam identificadas não conformidades, o gerador é comunicado formalmente para adoção de medidas corretivas.

Resíduos Classe II, quando aptos ao reaproveitamento, são encaminhados ao Galpão de Triagem, onde passam por processo mecânico de segregação e seleção de recicláveis por meio de equipamentos como peneira rotativa, esteiras, rasga-sacos e prensas. Os recicláveis são então armazenados temporariamente para posterior comercialização. Resíduos orgânicos remanescentes são encaminhados para disposição em aterro. O galpão de triagem encontra-se atualmente inativo. Segundo informações prestadas na vistoria, em razão das condições de mercado, a realização da triagem no local não tem se mostrado financeiramente viável.

Parte dos caminhões, conforme o tipo de resíduo, é encaminhada diretamente à área de disposição final no aterro sanitário. A operação segue plano técnico, com deposição, espalhamento e compactação dos resíduos em camadas, sendo a célula resultante recoberta diariamente com solo ou lona de sacrifício. A cobertura final do aterro se dá ao final de cada dia de trabalho e é composta por camada de solo argiloso compactado com espessura mínima de 0,60 m, incluindo acabamento dos taludes conforme especificações técnicas.

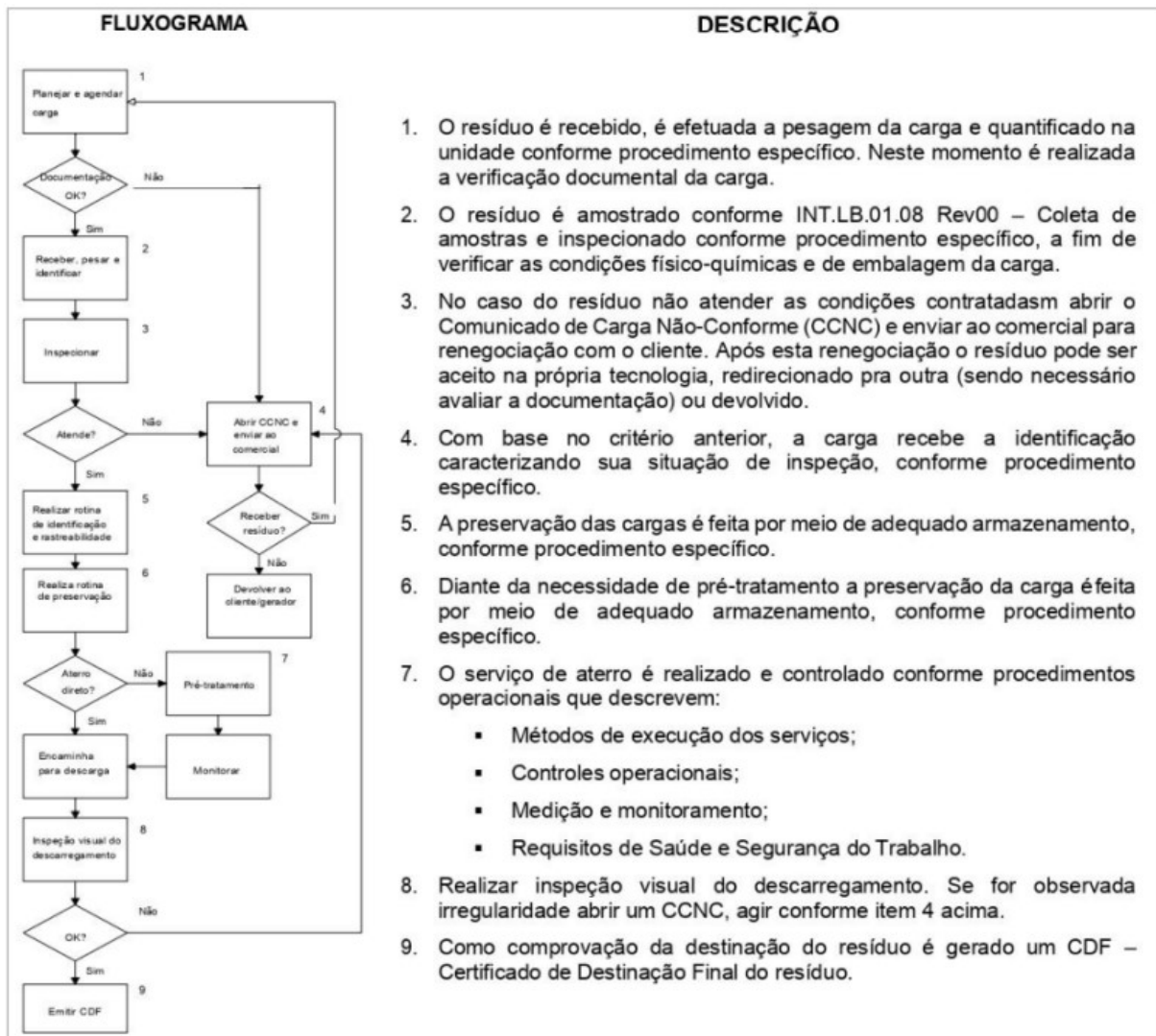


Figura 02: Fluxograma do procedimento de recepção de resíduos sólidos no aterro sanitário. Fonte: EIA-RIMA

Quando o caminhão chega carregado com resíduos classe I, estes são encaminhados para o armazenamento temporário dentro de caçamba, para que posteriormente os destine a empresas devidamente licenciadas para a destinação final adequada. A empresa receptora desses resíduos é a Ecosust Soluções Ambientais Ltda., inscrita no CNPJ nº 09.549.508/0001-18, detentora da Licença Ambiental nº 4924 e do Processo Administrativo nº 4924/2021, com validade até 27/07/2030, conforme disponível publicamente em: <
<http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/view-externo?id=34536>>.



O sistema de impermeabilização do aterro sanitário e industrial vem sendo implantado em toda a área do perímetro de resíduos, podendo ocorrer simultaneamente à disposição dos resíduos. O objetivo principal é impedir a infiltração de lixiviados no solo natural, garantindo o isolamento ambiental adequado, inclusive nos taludes.

O sistema é composto por múltiplas camadas: inicialmente, aplica-se uma camada de 0,60 m de solo compactado, com permeabilidade da ordem de 10^{-8} cm/s. Sobre esta camada, é instalada uma geomembrana de Polietileno de Alta Densidade (PEAD) com espessura de 2,0 mm, que recebe, como proteção mecânica, uma camada superior de 0,40 m de solo compactado, prevenindo danos por punção ou rasgos causados pelo peso dos resíduos.

Em regiões onde a compactação do solo é menos eficiente — como taludes de corte, diques e áreas inclinadas — é adotada a instalação de geocomposto bentonítico (GCL), a fim de garantir uniformidade na impermeabilização da base. Nesses mesmos locais, a camada de proteção mecânica da geomembrana é substituída por geotêxtil não tecido de polipropileno do tipo RT 31, com a finalidade de preservar a integridade física do sistema.

O aterro sanitário proposto ser desenvolvido até atingir a cota máxima prevista de 687,0 m, através da execução das camadas de resíduos e solo de cobertura, com altura máxima de 5,0 m para cada camada, taludes com inclinação máxima de 1:2 (V:H) e bermas com largura de 5,0 m. Na figura abaixo apresenta-se o arranjo final do aterro sanitário. O aterro terá capacidade em torno de 395.722 m³ de volume total espacial, comportando cerca de 276.094 m³ de resíduos.



O sistema de drenagem de biogás é composto por uma malha de drenagem vertical e horizontal, instalada desde a base impermeabilizada até o topo do maciço de resíduos. Para a drenagem vertical, são utilizados tubos de concreto armado com diâmetro de 0,60 m, perfurados, com fluxo ascendente de gases e descendente de lixiviados. Esses tubos são instalados com encaixe ponta e bolsa, envolvidos por camada de brita 04 ou rachão com 0,50 m de espessura, contida por tela de aço, formando um espaço anelar de material granular.

Os gases captados são direcionados às saídas dos drenos, onde devem ser queimados por meio de flares em aço ou ferro fundido, conforme previsto em projeto. Durante o alteamento do aterro, os drenos verticais são prolongados verticalmente, com substituição dos tubos utilizados previamente para queima direta, garantindo a integridade estrutural do sistema.

A base do tubo inferior de cada dreno é apoiada sobre laje de concreto armado (1,60 m x 1,60 m x 0,15 m), com perfurações ampliadas e preenchimento interno com brita, promovendo a integração entre o sistema de drenagem de lixiviados e o dreno de biogás. Os demais tubos da coluna não recebem brita internamente, a fim de otimizar a separação e o fluxo dos líquidos e gases.

Atualmente, o empreendimento recebe em sua maior proporção RSU advindos de municípios vizinhos. São municípios que realizam a destinação dos resíduos relacionados a coleta e limpeza urbana que é firmado através de contrato a partir de licitações municipais. Além dos municípios, o empreendimento também possui contrato com 03 (três) consórcios (CIAS, CICANASTRA e CIMPLA).

A respeito da vida útil do aterro, atualmente a quantidade no recebimento de resíduos gira em torno de 199,50 ton./dia. Desta forma, a capacidade útil de operação de acordo com área de aterragem atual de 3,68 ha, está estimada em 3 anos e 10 meses em desconformidade com as normas técnicas aplicáveis e DN COPAM nº 244/2022. O empreendedor por este motivo vislumbra uma ampliação na área de aterragem a fim de adequar a vida útil do aterro de resíduos. Por esse motivo, nos autos do processo do TAC foi demonstrado pelo empreendedor intenção futura de proceder com a ampliação da área de aterragem, o que ocorrerá pela expansão da área ocupada pelo aterro, bem como também pelo acréscimo de novos maciços, o que resultará em um aumento da capacidade aterrada em final de plano para 2.798.915 toneladas. Cabe destacar que não foi objeto de avaliação técnica, neste momento,



sobre a viabilidade desta ampliação, no que se refere a caracterização dos elementos de proteção ambiental e dimensionamento, o que carece de estudos e projetos específicos, ficando a análise restrita às características similares ao local da área de aterragem atual, tal como predominância de relevo suavemente ondulado, mesma ordem de solo, distanciamento do curso d' água mais próximo e que se trata também de área antropizada por pastagem exótica. Assim com a ampliação demonstrada, a vida útil do aterro passará para 15 anos, atendendo dessa forma ao disposto na norma ABNT NBR 13896/1997 - Aterros de resíduos não perigosos - Critérios para projeto, implantação e operação, e aos requisitos previstos na referida deliberação normativa.

Foi solicitado ao empreendimento por meio de informações complementares relatório técnico com avaliação do aterro sanitário segundo os critérios da ABNT – NBR 8.419/1992 “Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos” e NBR 13896/1997 “Aterros de resíduos não perigosos – critérios para projeto, implantação e operação”. O relatório foi elaborado pelo engenheiro civil, Paulo Luchen Duque Lamounier, ART nº MG20254511612.

O responsável técnico demonstra que o empreendimento vem atendendo aos requisitos técnicos e operacionais dispostos nas NBRs para a disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos não perigosos, garantindo a proteção da saúde pública, do solo e dos recursos hídricos, e demonstrando um comprometimento efetivo com a sustentabilidade e a melhoria contínua da gestão ambiental.

2.2.2 Estabilidade dos Maciços e dos Taludes

Foi apresentado em anexo aos estudos de EIA-RIMA o relatório de análise da estabilidade geotécnica do aterro, de responsabilidade do engenheiro civil, Marcelo Benvenuto, ART nº 2620241914128.

A análise técnica referente à estabilidade geotécnica do maciço de resíduos do empreendimento foi realizada com base em modelagem matemática apresentada, histórico de monitoramento e demais documentos técnicos anexados aos autos. A avaliação visou verificar a conformidade com os parâmetros normativos e de segurança geotécnica exigidos para operação segura de aterros sanitários.



A modelagem matemática elaborada para as seções críticas do maciço de resíduos indicou que, desde que respeitadas as diretrizes de projeto e operação, o sistema apresenta condições normais de estabilidade geotécnica. A retroanálise realizada, com base em parâmetros conservadores, demonstra fatores de segurança (FS) entre 3,3 e 5,0, superiores ao mínimo exigido pela ABNT NBR 11.682/2009 para estabilidade em longo prazo. Destaca-se que os valores utilizados são inferiores aos comumente observados na prática para resíduos sólidos urbanos, conferindo caráter conservador à avaliação.

Visando à previsibilidade e à manutenção da segurança, foi recomendado a implantação e continuidade do sistema de instrumentação geotécnica, especialmente a instalação de piezômetros e marcos superficiais, quando o maciço atingir espessura igual ou superior a 15,0 metros. Tais instrumentos permitirão análises mais precisas do comportamento do aterro frente às ações operacionais e às condições naturais, como a ocorrência de chuvas intensas.

Com base nas leituras realizadas até o último levantamento planialtimétrico (outubro de 2024), observou-se baixa magnitude nas taxas de recalque e deslocamentos horizontais, não havendo indícios relevantes de instabilidade. **Recomenda-se ainda:**

- Monitoramento bimestral dos marcos superficiais;
- Instalação de piezômetros com ensaios SPT, para melhor caracterização da resistência dos resíduos;
- Monitoramento diário das vazões de lixiviado;
- Acompanhamento pluviométrico contínuo da área do aterro;
- Inspeções visuais periódicas, principalmente após eventos de chuva intensa, com atenção às regiões NW-1 e NW-2.

O conjunto dessas medidas é essencial para a avaliação contínua da estabilidade do maciço de resíduos, podendo a periodicidade dos monitoramentos ser ajustada conforme o comportamento geotécnico observado ao longo da operação. Recomenda-se o atendimento integral das orientações descritas neste parecer técnico, especialmente quanto à continuidade do monitoramento geotécnico, à instalação de piezômetros e à realização de inspeções de campo, com o objetivo de **assegurar a segurança estrutural e operacional do aterro sanitário** em longo prazo.



Foi apresentado o Estudo de Alternativa Técnica e Locacional que avaliou três áreas potenciais para implantação/operação do aterro sanitário. Foi utilizada uma metodologia qualitativa com hierarquização de critérios legais, ambientais, técnicos, econômicos e político-sociais, com atribuição de pesos e pontuação ponderada.

As alternativas 1 e 2, ambas situadas no Município de Iguatama/MG, foram consideradas inviáveis principalmente pela ausência de Certidão de Uso e Ocupação do Solo, além de limitações adicionais como risco de inundação em área brejosa (Alternativa 1) e necessidade de supressão significativa de vegetação nativa associada a solo do tipo cambissolo (Alternativa 2). A Alternativa 3, localizada no município de Bambuí/MG, apresentou a maior pontuação (50 pontos), destacando-se por não possuir impedimentos legais, já se encontrar em operação com TAC firmado, atender aos afastamentos mínimos de recursos hídricos e núcleos populacionais, dispor de área suficiente para a vida útil e eventuais ampliações, apresentar solo classificado como argila siltosa tecnicamente adequado e não demandar supressão de vegetação nativa para a continuidade da operação.

Assim, o estudo conclui que a Alternativa 3 configura-se como a opção mais viável sob os aspectos legal, ambiental, técnico e econômico, além de otimizar o uso da estrutura já existente e evitar a abertura de novas áreas com maior interferência ambiental.

2.2.3 Destinação final dos resíduos sépticos de serviços de saúde

Conforme estabelecido na Resolução CONAMA nº 358/2005 e na Deliberação Normativa COPAM nº 171, de 22 de dezembro de 2011, os resíduos de serviços de saúde que originalmente apresentem potencial infectante somente podem ser encaminhados para disposição final em aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos após a comprovação de tratamento prévio em equipamento que promova a redução/inativação da carga microbiana.

No empreendimento também é realizada a destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) sem contaminação biológica e daqueles submetidos a tratamento prévio, sendo que os resíduos passíveis de tratamento térmico somente são recebidos mediante apresentação de certificado de tratamento prévio emitido por empresa devidamente licenciada. A verificação dos resíduos é realizada por meio de análise visual e, quando necessário, por análise laboratorial, visando à conferência e



constatação de que se trata de resíduo passível de disposição final no aterro, procedimento este realizado no momento da pesagem na balança.

Após a liberação, os resíduos são direcionados imediatamente ao pátio do aterro, sendo depositados conforme a frente de operação previamente demarcada pelo técnico responsável. O espalhamento é realizado por trator de esteira, com posterior recobrimento por resíduos sólidos urbanos, os quais são compactados em rampas, de modo a atender ao disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 171/2011, que estabelece que a disposição desses resíduos ocorra sem compactação direta. A descrição da cobertura operacional e final dos resíduos encontra-se detalhada neste parecer.

Uma vez comprovada, por meio de laudos técnicos e registros operacionais, a descaracterização do risco biológico, tais resíduos passam a ser equiparados a resíduos comuns (Grupo D), podendo ser destinados a aterro sanitário licenciado para RSU, desde que essa destinação esteja expressamente prevista na licença ambiental do empreendimento receptor. Permanecem sob responsabilidade do gerador e do operador do aterro o controle, a rastreabilidade e a guarda da documentação comprobatória do tratamento realizado.

Diante do exposto, conclui-se que a destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde no empreendimento é tecnicamente viável do ponto de vista ambiental, desde que mantidos os procedimentos operacionais descritos, a comprovação contínua do tratamento prévio com descaracterização do risco biológico, o atendimento às disposições da Resolução CONAMA nº 358/2005, da RDC ANVISA nº 222/2018 e da Deliberação Normativa COPAM nº 171/2011, bem como o cumprimento integral das condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental, ficando o empreendedor responsável por assegurar a conformidade permanente da operação.

3. Diagnóstico Ambiental

O empreendimento está situado em área rural no Município de Bambuí. No entorno da área onde será realizado a extração encontram-se pequenas propriedades rurais.

A Área Diretamente Afetada (ADA) considerada foi à área de utilização do empreendimento que totaliza a soma da área onde ocorrerá a implantação e operação do empreendimento e seu desenvolvimento para os próximos 30 anos em uma área



de aproximadamente 14,55 ha compreendida pela área da poligonal minerária de 13,80 ha mais a estrada de acesso a área a partir da estrada municipal compreendendo uma área de aproximadamente 0,75 ha para os Meios Físico e Biótico.

Para a delimitação da AID – meio biótico, foram considerados os remanescentes de vegetação nativa adjacentes à ADA, que constituem potenciais habitats para a fauna local e podem apresentar elementos naturais significativos, devido à sua relevância para a manutenção da biodiversidade.

A área geográfica delimitada para a AID – meio biótico abrangeu toda a faixa de fragmentos de vegetação nativa no entorno da ADA, limitada a 250 metros, abrangendo ambientes capazes de absorver os impactos provenientes das atividades do aterro em relação à flora e fauna. Grande parte da área demarcada compreende áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente (APP), tanto dentro dos limites do imóvel do empreendimento quanto em propriedades vizinhas, garantindo que os ambientes mais suscetíveis a impactos sejam protegidos e conservados durante a operação.

Considerou-se como AID – meio socioeconômico a localização das propriedades rurais presentes no entorno do empreendimento, estabelecendo-se um raio de 500 metros em torno da ADA, conforme critérios da DN 244/2022 e ABNT NBR 15849:2010, **que recomenda distância mínima de quinhentos metros de núcleos populacionais a partir do limite da área diretamente afetada pelo empreendimento.**

Além disso, a extensão da estrada de acesso impactada pelo trânsito de veículos do empreendimento também foi definida como AID – meio socioeconômico, considerando um corredor de 50 metros de largura em cada lado da estrada, com base nos impactos de emissão de poeira, risco de carreamento de sedimentos e presença eventual de resíduos durante o transporte.

A Área de Influência Indireta (AII) abrange os ecossistemas potenciais na região do empreendimento e foi delimitada considerando as áreas adjacentes e próximas que possam ser afetadas de forma indireta, ou de segunda ordem, pelas atividades desenvolvidas. Considerando a presença de um curso d'água nas proximidades, a AII – meio biótico foi definida com base na localização das Ottobacias das áreas de



contribuição hidrográfica do Rio São Francisco adjacentes ao empreendimento, conforme consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema).

A Área de Influência Indireta (AII) – meio socioeconômico corresponde às regiões potencialmente afetadas de forma indireta pelos impactos decorrentes da implantação e operação do empreendimento, considerando as intervenções previstas para a construção e funcionamento do aterro. Para este estudo, a AII – meio socioeconômico foi delimitada como o município de Bambuí.

A Integração de Resíduos Parque de Transformação Ambiental Ltda. localiza-se em área média e muita baixa de vulnerabilidade à contaminação ambiental pelo uso do solo, conforme verificação do Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais – ZEE, através da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA).

Considerando que para o desenvolvimento da atividade o maior impacto seria no solo verificamos que a vulnerabilidade degradação estrutural do solo fica entre baixa e média e a vulnerabilidade a erosão baixa.

Entende-se como vulnerabilidade do solo sensibilidade ou predisposição de um solo a sofrer alterações físicas e químicas que comprometem sua estrutura natural quando submetido a determinadas pressões ou intervenções, como atividades agrícolas, construção civil, aterros, tráfego de máquinas pesadas ou mudanças no uso do solo.

Ainda de acordo com o ZEE, a integridade e a prioridade de conservação da flora bem como o grau de conservação da vegetação nativa enquadram-se muito baixo e o nível de comprometimento da água subterrânea e superficial no local está alto.

O empreendimento está localizado em área com alta potencialidade de ocorrência de cavidades, tendo apresentado estudo específico sobre o tema, o qual será analisado neste parecer. Além disso, encontra-se inserido em área prioritária para a conservação, sendo que a supressão de vegetação realizada foi tratada no estudo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA). Ressaltamos que esses aspectos se referem a critérios locais de enquadramento, conforme estabelecido na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.



Figura 04: Mapa localização da ADA (vermelho), AID (amarelo) e AII (roxo). Fonte: EIA-RIMA.

3.1 Meio Físico

Introduzir o tópico de forma geral, trazendo as características observadas na ADA, AID e AII, de maneira a abordar o tema.

3.1.1 Geologia, geotécnica, pedologia, geomorfologia

Os estudos ambientais indicam que, no município de Bambuí, afloram unidades neoproterozóicas do Grupo Bambuí, recobertas discordantemente por sedimentos cretácicos do Grupo Mata da Corda, além da ocorrência de diques básicos. Na área, predomina a porção mediana do Grupo Bambuí, composta por extenso pacote pelítico homogêneo, com lentes carbonáticas. Conforme critérios da CPRM (Projeto Sete Lagoas–Abaeté, 2006), foram individualizadas as formações Serra de Santa Helena, Lagoa do Jacaré e Serra da Saudade (subdividida em porção inferior e superior).

Na área do empreendimento, podem ser encontrados dois tipos de solo: o Cambissolo Háplico Distrófico e o Latossolo Vermelho Distrófico conforme verificado no IDE-SISEMA. Os Cambissolos são solos minerais caracterizados pela presença de horizonte B incipiente abaixo de qualquer horizonte superficial, não atendendo, entretanto, aos requisitos para enquadramento como Vertissolos, Chernossolos, Plintossolos ou Organossolos. Devido à heterogeneidade do material de origem, relevo e condições climáticas, os solos apresentam grande variação quanto à



drenagem, profundidade, cor, saturação por bases e atividade da fração argila. Os Latossolos são solos minerais com horizonte B latossólico logo abaixo do horizonte superficial (exceto hístico), em avançado estágio de intemperização. São geralmente bem a fortemente drenados, podendo ocorrer variações moderadas ou imperfeitamente drenadas associadas a processos de gleização.

Para execução do aterro de resíduos é necessária a caracterização geotécnica dos solos superficiais e sub-superficiais da área, que servirão de suporte ao maciço sanitário. Os solos escavados, quando com teor significativo de grãos finos, podem ser aproveitados nas camadas de base, impermeabilização, cobertura de encerramento e na cobertura operacional diária. Para a caracterização geotécnica do local foram realizadas sondagens à percussão, ensaios de permeabilidade in situ e análises laboratoriais dos parâmetros físicos dos solos. Pelos resultados laboratoriais concluiu-se que os solos a serem escavados e utilizados no aterro são classificados como argila siltosa marrom avermelhada, mostrando-se técnica e economicamente viáveis para sua utilização na implantação, operação e no sistema de cobertura definitiva do aterro sanitário, em seu encerramento.

3.1.2 Cavidades naturais

Foi apresentado o estudo de Prospeção Espeleológica de responsabilidade do engenheiro de minas, Vinícius de Oliveira Dias – ART nº 14202000000006239894. O estudo foi embasado conforme termo de referência para critério locacional de cavidades.

Para a prospeção do potencial espeleológico da AID, adotou-se como ADA todo o espaço útil do empreendimento e como AE o entrono da ADA, num raio de 250m, sendo estes espaços para onde foram realizados o relatório de caracterização e avaliação atual do patrimônio espeleológico da área sob a rubrica, “Diagnóstico”, tendo a finalidade de subsidiar os trabalhos de prospeção. A área do empreendimento tem 67,8 ha de ADA e 182 ha considerando o entorno de 250 m. A caracterização geológica indica predominância de argilitos e ausência de litologias carbonáticas, como calcários e dolomitos, associadas a alta potencialidade espeleológica.

O caminhamento de campo, totalizando 24,55 km, incluiu inspeção de cortes de estrada, linha férrea e perfis erosivos, não sendo identificadas feições espeleológicas (endocársticas ou exocársticas). De acordo com o CECAV/ICMBio, não há registros



de cavidades catalogadas na área e a cavidade mais próxima encontra-se a 17,45 km de distância (Gruta Pedreira dos Coutinhos).

Embora a área de influência direta (AID – ADA + AE) do empreendimento esteja classificada no Sistema IDE-Sisema como de muito alto potencial espeleológico, as investigações de campo concluíram que a área do empreendimento e seu entorno imediato não apresentam indícios ou potencialidade de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas, inexistindo restrição espeleológica para a implantação do aterro sanitário.

Os resultados da prospecção foram registrados ponto a ponto (registro fotográfico), de forma que todas as evidências encontradas pudessem ser catalogadas e identificadas.

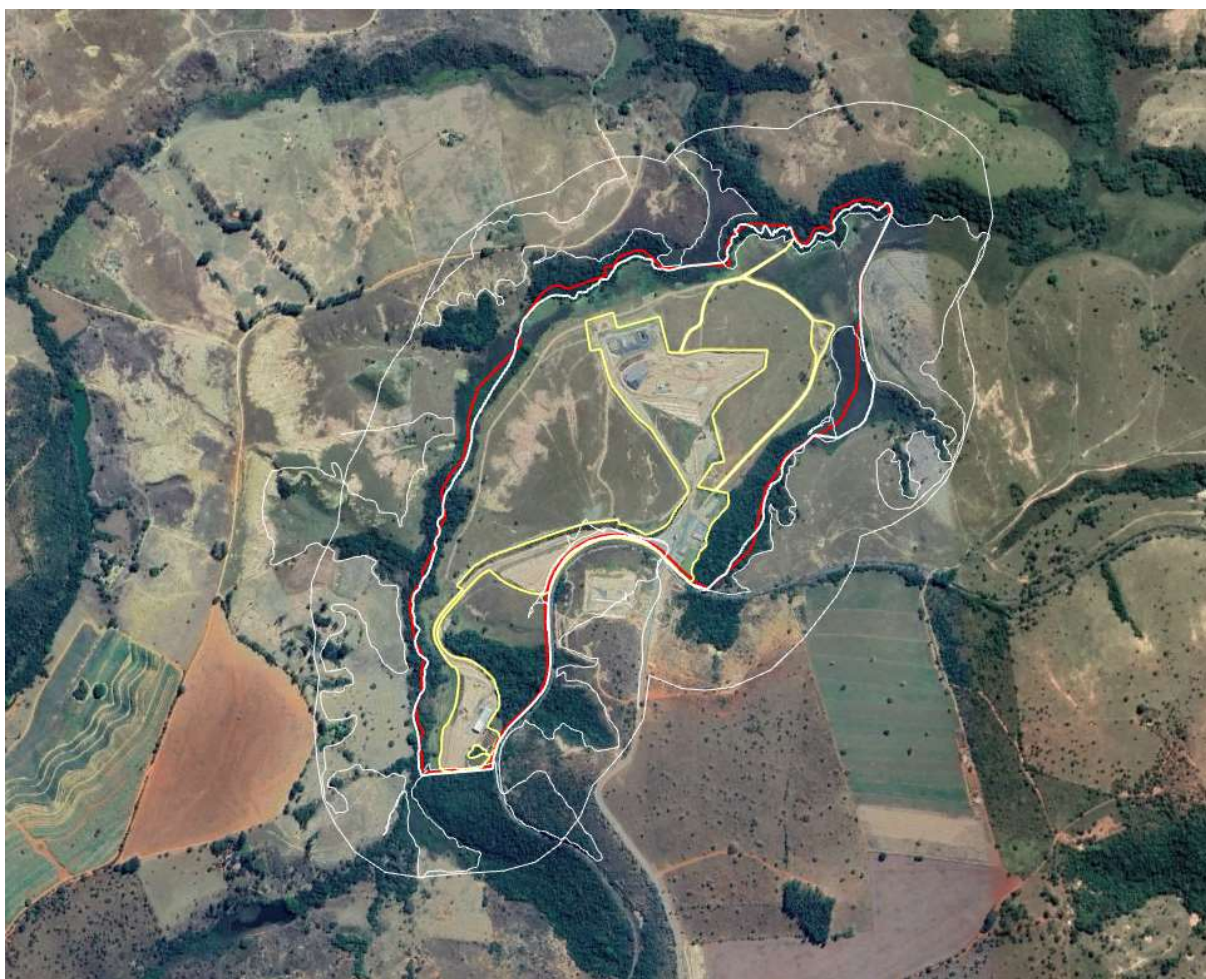


Figura 05: ADA (amarelo), caminhamento (branco). Fonte: Estudo de prospecção.



3.1.3 Recursos Hídricos

O local de instalação do empreendimento está inserido na Bacia Hidrográfica Federal do Rio São Francisco e estadual do Rio do Mombaça, pertencente à Circunscrição Hidrográfica SF1 - Alto Rio São Francisco. O curso de água mais próximo é o Córrego do Mombaça que faz limite no fundo da área do empreendimento na sua porção norte. Antes da implantação do empreendimento, foi realizado o levantamento de vazões em 3 pontos do córrego, que coincide com o perímetro do imóvel. Os resultados obtidos foram uma vazão de 0,1644 m³/s no ponto 01, 0,1768 m³/s no ponto 02 e 0,025 m³/s no ponto 03.

Também, antes da implantação, do empreendimento foram realizadas análises laboratoriais para obtenção de dados da qualidade do rio. A coleta da amostra de água ocorreu em 07/10/2021. Os valores encontrados de DBO = 55,23 mg/l OD = 8,0 mg/l. Observa-se que, mesmo não havendo intervenções antrópicas na bacia, a montante do ponto analisado, o valor encontrado para DBO está bastante acima do limite previsto para a Classe 2. Já o parâmetro OD apresenta um valor considerado bom. Uma vez que não existia enquadramento específico para o curso d'água, na época da implantação, ele foi considerado como Classe 2, com limites de 5 mg/L para DBO e OD, de acordo com o disposto na DN Conjunta COPAM/CERH Nº 01/08 (em vigor na data).

Ressalta que entorno do local do empreendimento, considerando o aspecto fisiográfico local, o uso e ocupação do solo na região de localização do empreendimento é composto por imóveis rurais e as principais atividades desenvolvidas são atividades agrossilvipastoris, sendo assim, infere-se que os principais usos de água são de demanda agrossilvipastoril.

Quanto a caracterização hidrogeológica as sondagens realizadas no empreendimento indicaram que uma percussão de nível d'água entre 5,2 m e 7,0 m, enquanto as sondagens a trado, realizadas até 15 m mesmo em período chuvoso, não atingiram o nível freático, evidenciando que a hidrogeologia da área apresenta profundidade superior a 15 m. Os níveis mais rasos (5,2 m e 5,4 m) foram observados nos pontos próximos ao nível de base do córrego.

A água utilizada para o consumo das atividades é proveniente da captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna) para fins de umidificação de vias, limpeza, paisagismo e consumo humano. A captação encontra-se regularizada pela Certidão de Uso Insignificante de Recurso Hídrico n. 0000427340/2023, que autoriza



o uso de 1,500 m³/h de águas subterrânea, durante 06:00 hora(s)/dia, totalizando 9,000 m³/dia.

Também ocorre a captação de água subterrânea por meio de poço tubular para fins de umidificação de vias, limpeza, paisagismo e consumo humano. A captação encontra-se regularizada através do Portaria IGAM nº 1207991/2022, de 21/10/2022, que autoriza a captação de 6,26 m³/h durante 11 horas e 23 minutos. O poço tubular encontra-se instalado o sistema de medição e horímetro e de dispositivos que permitem a coleta de água para monitoramento de qualidade e medições de nível estático, conforme estabelecido pela Portaria IGAM nº 48/2019. O poço tem laje de proteção de 1 metro/1metro e 25 cm de altura.

Informado que a principal fonte de uso da água é proveniente da captação no poço tubular. A captação da água na cisterna ocorre esporadicamente, quando necessário. Segue abaixo a planilha do balanço hídrico do empreendimento.

Tipo de consumo	Quantidade m ³ /dia
Consumo humano (45 funcionários)	9,0
Limpeza de equipamentos e instalações	22,50
Aspersão de vias – dezembro e janeiro	30,0
Aspersão de vias – fevereiro, março e novembro	45,0
Aspersão de vias – abril e outubro	60,0
Aspersão de vias – maio, junho, julho, agosto e setembro	75,0
Irrigação de gramados e jardins	9,10
Consumo animal (50 cabeças de gado)	4,0

Quando a outorga foi deferida o empreendimento criava gado nas áreas de pastagem do imóvel (fora da ADA do aterro). Atualmente, o empreendimento não desenvolve mais atividades de bovinocultura, de modo que o consumo de água destinado a essa finalidade deverá ser desconsiderado. O balanço hídrico referente aos demais usos permanece inalterado.



3.2 Meio Biótico

Introduzir o tópico de forma geral, trazendo o bioma de inserção, as formações de vegetação observadas na ADA, AID e AII, de maneira a abordar o tema.

3.2.1 Unidades de conservação e Reserva da Biosfera.

O empreendimento Integração de Resíduos, bem como sua área de influência, não se localiza no interior de nenhuma unidade de conservação, nem em zona de amortecimento. A Unidade de conservação mais próxima ao empreendimento está situada a 28 km da área do aterro (APA Municipal da Bacia do Córrego da Velha) no Município de Luz/MG. Também não está situado a nenhuma das reservas da biosfera.

Com relação aos limites das Áreas de Segurança Aeroportuária relacionados aos aeródromos localizados mais próximo, verificamos que o Aterro Sanitário não se encontra dentro do raio de 20 km definidos no entorno para aeródromo. Sendo mais exato o empreendimento está situado a 9 km do raio definido para o Aeródromo Lagoa da Prata e Aeródromo Calciolândia.

3.2.2 Fauna

Consta nos estudos apresentados uma compilação de informações relacionadas à realização do inventariamento da fauna terrestre (herpetofauna, avifauna e mastofauna) na área do empreendimento e seu entorno. Os estudos ambientais relacionados a fauna terrestre foram realizados a partir de dados primários e secundários.

HERPETOFAUNA

Informações prestadas nos estudos apresentados pelo empreendimento relatam que para o levantamento de dados primários da herpetofauna na área de influência, foram consideradas para a análise as áreas vegetacionais significativas encontradas ao longo da área que proporcionassem uma maior probabilidade de encontro com integrantes da herpetofauna local e áreas com diferentes graus de antropização.



Para a coleta de dados primários foram realizadas duas campanhas com 2 levantamentos, no primeiro levantamento a primeira campanha ocorreu entre 02 e 06 de março de 2020 (período chuvoso) e a segunda foi realizada entre 04 e 08 de maio de 2020 (período seco). No segundo levantamento, a primeira campanha (período seco) foi conduzida entre 12 e 16 de setembro de 2022, enquanto a segunda campanha (período chuvoso) ocorreu entre 20 e 25 de janeiro de 2023.

Foram utilizadas as metodologias de procura ativa limitada por tempo, zoofonia (vocalização), amostragem em estradas, encontros ocasionais e entrevistas, com os respectivos esforços amostrais de 120 horas, 80 horas e 10 horas, totalizando 210 horas para o inventário realizado no ano de 2020 e o mesmo quantitativo correlato para o levantamento realizado nos anos de 2022/2023. Para as metodologias de encontros ocasionais e entrevistas não foi apresentado o esforço amostral tendo em vista que ambas as metodologias não seguiram tempo sistematizado.

Inventariamento ano 2020

De acordo com os estudos apresentados os dados primários, do inventário/2020, apontaram, durante as duas campanhas, o registro de 13 espécies sendo 8 de anfíbios anuros e 5 de répteis *squamata*. Dessas, 8 são de anfíbios anuros distribuídos em 3 famílias. Para os répteis, 5 espécies distribuídas em 4 famílias. Dentre os anuros, a família mais representativa foi a Hylidae com 62% das espécies de anuros. E entre os répteis *squamata*, *Teiidae* foi a família com maior riqueza (2 espécies) e, consequentemente, com 40% da taxocenose. No que se refere aos répteis, observa-se que os lagartos foram responsáveis por 60% da taxocenose de répteis.

Para a região, foram registradas, com base em dados secundários, 39 espécies de répteis e anfíbios com potencial ocorrência na área de estudo. Para a elaboração desse levantamento, utilizaram-se os registros referentes ao município de Bambuí disponíveis no Laboratório de Herpetologia do Museu de História Natural da PUC Minas e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Também foi informado que não foi registrada nenhuma espécie, nas campanhas de inventário na área de estudo, classificada em categoria de ameaça segundas as listas nacional, estadual e internacional vigentes.

Inventariamento ano 2022/2023



De acordo com os estudos apresentados os dados primários, do inventário/2022/2023 apontaram, durante as duas campanhas, uma comunidade herpetofaunística composta por 16 espécies sendo 11 de anfíbios anuros e 5 de répteis squamata. Para os anfíbios houve o registro somente da ordem anura e, a anurofauna, está distribuída em 5 famílias: *Odontophrynidae*, *Bufo*nidae, *Microhylidae*, *Hylidae* e *Leptodactylidae*. Para répteis, registraram-se 4 famílias: *Dipsadidae*, *Tropiduridae*, *Leiosauridae* e *Teiidae*. Ao final do inventário os anfíbios representaram 69% do total de espécies registrado e, os répteis, 31%.

Para a região foram registradas, por meio de dados secundários 36 espécies entre répteis e anfíbios que podem ocorrer na região. Foram usados os dados nas listas referentes ao Município de Arcos no laboratório de herpetologia do Museu de História Natural da PUC Minas e da Universidade Federal de Minas além de dado de licenciamento na região.

Também foi informado que não foi registrada nenhuma espécie, nas campanhas de inventário na área de estudo, classificada em categoria de ameaça segundas as listas nacional, estadual e internacional vigentes.

AVIFAUNA

Conforme os estudos apresentados, para a coleta de dados primários foram realizadas duas campanhas de amostragem no ano de 2020, sendo uma no período chuvoso, entre os dias 02 e 03 de março, e outra no período seco, de 04 a 08 de maio. Um segundo levantamento foi realizado, também em duas campanhas de amostragem, sendo uma no período seco, entre os dias 12 e 16 de setembro de 2022, e uma no período chuvoso, entre os dias 20 e 25 de janeiro de 2023.

Para a coleta de dados primários, utilizou-se as metodologias de Lista de Mackinnon, pontos de escuta, busca exaustiva e *playback*. De acordo com as informações presentes nos estudos apresentados, foi demonstrado um esforço amostral de 60 horas para as transecções, 80 horas para a busca exaustiva e 20 horas para a amostragem noturna, totalizando 160 horas de esforço amostral representando esses dados para os todos os anos de realização das campanhas (2020 e 2022/2023).

Inventariamento ano 2020



De acordo com os dados apresentados, durante as amostragens de inventariamento da avifauna se registrou uma comunidade composta por 118 espécies distribuídas em 38 famílias. Dentre as 38 famílias registradas, as que obtiveram as maiores riquezas de espécies foram a *Tyrannidae* com 19 (o que representa 16,1% do total de aves) seguida por *Thraupidae* com 15 (12,7%). Durante a realização das amostragens de campo nenhuma espécie registrada está classificada em categoria de ameaça, segundo as listas de espécies ameaçadas nacional, estadual e mundial, vigentes.

O levantamento de dados secundários da avifauna foi realizado por meio de pesquisas bibliográficas em bases de dados científicos, acervos museológicos (Museu de História Natural da PUC Minas e Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG), estudos técnicos elaborados para processos de licenciamento ambiental e registros disponibilizados na plataforma WikiAves para o Município de Bambuí e municípios limítrofes. Também foram considerados dados primários obtidos em programas de monitoramento e licenciamento de empreendimentos localizados na região. Com base nessas fontes, foram registradas 243 espécies de aves com ocorrência conhecida para a região.

Inventariamento ano 2022/2023

De acordo com os dados apresentados, ao final do inventário se registrou uma comunidade avifaunística composta por 127 espécies distribuídas em 38 famílias. Sobre as ordens registradas, os Passeriformes representaram 54,3% do total de espécies da área inventariada. Dentre as 38 famílias registradas, as que obtiveram as maiores riquezas de espécies foram a *Tyrannidae* com 20 espécies seguida por *Thraupidae* com 13. Durante a realização das amostragens de campo nenhuma espécie registrada está classificada em categoria de ameaça, segundo as listas de espécies ameaçadas nacional, estadual e mundial, vigentes.

O levantamento de dados secundários contou com a realização de pesquisas bibliográficas em bases de dados científicos, museológicos (Museu de História Natural da PUC Minas e da Universidade Federal de Minas Gerais), trabalhos técnicos de licenciamento (ARCOS VERDE, 2020 E PLANEAR 2019) e dados catalogados no WikiAves para o município de Arcos e municípios limítrofes bem como dados primários de licenciamento de empreendimentos na região. Foi registrado para a região um total de 241 espécies de aves.

MASTOFAUNA



Para a coleta de dados primários foram realizadas duas campanhas de amostragem no ano de 2020, sendo uma no período chuvoso, entre os dias 02 e 03 de março, e outra no período seco, de 04 a 08 de maio. Um segundo levantamento foi realizado, também em duas campanhas de amostragem, sendo uma no período seco, entre os dias 12 e 16 de setembro de 2022, e uma no período chuvoso, entre os dias 20 e 25 de janeiro de 2023.

Segundo informações prestadas no EIA apresentado pelo empreendimento, para a coleta de dados primários, foi aplicada a metodologia buscas ativas por evidências indiretas, buscas ativas por evidências diretas, armadilhas fotográficas, busca ativa e encontros ocasionais. O esforço amostral foi apresentado como sendo de 80 horas para a realização das buscas por vestígios (diretos e indiretos), 1920 horas de câmera *trap* e 40 horas de amostragem noturna, para o levantamento realizado no ano de 2020. O esforço amostral foi apresentado como sendo de 80 horas para a realização das buscas por vestígios (diretos e indiretos), 2880 horas de câmera *trap* e 40 horas de amostragem noturna, para o levantamento realizado no ano de 2022/2023.

Inventariamento ano 2020

Baseado nos dados primários, durante o inventário se registrou a ocorrência de 9 espécies de mamíferos de médio e grande porte. Essa taxocenose está distribuída em 6 ordens e 8 famílias taxonômicas, sendo Canidae a mais representativa com 23% da comunidade mastofaunística. As ordens registradas foram: Pilosa (n=1), Didelphimorphia (n = 1), Artiodactyla (n = 1), Carnivora (n = 4), Primates (n = 1), Cingulata (n = 1).

Conforme informações apresentadas nos dados primários, dentre as espécies registradas na área de estudo, duas delas encontram-se ameaçadas de extinção nas listas vigentes. O lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) é considerado vulnerável estadual e nacionalmente e quase ameaçado mundialmente; e o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*) encontra-se como vulnerável na lista estadual, nacional e global de espécies ameaçadas de extinção.

A compilação dos dados secundários foi realizada por meio de pesquisas bibliográficas, consultas aos acervos do Museu de História Natural da PUC Minas e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), além da análise de estudos e relatórios técnicos provenientes de processos de licenciamento ambiental desenvolvidos na região. Essa integração de diferentes fontes de informação teve



como objetivo reunir o maior volume possível de conhecimento sobre a mastofauna regional, permitindo a caracterização do conjunto de espécies com potencial ocorrência na área e subsidiando análises e inferências comparativas.

Inventariamento ano 2022/2023

Conforme dados apresentados durante o inventário se registrou a ocorrência de 9 espécies de mamíferos de médio e grande porte. Essa taxocenose está distribuída em 7 ordens e 9 famílias taxonômicas. As ordens registradas s„o: Pilosa (n=1), Didelphimorphia (n = 1), Artiodactyla (n = 1), Carnivora (n = 3), Primates (n = 1), Cingulata (n = 1) e Rodentia (n = 1).

Com o objetivo de complementar o levantamento de mamíferos de médio e grande porte na área do empreendimento, foram compilados dados secundários provenientes de pesquisas bibliográficas, dos acervos do Museu de História Natural da PUC Minas e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), além de estudos e relatórios técnicos de licenciamento ambiental. A integração dessas diferentes fontes permitiu ampliar o conhecimento sobre a mastofauna regional e subsidiar a caracterização das espécies com potencial ocorrência na área de estudo.

Em relação às espécies ameaçadas de extinção, o inventariamento apontou o registro da espécie *Myrmecophaga tridactyla*, que se encontra como vulnerável na lista estadual, nacional e global de espécies ameaçadas de extinção.

Comparação entre os inventariamentos realizados

Para o grupo herpetofauna, a maioria das espécies registradas no inventário do ano de 2020 também foram encontradas no inventário atual (ano 2023), observando-se, um pequeno aumento na riqueza de espécies no estudo 2022/2023. Para a avifauna, também houve aumento na riqueza. Para a mastofauna de médio e grande porte não se observou alterações significativas entre os dois inventários realizados. A riqueza permaneceu a mesma sendo que somente poucas espécies registradas no atual estudo não haviam sido registradas anteriormente.

3.2.3 Flora



De acordo com os dados do IBGE e do IDE-SISEMA, todo o perímetro do empreendimento, assim como a ADA do licenciamento, encontra-se englobada pelo bioma cerrado, apresentando diversas fitofisionomias que vão desde o Cerrado Típico até o Cerradão e Mata de Galeria. Vale ressaltar que a diversidade fitofisionômica e a similaridade dos fragmentos, mesmo que distantes, está diretamente relacionado ao tamanho da propriedade, às características dos solos e às conexões que as vegetações possuíam e/ou ainda possuem.

A ADA, atualmente, encontra-se antropizada e ocupada por estradas, escritório, balança, área de aterramento, galpão, dentre outros. No passado, toda a ADA era destinada à criação de bovinos de forma extensiva e não houve supressão de vegetação nativa para implantação do empreendimento. As áreas remanescentes de vegetação nativa são constituídas pela reserva legal do imóvel e Área de Preservação Permanente (que também se encontra demarcada como reserva legal).

Para descrição da vegetação foi adotada a classificação descrita por Ribeiro e Walter (1998, p. 104 -152) adaptada por Ferreira (2003).

Na área do imóvel existem fragmentos florestais às margens do Córrego do Mombaça e às margens de uma nascente que deságua no referido córrego. Tais fragmentos são classificados como vegetação de Mata Ciliar. Há também fragmentos de cerradão localizados nas porções sudoeste e leste do empreendimento.

Para o diagnóstico florístico foi realizado o Inventário Florestal nos fragmentos de vegetação nativa existentes nos imóveis. Para tanto, foram lançadas 8 parcelas de 500m² (10m x 50m).

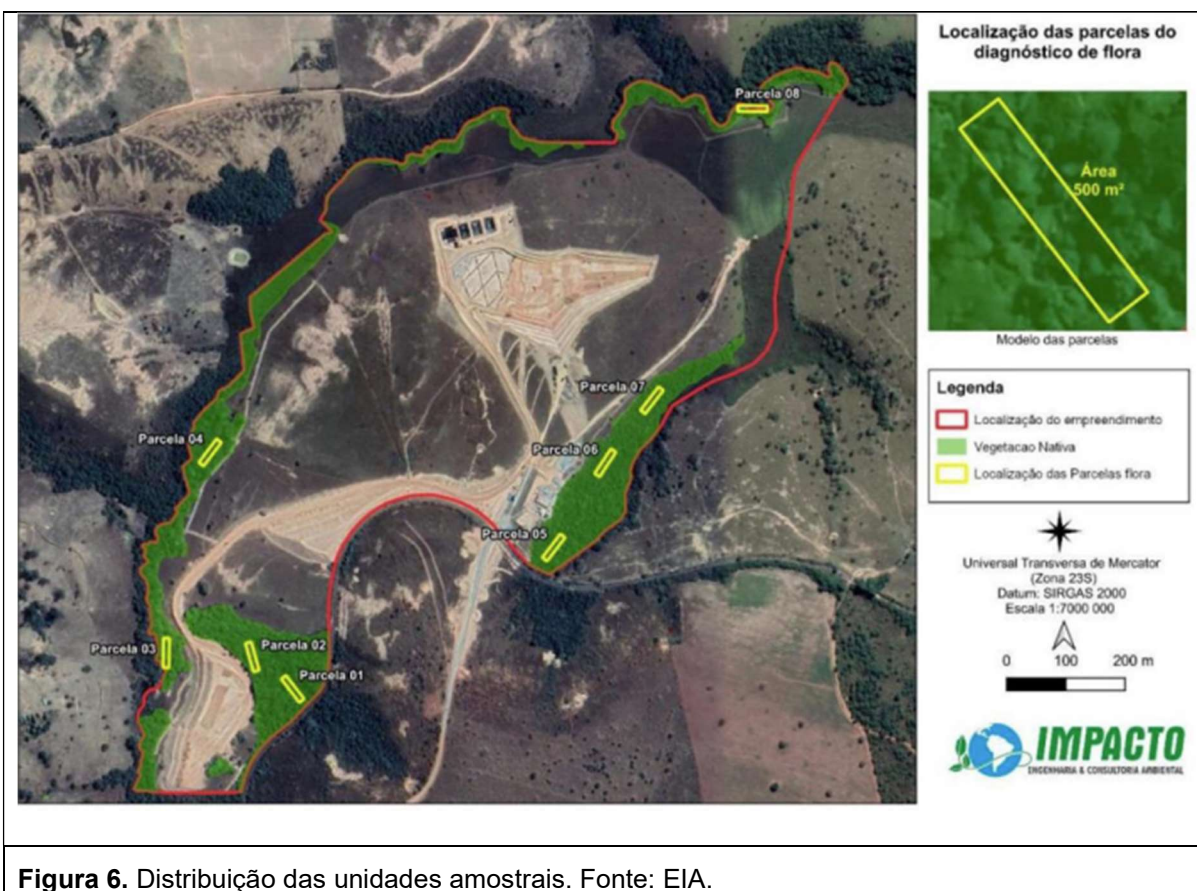


Figura 6. Distribuição das unidades amostrais. Fonte: EIA.

Mata Ciliar

As matas ciliares localizam-se ao longo das margens do curso d'água. Sua fisionomia é perenifólia, não apresentando caducifólia durante a estação seca. Possui estrato arbóreo variando entre 6 (seis) e 7 (sete) metros, com uma superposição de copas que fornecem cobertura arbórea média de 85%. No seu interior a umidade relativa é alta, mesmo na época mais seca do ano.

No geral, a área possui topografia dividida em ondulada em algumas áreas e levemente plana na porção próxima ao curso d'água, com solos bem drenados e uma linha de drenagem (leito do córrego) definida. Apresenta espécies como Amescla (*Protium heptaphyllum*), Embaúba (*Cecropia pachystachya*), Genipapo (*Genipa americana*), Canela-amarela (*Nectandra oppositifolia*), Camboata (*Cupania vernalis*), dentre outras. A maior parte da vegetação amostrada na propriedade corresponde a pontos de Mata Ciliar e foram representadas pelas parcelas P3; P4, P6, P7 e P8.

- Cerradão



O cerradão é encontrado associado às Matas de Galeria e em fragmentos isolados dispersos na área do imóvel, sendo uma formação florestal com aspectos xeromórficos, caracterizada pela presença de espécies que ocorrem no Cerrado sentido restrito e em mata.

O cerradão apresenta dossel predominantemente contínuo e cobertura arbórea de, aproximadamente, 70%, com altura do estrato arbóreo variando entre 8 (oito) e 10 (dez) metros, propiciando condições de luminosidade que favorecem a formação de estratos arbustivo e herbáceo diferenciados.

Quanto aos solos, são profundos, bem drenados, ligeiramente ácidos. O teor de matéria orgânica nos horizontes superficiais é médio e recebe um incremento anual de resíduos orgânicos provenientes da deposição de folhas durante a estação seca.

O Cerradão presente na propriedade se caracteriza como Cerradão Mesotrófico (solos mais ricos). As principais espécies arbóreas ocorrentes são: Janta (*Terminalia glabrescens*), Pau-d'óleo (*Copaifera langsdorffii*), Capitão (*Terminalia argentea*), Quaresmeira (*Pleroma candolleanum*), Açoita-cavalo (*Luehea grandiflora*), dentre outras.

Nos fragmentos estudados, foram amostrados 254 indivíduos com CAP $\geq 15,00$ cm (DAP $\geq 4,70$ cm). Esses indivíduos estão distribuídos em 27 famílias, com predominância das famílias *Fabaceae*, *Rubiaceae* e *Burseraceae*. Observa-se que, apesar das referidas famílias serem representativas, existe uma grande diversidade de indivíduos das demais famílias que representam 61,81% das espécies encontradas.

No total, foram identificadas 51 espécies arbóreas, sendo as espécies com maior valor de importância a *Protium heptaphyllum*, *Pleroma candolleanum*, *Eugenia florida* e *Copaifera langsdorffii*. Interessante destacar que os fragmentos vegetais amostrados possuem conexão (cerradão e mata ciliar) o que propicia e justifica a coexistência das mesmas espécies em ambos os ambientes.

Para o valor de cobertura (VC), tem-se a mesma sequência do Valor de Importância, sendo que as quatro principais espécies representam juntas 37,79% do VC total do fragmento. Estes valores vêm novamente demonstrar a diversidade do fragmento, com ausência de espécies características que se destaquem.

3.3 Socioeconomia



Considerando a análise dos aspectos socioeconômicos, foram apresentadas as áreas de influências relacionadas ao empreendimento em tela.

Primeiramente, cabe ressaltar, a abertura de procedimento para a realização de Audiência Pública, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da publicação dos estudos (12/05/2026), conforme preconiza a Deliberação Normativa COPAM nº 225/2018, quando não foram registradas manifestações a respeito dos estudos ambientais protocolados.

Área de Influência Indireta

Conforme o estudo, a Área de influência indireta (AII) no meio socioeconômico foi definida como o município de Bambuí/MG, sendo aquela potencialmente atingida pelos impactos indiretos da implantação e operação do empreendimento, decorrente das intervenções previstas para a construção e manutenção do aterro.

Área de Influência Direta

Segundo o empreendedor, para definição da Área de Influência Direta (AID) foi considerado as diretrizes da ABNT NBR 13.896/1997, que recomenda a distância mínima de 500 metros de núcleos populacionais.

Conforme os estudos, nas proximidades do empreendimento não foram identificados aglomerados populacionais e/ou povoados, observando-se apenas a existência de propriedades rurais isoladas habitadas e sem moradores, as quais desenvolvem prioritariamente atividades agrossilvipastoris, além de casas de veraneio.

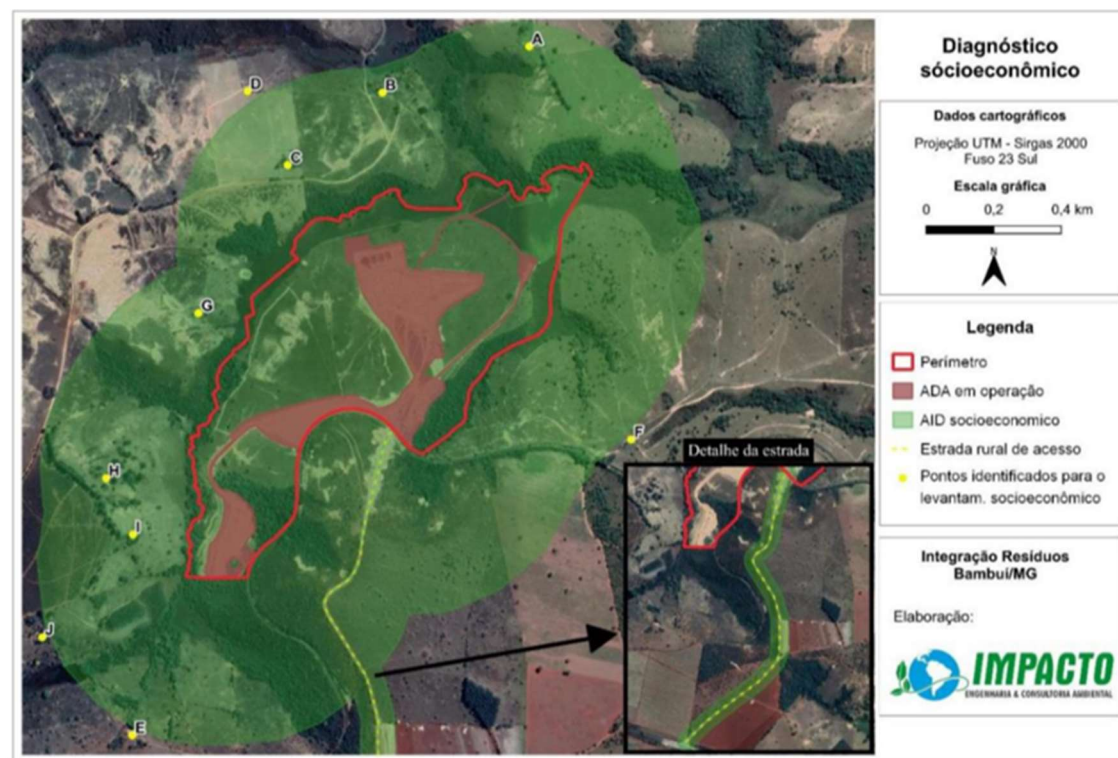


Figura 7: Delimitação Área de Influência Direta do Meio Socioeconômico.

O estudo foi realizado a partir do levantamento de dados secundários por meio de pesquisas realizadas junto aos sites do IBGE, órgãos oficiais do Governo Federal e do Estado de Minas Gerais, consulta às bases cartográficas e imagens de satélite, e também os diagnósticos, levantamentos e estudos técnicos realizados para a elaboração do EIA/RIMA.

Quanto aos dados primários, foi informado pelo empreendedor, seu caráter complementar aos dados secundários apresentados no Diagnostico Socioambiental, sendo assim obtidos a partir de visitas *in loco* e conversas com os representantes das propriedades rurais e fazendas confrontantes com o empreendimento, por meio da aplicação de questionários.

Para o empreendedor, a área a ser implantado o empreendimento encontrava-se em uso antropizado, não demandando interferências drásticas nas dinâmicas sociais e econômicas locais para a sua operação.

Segundo o empreendedor, a partir do levantamento realizado em 24 de julho de 2024, foram identificados 10 pontos de possíveis propriedades no entorno do



empreendimento quando buscou contemplar 100% da amostra durante a coleta de dados, obtendo êxito com a participação de 08 destas.

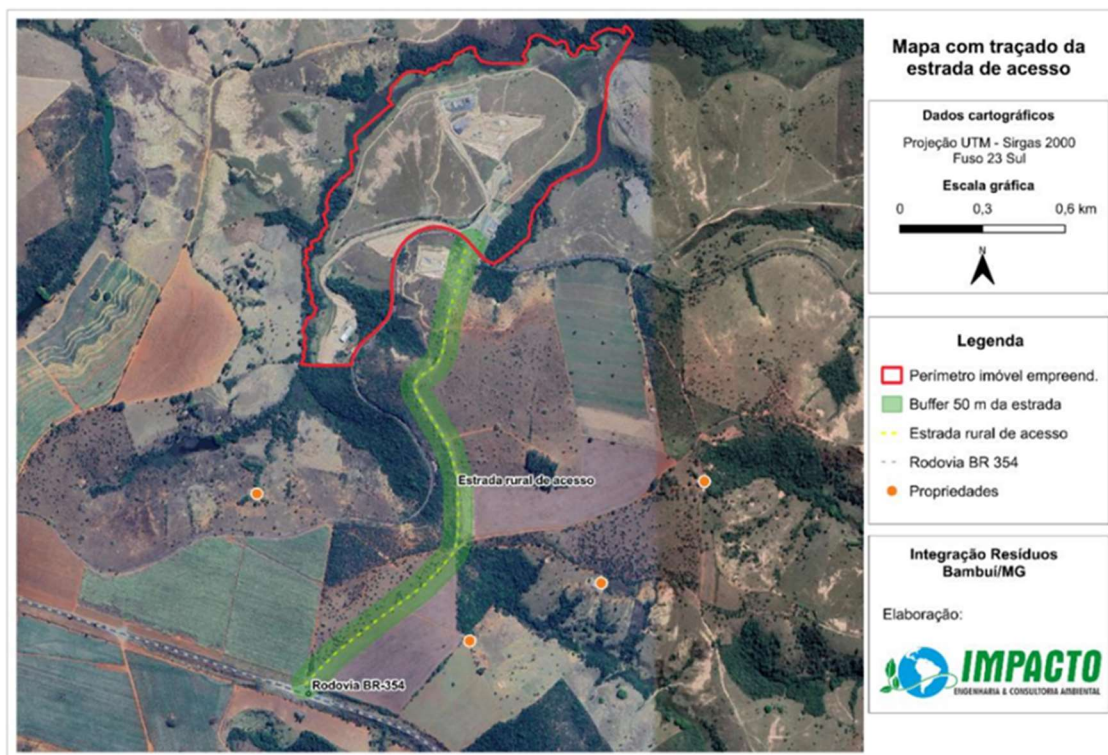


Figura 8: Delimitação da via de acesso/escoamento do empreendimento.

Quanto a via de acesso do Aterro, inserida na AID do meio socioeconômico, foi informado que essa se caracteriza por uma estrada sem pavimentação (aproximadamente 2 km de extensão) inserida entre o empreendimento e a Rodovia BR-354, sendo o restante do percurso realizado em via de fluxo rápido.

Diante dos impactos provenientes da sua utilização, foi apresentada delimitação de um raio de 50 metros do entorno da estrada, como área passível de receber os efeitos diretos e negativos do aumento de tráfego gerado pelo aterro. Foi afirmado ainda, ausência de moradores limítrofes a via, destacando a existência de propriedades rurais distantes 300 metros da demarcação.

Segundo o empreendedor, o levantamento realizado com os moradores da AID e responsáveis pelas propriedades indicaram que a operação do aterro não gera impactos significativos nas atividades rurais da região, nem prejudica a dinâmica das propriedades, sendo ressaltado ainda que a maioria dos entrevistados afirmarão não utilizar as estradas de acesso ao aterro, possibilitando a redução de impactos relacionados ao tráfego e infraestrutura.



Segundo o empreendedor, atualmente são realizadas, em média, cerca de 60 viagens/dia, para o aterro, quando são recebidos entre 58 e 62 caminhões carregados diariamente para a destinação de resíduos no local.

Área Diretamente Afetada (ADA)

Diante da solicitação de esclarecimentos, foram retificadas as informações, a princípio, apresentadas no EIA, quanto ao quantitativo de funcionários ativos no empreendimento.

Segundo o empreendedor a Integração Resíduos conta atualmente com 28 funcionários próprios e terceirizados (MEA EMPREENDIMENTOS), que atuam no setor administrativo e operacional, não havendo previsão de novas contratações para operação do empreendimento. Caso sejam necessárias substituições no quadro funcional, as captações de novos colaboradores ocorrerão nos municípios de Bambuí e Iguatama.

3.4 Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

O empreendimento se localiza em zona rural do município de Bambuí, em imóveis registrados sob as seguintes matrículas:

- Matrícula 30623 – Fazenda Aranha com área total de 38,33,68ha. Proprietários: NFF HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA; WFF HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA; LFF HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA.
- Matrícula 30624 - Fazenda Aranha com área total de 29,16,57ha. Proprietários: NFF HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA; WFF HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA; LFF HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA.

Salienta-se que não há Reserva Legal averbada às margens dos referidos registros de imóveis.

Foi apresentado o Cadastro Ambiental Rural CAR MG-3105103-7E19AAC435F84C009C40B81A8CB0A035, referente às matrículas 26070 e 19362 (registros anteriores das matrículas 30623 e 30624, respectivamente).

De acordo com o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, as propriedades somam uma área de 67,44,65ha, com Área de Preservação Permanente em um montante de 9,50,02ha e Reserva Legal declarada em 10,44,75ha.



A área de Reserva Legal apresenta percentual inferior a 20% da área total do imóvel, entretanto, se enquadra no artigo 40 da Lei 20922/2013:

Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Cumprе destacar que todo o remanescente de vegetação nativa existente no imóvel, em 22 de julho de 2008, foi declarado como Reserva Legal, incluindo as APPs da propriedade que se encontram revegetadas.



Figura 9. Área declarada como Reserva Legal (em verde) e APP (em vermelho).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

1669/2025

16/06/2026

Pág. 39 de 185

Os cursos d'água que passam pela propriedade são o Rio Mombaça e dois córregos afluentes do referido recurso hídrico. A faixa de APP foi definida em uma faixa de 30 metros, considerando a largura dos cursos d'água. Salienta-se que há trechos da APP que se encontram desprovidos de vegetação nativa. O empreendedor aderiu ao PRA – Programa de Regularização Ambiental, conforme consulta ao sistema CAR.

O empreendedor realiza intervenção em APP para a passagem da tubulação de lançamento do efluente líquido industrial tratado. Cumpre destacar que, conforme Auto de Fiscalização nº 242232/2024, de 19/01/2024, durante a vistoria foi constatada intervenção em APP em razão das obras de terraplanagem/movimentação de terras/construção de taludes do platô. Foi estimada uma área de 600m² de intervenção sem supressão de vegetação nativa. Tendo em vista que tal intervenção ocorreu sem a devida regularidade ambiental, foi lavrado o Auto de Infração n. 328632/2024, no qual foi exigida a apresentação de PRADA para a devida recomposição da área.

O PRADA foi apresentado no âmbito do processo SEI 2090.01.0009680/2023-26, doc. 85104792, referente ao pedido de assinatura de TAC. De acordo com o projeto, a intervenção se deu em uma área de 498m², tendo sido proposto o plantio de 56 mudas, considerando um espaçamento de 3m x 3m (9m²).

Na vistoria realizada no dia 18/08/2025, AF 509613/2025, foi constatada a execução do PRADA através do plantio de mudas de espécies nativas, bem como a execução de ações de manutenção, como roçadas e limpeza. Será condicionada a continuidade das ações propostas no PRADA, bem como o monitoramento da área durante a vigência da licença ambiental.



Figura 10. Área de Preservação Permanente intervinda (em laranja), coordenadas UTM X=412430/Y= 7782743.

Salienta-se que a intervenção em APP para passagem da tubulação será tratada no tópico “3.5 Intervenção Ambiental” desse parecer, tendo em vista se tratar de intervenção passível de regularização ambiental.

RESUMO DO CAR

- Número do registro: MG-3105103-7E19AAC435F84C009C40B81A8CB0A035
- Área total: 67,4465 hectares
- Área de reserva legal: 10,4475 hectares.
- Área de preservação permanente: 9,5002 hectares.
- Área de uso antrópico consolidado: 55,1941ha.
- Qual a situação da área de reserva legal:



- (x) A área está preservada: 10,4475ha
- () A área está em recuperação
- () A área deverá ser recuperada
- Formalização da reserva legal:
(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada
 - Qual a modalidade da área de reserva legal:
(X) Dentro do próprio imóvel
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade
 - Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:
a Reserva Legal está proposta em 7 fragmentos de vegetação nativa, incluindo toda a Área de Preservação Permanente que se encontra constituída por vegetação nativa.

Salienta-se que, pelo fato de a empresa ter obtido inicialmente uma licença ambiental simplificada (LAS/RAS), a análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) foi iniciada pelo IEF, encontrando-se com status de pendência (aguardando atendimento da notificação), tendo sido gerado o Parecer Técnico MG-PAT-2025-019003. Após atendimento da notificação, o CAR MG-3105103-7E19AAC435F84C009C40B81A8CB0A035 será migrado para a CAT ASF para conclusão da análise.

3.5 Intervenção Ambiental

Considerando que o empreendimento foi licenciado, anteriormente, por meio de licenciamento ambiental simplificado (LAS/RAS), as autorizações para intervenção ambiental foram concedidas pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF). Entretanto, tendo em vista que a LAS foi cancelada, uma vez que se tratava de parâmetro passível de licenciamento ambiental convencional (LAC), as respectivas autorizações também perderam seus efeitos. Portanto, o empreendedor formalizou, em 02/03/2026, novo processo de AIA 2090.01.0000050/2026-67, junto à URA ASF, requerendo a regularização corretiva da intervenção em APP para passagem de tubulação e o corte de árvores isoladas para instalação das atividades.



Salienta-se que as autorizações concedidas anteriormente se referiam a:

- AIA 2100.01.0064153/2020-13: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,00,33ha, para passagem de tubulação para lançamento de efluente tratado. Data de emissão: 26/02/2021.
- DAIA 0039022-D: Corte de 164 árvores nativas isoladas, em uma área de 46,65,08ha. Data de emissão: 05/08/2020.

A propriedade, onde se encontra instalado o empreendimento, está localizada no bioma Cerrado, na bacia hidrográfica do Rio São Francisco e fora dos limites de Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento. O local é classificado como área de baixa prioridade para conservação e baixa vulnerabilidade natural, conforme dados do ZEE.

O uso do solo do imóvel rural compreende as estruturas destinadas à atividade de aterro sanitário e industrial; áreas de pastagem com árvores isoladas, tendo em vista que, anteriormente, era desenvolvida a atividade de bovinocultura no local; além de fragmentos de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS

Apesar do empreendimento ter obtido a autorização para o corte de 164 árvores nativas isoladas, em 2020, através das imagens de satélite foi possível constatar que o empreendedor não realizou o corte de todos os indivíduos. Dessa forma, o presente processo requer a regularização corretiva referente ao corte de 77 árvores nativas isoladas, em uma área de 19,02,72ha.

A intervenção se fez necessária para a instalação das infraestruturas destinadas à atividade do aterro sanitário e industrial.

Para identificação das espécies suprimidas, bem como o cálculo da volumetria, foi utilizado o levantamento realizado à época da emissão do DAIA 0039022-D, não sendo, portanto, necessária a realização de inventário em área testemunha.

De acordo com o levantamento, foram cortadas 22 espécies nativas isoladas.



Nome científico	Nome Vulgar	Família
<i>Aegiphila lhotskiana</i> Cham.	Cafezinho	Lamiaceae
<i>Aspidosperma cf parvifolium</i> A.DC.	Tambú	Apocynaceae
<i>Astronium fraxinifolium</i> Schott	Gonçalo	Anacardiaceae
<i>Bauhinia forficata</i> Link	Pata-de-vaca	Fabaceae
<i>Brosimum gaudichaudii</i> Trécul.	Mama-cadela	Moraceae
<i>Byrsonima cf verbascifolia</i> Rich. ex Juss.	Murici	Malpighiaceae
<i>Eugenia bimarginata</i> O.Berg.	Maria-preta	Myrtaceae
<i>Ficus gomelleira</i> Kunth & C.D. Bouché	Gameleira	Moraceae
<i>Lithraea molleoides</i> (Vell.) Engl.	Aroeirinha	Anacardiaceae
<i>Luehea divaricata</i> Mart.	Açoita-cavalo	Malvaceae
<i>Machaerium opacum</i> Vogel	Jacarandá	Fabaceae
<i>Myrcia splendens</i> (Sw.) DC.	Folha-miuda	Myrtaceae
<i>Myrcia tomentosa</i> (Aubl.) DC.	Goiabeira-brava	Myrtaceae
<i>Pera glabrata</i> (Schott) Poepp. ex Baill.	Queimadeira	Peraceae
<i>Platypodium elegans</i> Vogel	Canzil	Fabaceae
<i>Psidium guajava</i> L.	Goiabeira	Myrtaceae
<i>Qualea grandiflora</i> Mart.	Pau-terra	Vochysiaceae
<i>Sclerolobium cf rugosum</i> Mart. ex Benth.	Angá - Carvoeiro	Arecaceae
<i>Terminalia argentea</i> Mart.	Capitão	Combretaceae
<i>Tibouchina cf granulosa</i> Cogn. ex Britton.	Quaresmeira	Melastomataceae
<i>Zanthoxylum riedelianum</i> Engl.	Laranjeira	Rutaceae
<i>Zeyheria montana</i> Mart	Saco-de-bode	Bignoniaceae

Figura 11. Espécies identificadas no levantamento de árvores isoladas nativa. Fonte: PIA.

Dentre as espécies levantadas, apenas uma consta na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA n. 148/2022), sendo ela a *Aspidosperma parvifolium* (Tambú), com a presença de 01 indivíduo arbóreo na área (coord. UTM X= 413400 e Y=7783569). De acordo com a referida portaria, a espécie é classificada como “Em perigo - EN”.

De acordo com o artigo 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

“Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de



Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo” (grifo nosso).

No que tange à inexistência de alternativa técnica e locacional, cumpre destacar que a espécie foi suprimida para implantação de uma cisterna que, no momento, encontra-se desativada, cabendo sim a possibilidade de implantação da captação em outro local. Entretanto, quando da emissão do DAIA, em 2020, a espécie *Aspidosperma parvifolium* não estava na lista de espécies ameaçadas da Portaria 443/2017, vigente à época da autorização. Dessa forma, considera-se que não há necessidade de comprovação da inexistência de alternativa técnica locacional.

Quanto ao laudo atestando que os impactos do corte não o risco à conservação in situ da espécie, foi comprovada a existência de outros indivíduos arbóreos, pertencentes



à espécie *Aspidosperma parvifolium*, na propriedade onde se encontra a empresa. Ademais, a referida espécie apresenta ocorrência na região. O laudo foi elaborado pelo biólogo Matheus Vitório Carvalho Santos, cuja ART encontra-se acostada aos autos (doc. SEI 135724893).

Como medida compensatória, o empreendedor propôs o plantio de 20 mudas da espécie *Aspidosperma parvifolium*, em área declarada como Reserva Legal, coord. UTM X= 413091 e Y= 7783106, atendendo ao disposto no artigo 73 do Decreto Estadual 47.749/2019. A proposta de compensação está descrita no item 4.3 desse parecer.

Coordenadas da área passível de aprovação (ponto central: X= 413024/Y= 7783450).

Para cálculo da volumetria foi utilizada a fórmula indicada no CETEC/FAPEMIG, destinada à tipologia de Cerradão: $VT_{cc} = 0.000094 * (DAP^{1,830398}) * (HT^{0,960913})$.

A partir dos dados obtidos no levantamento (DAP e H), foi encontrada uma volumetria total de 17,9210m³, correspondente aos 77 indivíduos. Desse total, 14,1928 m³ foram classificados como madeira (DAP>20cm) e 3,7282 m³ como lenha.

Para estimar o volume de tocos e raízes utilizou-se como referência o estudo realizado e publicado por Scolforo et al., (2008), no qual é aplicado o percentual de 23,63% em relação ao total do volume calculado para o fuste. Portanto, estima-se um acréscimo ao volume total de 4,2347 m³ classificados como lenha. Sendo assim, o **volume total final será de 21,6492 m³, sendo 7,9629 m³ classificados como lenha e 14,1928 m³ como madeira.**

Foram apresentados os comprovantes de quitação da taxa florestal referente à volumetria de 14,1928 m³ de madeira de floresta nativa e 85,73 m³ de lenha de floresta nativa. Ressalta-se que foi realizada a cobrança em dobro por se tratar de intervenção corretiva.

Por fim, em atendimento ao Memorando Circular nº 02/2019/IEF/DG, que trata da adoção pelo Estado de Minas Gerais da ferramenta para controle das atividades florestais (SINAFLOR), o empreendedor procedeu com cadastro da intervenção no referido sistema, a qual foi registrada sob nº 23141594 (Corte de árvores isoladas), paralelamente com a continuidade da sua análise via processo SEI.

Entretanto, considerando que quando da obtenção do DAIA 0039022-D, em 2020, o empreendedor teve a autorização concedida no Sinaflor (projeto 23103603), a qual se



encontra, atualmente, com o status “autorização vencida”;

Considerando que do quantitativo autorizado (164 árvores), apenas 77 foram cortadas, o que implica também em uma divergência entre a volumetria autorizada e a escoada;

Esta Unidade Regional comunicou o IEF (órgão responsável pela autorização no Sinaflor) sobre as alterações ocorridas durante o processo de regularização ambiental do empreendimento em tela, para as devidas conferências e adoções das medidas que se fizerem necessárias.

Em relação ao projeto 23141594, que se encontra vinculado ao processo AIA 2090.01.0000050/2026-67, é aguardado o retorno do IEF sobre a possibilidade de proceder com o seu cancelamento.

INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

A intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) teve por finalidade a implantação de canalização para direcionamento do efluente tratado da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) ao curso d'água (coord. UTM X= 413345 e Y= 7783816), não havendo geração de rendimento lenhoso decorrente da intervenção.

A Área de Preservação Permanente do Rio Mombaça, considerando o ponto onde ocorreu a intervenção, é de 30 metros, visto que o leito regular é inferior a 10 metros de largura (Lei 20.922/2013). A intervenção para passagem da tubulação perfaz, dessa forma, uma área de 0,00,32ha ou 32m².

De acordo com a alínea “b” do artigo 3º da Lei 20922/2013, a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados é considerada de baixo impacto ambiental. Logo, há possibilidade de regularizar a referida intervenção ambiental mediante a compensação estabelecida na Resolução CONAMA 369/2006 e no Decreto Estadual nº 47.749/2019, cuja proposta apresentada pelo empreendedor está descrita no item 4.1 desse parecer.

Por fim, salienta-se que, para a implantação da tubulação de lançamento de efluente líquido industrial tratado no Rio Mombaça, é imprescindível a intervenção em Área de Preservação Permanente. Para definição do ponto de intervenção, considerou-se, sobretudo, os pontos de maior vazão do curso d'água, a fim de que houvesse uma maior diluição do efluente lançado. A partir da definição dos pontos de maior vazão, optou-se por aquele de maior proximidade com a ETE. Ressalta-se que não foi necessária a supressão de vegetação nativa.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

1669/2025

16/06/2026

Pág. 47 de 185

4. Compensações

4.1. Compensação por intervenção em área de preservação permanente – Decreto Estadual nº 47.749/2019

Tendo em vista que a intervenção em APP para passagem da tubulação havia sido autorizada anteriormente por meio da AIA 2100.01.0064153/2020-13, emitida em 26/02/2021, houve também, naquele momento a aprovação da proposta de compensação, a qual foi reavaliada no presente processo e considerada satisfatória.

Dessa forma, a compensação pela intervenção em APP se deu em local contíguo à passagem da tubulação, coord. UTM X= 413333 e Y= 7783827, em uma área de APP de 0,04,83ha, sendo, portanto, superior à proporção de 1:1 definida na Resolução CONAMA 369/2006.

O PTRF foi elaborado, em dezembro de 2020, pelo biólogo Matheus Vitório Carvalho Santos, CRBio 076131/04-D, cuja ART encontra-se anexada ao projeto (doc. SEI 142594424).

Em 2021, foi realizado, em conformidade com o PTRF aprovado, o plantio de 54 mudas de espécies nativas, com espaçamento de 3m x 3m, sendo que, atualmente, tem sido realizadas as ações de manutenção, tais como coroamento, implantação de tutores nas mudas replantadas, controle de formigas e replantio.

Em vistoria realizada no empreendimento, em 18/08/2025, AF 509613/2025 (doc. SEI 141808309), foi constatado o plantio de mudas de espécies nativas, bem como a execução de ações de manutenção, como roçadas e limpeza, sendo que as mudas estavam em bom estado de desenvolvimento.



Figura 12. APP intervinda para passagem de tubulação de lançamento de efluente industrial tratado (em rosa); área proposta para compensação pela intervenção em APP (em amarelo); delimitação da APP do Rio Mombaça (em vermelho).

O empreendedor será condicionado a dar continuidade à execução do PRADA e a apresentar o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) com fins de Recuperação de Áreas de Preservação Permanentes – APP, conforme as propostas de execução contidas no PRADA aprovado pelo Órgão Ambiental, referentes à intervenção em APP, nos termos da Resolução Conama 369, de 2006.

4.2. Compensação ambiental prevista na Lei do SNUC – Lei Federal nº 9.985/2000;

Considerando o artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/00, o Decreto Federal nº 4.340/02 e o Decreto Estadual nº 45.175/2009, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011,



que dispõem sobre a compensação ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, a empresa é condicionada a formalizar o processo junto à Gerência de Compensação Ambiental do IEF – GCA, sendo que a efetiva compensação é exigida com o devido cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA).

4.3. Compensação de espécies protegidas por lei e ameaçadas de extinção – Decreto Estadual nº 47.749/2019, Portaria MMA nº 148/2022 e leis específicas;

Considerando que foi realizado o corte de 1 indivíduo arbóreo pertencente à espécie *Aspidosperma parvifolium*, classificada como “em perigo” pela Portaria MMA 148/2022, foi proposto o plantio de 20 mudas dessa mesma espécie, na área declarada como Reserva Legal, na forma de enriquecimento, considerando se tratar de uma espécie do grupo ecológico “secundária tardia”.

De acordo com o artigo 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019,

“Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural”.

Para tanto, foi apresentado o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e/ou Alteradas (PRADA), doc. SEI 142594425, elaborado pelo biólogo Matheus Vitória Carvalho Santos, CRBio 076131/04-D, cuja ART encontra-se anexada ao projeto.

A gleba de Reserva Legal, na qual será realizado o plantio das mudas da espécie *Aspidosperma parvifolium*, está localizada nas coordenadas UTM X= 413091 e Y= 7783106. A referida área é composta por fragmento de vegetação nativa em bom estado de conservação e é contígua a uma Área de Preservação Permanente.



Figura 13. Gleba de Reserva Legal onde será realizada a compensação pelo corte de espécie ameaçada (em verde) e Área de Preservação Permanente (em vermelho).

O empreendedor será condicionado a executar o PRADA de compensação pelo corte de espécies ameaçadas, devendo apresentar as coordenadas de plantio das mudas.

5. Avaliação de impactos, medidas de controle, mitigação e de compensação

Os potenciais impactos ambientais identificados relacionam-se a emissões de ruído e vibrações, emissões atmosféricas, geração de resíduos sólidos, drenagem pluvial, efluentes líquidos sanitários, risco de atração e proliferação de vetores, desvalorização/valorização de terrenos próximos, aumento do tráfego de veículos leves e pesados na estrada de acesso ao empreendimento

5.1 Efluentes líquidos



Refere-se ao efluente líquido (lixiviado) gerado no aterramento dos resíduos, efluentes industriais gerado no galpão de triagem e efluentes líquidos sanitário proveniente da higienização humana dos funcionários no setor produtivo e escritório

Medida mitigadora: O efluente líquido (lixiviado), gerado durante o processo de aterramento dos resíduos, é encaminhado à Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) do próprio empreendimento. Após o tratamento, parte desse efluente é reutilizada na umidificação da frente de trabalho da área de aterramento, uma vez que a umidade auxilia no aumento da eficiência do processo de compactação. Essa prática contribui para a adequada acomodação e assentamento dos resíduos, favorecendo a formação de camadas mais densas e estáveis, além de reduzir o risco de recalques diferenciais e de instabilidades estruturais no maciço de resíduos.

O sistema de drenagem de lixiviados de base foi projetado com a implantação de um dreno principal, responsável por receber as contribuições dos drenos secundários a ele conectados. A rede de drenagem foi instalada sobre a camada de solo que recobre a geomembrana de PEAD, em contato direto com os resíduos, formando uma malha interligada destinada a conduzir o lixiviado até o ponto de saída, direcionando-o à Estação de Tratamento de Efluentes (ETE). Foram registradas imagens técnicas durante a implantação do sistema de drenagem de lixiviados na área do aterro que se encontra em operação.

A Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) encontra-se implantada e em operação. O sistema foi dimensionado para atender à geração máxima de lixiviados do aterro, apresentando capacidade de tratamento de 25,20 m³/dia. O processo contempla as seguintes etapas:

- Pré-tratamento físico-químico: gradeamento, caixa de areia e remoção de óleos e graxas, com adição de coagulante e posterior remoção do lodo em leito de secagem;
- Lagoa Anaeróbia de Alta Taxa (LAFA): com volume de 595,6 m³ e profundidade de 3,5 m;
- Lagoa Facultativa: com volume de 409,5 m³ e profundidade de 2,5 m, apresentando características anaeróbias na parte inferior e aeróbias na parte superior;



- Lagoa Aeróbia: com volume de 346,5 m³ e profundidade de 2,30 m, dotada de aeradores flutuantes de superfície;
- Lagoa de Polimento Fotossintética: com volume de 551,6 m³ e profundidade de 1,50 m.

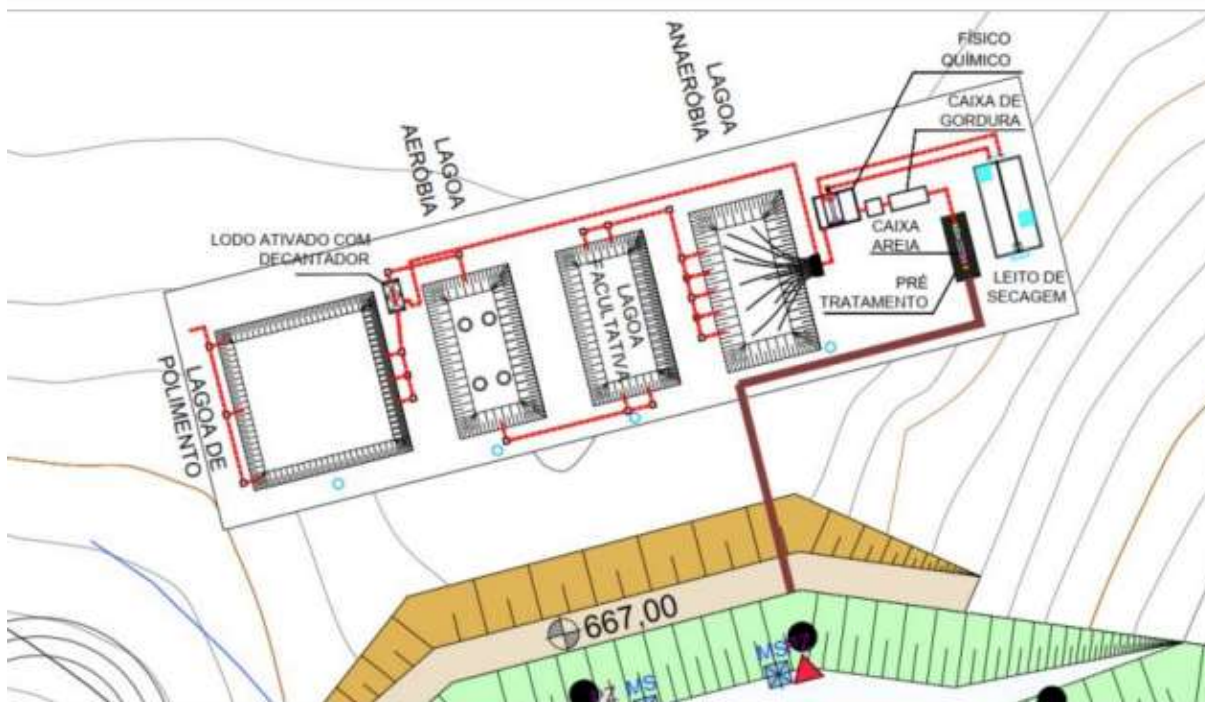


Figura 13: Sistema de tratamento de efluentes Fonte: EIA.

Após todas as etapas de tratamento na Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), o efluente tratado será lançado no Córrego Mombaça, localizado na divisa do perímetro do empreendimento. A intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) para o lançamento do efluente líquido tratado foi regularizada por meio da Autorização para Intervenção Ambiental SEI nº 2100.01.0064153/2020-13.

Vale ressaltar que o aterro sanitário está situado a mais de 200 metros do curso d'água, atendendo assim um dos critérios da NBR 8.419/1992

Para a disposição final do efluente tratado, foi realizado Estudo de Autodepuração no Córrego Mombaça, classificado como corpo hídrico de Classe 2, com o objetivo de avaliar os impactos do lançamento. De acordo com os resultados obtidos, o

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM Diretoria de Gestão Regional - DGR Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF	1669/2025 16/06/2026 Pág. 53 de 185
---	---	--

lançamento do efluente tratado no ponto delimitado não altera a classe de enquadramento do curso d'água, sendo considerada viável a sua disposição final.

No galpão de triagem, o efluente industrial é inicialmente direcionado para a Caixa Separadora de Água e Óleo (CSAO) e, posteriormente, encaminhado à Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) do empreendimento, juntamente com o efluente proveniente da limpeza do galpão. Já o tratamento do efluente sanitário, proveniente da higienização humana dos funcionários, no setor produtivo e escritório é realizado a partir de um conjunto de fossa séptica com filtro anaeróbico com lançamento final em sumidouro. O sistema fossa séptica já se encontra implantado e em funcionamento próximo ao escritório administrativo.

5.1.1 Sistema de Drenagem Pluvial

O sistema de drenagem pluvial do empreendimento foi concebido para captar, conduzir e controlar as águas de chuva, assegurando a proteção do corpo do aterro e a prevenção de impactos ambientais, como processos erosivos, carreamento de sólidos e sobrecarga dos sistemas de tratamento. A solução adotada contempla dispositivos provisórios e definitivos, que operam de forma integrada conforme a etapa operacional do aterro.

Dispositivos Provisórios

Instalados em frentes de serviço ativas ou em fases construtivas intermediárias:

- Valetas triangulares escavadas em solo;
- Diques ou leiras de solo compactado, quando necessário;
- Cercas-silte, para contenção de sedimentos.

Dispositivos Definitivos

Executados nas áreas estabilizadas e com previsão de operação a longo prazo:

- Canais trapezoidais revestidos com geomembrana de PEAD, com função de condução superficial segura;
- Canaletas de concreto tipo meia-cana, para escoamento concentrado;



- Descidas hidráulicas em geocélulas, preenchidas com brita e nata de concreto, garantindo controle da energia da água em áreas inclinadas;
- Caixas de passagem de concreto, para conexão dos trechos de drenagem;
- Galerias em tubos de concreto, utilizadas para travessia de vias ou outros obstáculos;
- Bacia de retenção de sedimentos e águas pluviais, com função de controle de carga poluidora e retardo de vazão;
- Bacia de enrocamento, utilizada para dissipação de energia e contenção de materiais sólidos em pontos de descarga.

O conjunto do sistema visa assegurar o escoamento eficiente das águas pluviais, evitando interferências na operação do aterro e contribuindo para a estabilidade das estruturas, controle ambiental e conformidade com exigências técnicas e legais aplicáveis à licença de operação.

5.1.2 Poços de Monitoramento

Está implantado no aterro sanitário os 04 (quatro) poços para o monitoramento das águas subterrâneas da área do empreendimento. Os poços de monitoramento foram distribuídos 1 (um) a montante e 03 (três) a jusante. Segue as coordenadas geográfica de cada poço.

Ponto de monitoramento 1 – PM1 a montante: Long 412851.62 E ; Lat 7783193.81 S

Ponto de monitoramento 2 – PM2 a jusante: Long 412963.37 E ; Lat 7783653.19 S

Ponto de monitoramento 3 – PM3 a jusante: Long 413156.20 E ; Lat 7783679.48 S

Ponto de monitoramento 4 – PM4 a jusante: Long 413320.94 E ; Lat 7783627.08 S



Figura 14: Localização dos poços de monitoramento de água subterrânea. Fonte: PCA.

São realizadas pelo empreendimento as análises semestrais nos poços implantados. Informados que as amostragens são realizadas conforme NBR 15.847/2010 “Amostragem de água subterrânea em poços de monitoramento – Métodos de purga”. Os parâmetros são analisados conforme Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 008/2022 e Deliberação Normativa COPAM nº 216/2017.

5.1.3 Estudo de Autodepuração

O chorume após receber tratamento na estação de tratamento de esgoto é lançado no Córrego Mombassa, nas coordenadas UTM Lat 7783829 mS Long. 413357 mE. O estudo de autodepuração foi apresentado após a solicitação de informações complementares.

O referido estudo aborda a capacidade de recuperação e suporte da carga de matéria orgânica recebida levando-se em consideração o ponto de lançamento do efluente.



Figura 15: Ponto de lançamento do chorume tratado. Fonte: Informações Complementares.

O estudo foi baseado no modelo de *Streeter-Phelps* para simulação do comportamento dos parâmetros Oxigênio dissolvido e Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) frente à capacidade de autodepuração do Córrego Mombassa após o lançamento do chorume tratado. Isso foi elaborado pelo Eng. Civil e Sanitarista, Clésio Eustáquio Gomides, ART nº MG20210656917, CREA – MG 79.277/D.

O estudo concluiu que o corpo receptor é enquadrado como classe 2, sendo que o lançamento do chorume tratado não compromete sua classificação. As concentrações de oxigênio dissolvido (OD) mantêm-se acima de 5 mg/L ao longo do trecho modelado, inclusive no ponto crítico de mistura, onde foi observado valor de 5,680 mg/L. Em relação à DBO, os valores permanecem inferiores a 5 mg/L em todo o trecho, com máximo de 4,88 mg/L. No ponto de mistura (km 8,46) o estudo demonstrou que o DBO foi de 4,68 mg/L.



Segmento de cada trecho (km)			0,705		
PERFIS DE OD E DBO					
DIST	TEMPO	OD	Limite OD	DBO5	Limite DBO5
(km)	(d)	(mg/l)	(mg/l)	(mg/l)	(mg/l)
0	0,00	5,68	5,00	4,72	5,00
0	0,00	5,68	5,00	4,73	5,00
0,705	0,02	5,99	5,00	4,88	5,00
1,41	0,04	6,25	5,00	4,87	5,00
2,115	0,06	6,47	5,00	4,85	5,00
2,82	0,09	6,66	5,00	4,83	5,00
3,525	0,11	6,82	5,00	4,81	5,00
4,23	0,13	6,95	5,00	4,79	5,00
4,935	0,15	7,07	5,00	4,77	5,00
5,64	0,17	7,17	5,00	4,75	5,00
6,345	0,19	7,25	5,00	4,74	5,00
7,05	0,21	7,32	5,00	4,72	5,00
7,755	0,24	7,38	5,00	4,70	5,00
8,46	0,26	7,43	5,00	4,68	5,00
9,165	0,28	7,48	5,00	4,66	5,00
9,87	0,30	7,51	5,00	4,64	5,00
10,575	0,32	7,54	5,00	4,63	5,00
11,28	0,34	7,57	5,00	4,61	5,00
11,985	0,37	7,59	5,00	4,59	5,00
12,69	0,39	7,61	5,00	4,57	5,00
13,395	0,41	7,63	5,00	4,56	5,00
14,1	0,43	7,64	5,00	4,54	5,00

Figura 08: Perfis de Oxigênio dissolvido e DBO no trecho considerado em estudo.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade do lançamento, desde que mantidos os monitoramentos para acompanhamento e controle ambiental.

5.1.4 Lançamento efluente tratado nas vias internas

O empreendimento solicita a reutilização do efluente tratado para umidificação das vias internas e em atividades de paisagismo, considerando que atualmente essa prática é realizada com água captada em poço tubular. Informa que apenas o excedente do efluente tratado — quando necessário e/ou em período chuvoso — será lançado no curso d'água Córrego Mombassa.



O empreendimento demonstra que monitoramento dos efluentes líquidos tratados por meio dos relatórios demonstraram que o efluente tratado vem atendendo os parâmetros estabelecidos na Deliberação Normativa n. 008/2022. Sendo assim demonstrado um tratamento eficiente, monitorar periodicamente a qualidade do efluente tratado (DQO, DBO, metais, nitrogênio, fósforo, coliformes etc.).

Analizando as alternativas apresentadas para destinação do efluente tratado de chorume, procedeu-se à avaliação comparativa entre o lançamento em corpo hídrico e a disposição no solo por aspersão em vias internas. O estudo de autodepuração apresentado demonstrou, de forma tecnicamente consistente, a manutenção dos parâmetros de qualidade da água do corpo receptor dentro dos limites estabelecidos para sua classe de enquadramento, em especial quanto ao oxigênio dissolvido e à demanda bioquímica de oxigênio, nas condições de vazão de referência.

Ressalta-se que o lançamento em curso d'água encontra respaldo em arcabouço normativo consolidado, notadamente a Conselho Nacional do Meio Ambiente Resolução nº 430/2011 e a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008, que estabelecem critérios objetivos para avaliação e controle, conferindo maior previsibilidade e rastreabilidade ao monitoramento ambiental.

Por outro lado, a disposição no solo, embora caracterizável como prática de reúso não potável, apresenta maior grau de incerteza quanto aos impactos cumulativos, especialmente no que se refere à possível acumulação de sais e compostos orgânicos no solo, bem como ao risco de percolação e eventual comprometimento das águas subterrâneas, demandando, para sua adequada implementação, a adoção de controles operacionais e programas de monitoramento mais complexos e contínuos.

Diante do exposto, sob a ótica técnica e normativa, o lançamento em corpo hídrico configura-se como a alternativa mais adequada e segura para a destinação do efluente tratado, no qual deve se manter as condições operacionais e de monitoramento estabelecidas como condicionantes, bem como a observância aos limites e critérios definidos na legislação aplicável.

5.2 Resíduos Sólidos



Os resíduos sólidos gerados no empreendimento compreendem o lixo doméstico gerado no escritório, cantina e áreas de uso dos funcionários e resíduos contaminados com óleo (proveniente da limpeza de equipamentos e outros usos).

Medida(s) mitigadora(s):

Os resíduos sólidos referente a lixo doméstico são encaminhados para a área de aterragem. Os resíduos recebidos para triagem e transbordo, assim como outros resíduos provenientes da operação, que compreendem resíduo classe I são encaminhados para destinação final externa de acordo com suas especificidades, ou seja, cada resíduo é armazenado separadamente de acordo com sua categoria e direcionado à destinação correta de acordo com normas técnicas específicas.

Identificação	Destinação	Tecnologia
150202(*) - Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente especificados), panos de limpeza e vestuário de proteção, contaminados por substâncias perigosas	Ecosust Soluções Ambientais Ltda CNPJ 09549508000118	Aterro Classe I
160126 - Pneus inservíveis/usados de caminhões e ônibus	Embrader Empresa Brasileira de Destinação de Resíduos Ltda CNPJ 24919600000116	Reciclagem
200121(*) - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	Ecosust Soluções Ambientais Ltda CNPJ 09549508000118	Aterro Classe I
Lixo comum (não reciclável) – gerado no escritório, sanitários e outras atividades de funcionários	Destinado ao aterramento no próprio empreendimento	Aterro Sanitário
Lixo comum (reciclável) – gerado no escritório e outras atividades de funcionários	Destinado à usina de triagem no próprio empreendimento	Reciclagem
Lodo da caixa separadora de água e óleo*	Destinado ao aterramento no próprio empreendimento	Aterro Classe II

Informado que é realizado o monitoramento dos resíduos sólidos por meio de preenchimento de uma Planilha de Controle de Geração de Resíduos Sólidos e também pela Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR através do sistema MTR.

Registra-se a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), de responsabilidade técnica do biólogo, Matheus Vitorio Carvalho Santos,



vinculado à ART nº 20261000111422, verificando-se que o documento atende aos requisitos previstos nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 12.305/2010.

5.3 Emissões atmosféricas

A operação do empreendimento resulta na geração de emissões atmosféricas provenientes da decomposição da matéria orgânica presente nos resíduos sólidos urbanos, com destaque para os gases metano (CH_4), monóxido de carbono (CO), dióxido de carbono (CO_2) e oxigênio (O_2). Associam-se a esse processo a emissão de odores característicos, oriundos principalmente da disposição superficial dos resíduos.

Além disso, ocorrem emissões atmosféricas relacionadas ao funcionamento da frota de veículos (caminhões, tratores e veículos leves), bem como à dispersão de material particulado. Esta última decorre tanto do tráfego nas vias de acesso quanto das atividades de movimentação de solo durante a implantação dos maciços.

Medida(s) mitigadora(s): O controle dos gases gerados pela degradação da matéria orgânica está sendo realizado por meio de um sistema de captação constituído por drenos horizontais interligados a drenos verticais, conduzindo-os até torres de queima. Esse procedimento promove a oxidação controlada dos gases, reduzindo sua toxicidade e os impactos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública.

A rede de drenagem de biogás é executada por meio de um sistema de drenos dispostos tanto na horizontal quanto na vertical, interligando desde a camada de impermeabilização de base até o topo da cobertura final. Os drenos verticais são posicionados em pontos estratégicos do aterro, formando uma malha integrada de captação de biogás.

Para a drenagem vertical, foram utilizados tubos de concreto armado, com diâmetro de 0,60 m, perfurados, que permitem o fluxo ascendente dos gases e a drenagem descendente dos lixiviados. À medida que o biogás é gerado, este é conduzido pelo sistema e direcionado para queima controlada, realizada nas saídas dos tubos por meio de flares metálicos, confeccionados em aço ou ferro fundido. Conforme o aterro



é alteado, os tubos são progressivamente prolongados, garantindo a continuidade e eficiência do sistema de captação e queima.

Para o controle da dispersão de poeira nas vias de acesso e áreas operacionais ocorre a aspersão periódica de água por caminhões-pipa, intensificada durante períodos de estiagem ou em momentos de maior fluxo de veículos.

5.4 Ruídos e Vibrações

As vibrações no empreendimento são geradas devidas a movimentação de veículos e máquinas na área do aterro.

Medida mitigadora: Foram monitorados seis (06) pontos localizados no entorno do empreendimento, utilizando-se sonômetro devidamente calibrado e operado por profissional legalmente habilitado. As medições foram realizadas durante o período de plena operação do aterro sanitário, cujas atividades ocorrem em regime de 8 (oito) horas diárias, cinco dias por semana. Os resultados obtidos demonstraram conformidade com os limites estabelecidos pela legislação ambiental aplicável, não sendo registradas situações de desconformidade ou potencial incômodo à vizinhança.

Diante dos resultados apresentados, entende-se que a manutenção do programa de monitoramento periódico de ruídos não se mostra necessária para o empreendimento. As principais fontes de emissão sonora estão associadas à circulação de veículos pesados e à operação de máquinas e equipamentos empregados nas atividades de disposição, compactação e cobertura dos resíduos, caracterizando-se como fontes de baixa intensidade e funcionamento intermitente, predominantemente restrito ao período diurno.

Adicionalmente, considerando as características operacionais do aterro sanitário, a natureza temporária das fontes geradoras de ruído, os resultados satisfatórios obtidos nas campanhas de monitoramento realizadas e a inexistência de registros de impactos significativos relacionados à emissão sonora em sua área de influência, conclui-se que o potencial de incômodo acústico associado à atividade é reduzido.

Dessa forma, não se justifica a exigência de monitoramento periódico de ruídos como condicionante ambiental, permanecendo, contudo, a obrigação do empreendedor de manter os equipamentos em adequadas condições de operação e manutenção, bem

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM Diretoria de Gestão Regional - DGR Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF	1669/2025 16/06/2026 Pág. 62 de 185
---	---	--

como atender aos padrões e limites de emissão sonora estabelecidos na legislação vigente.

5.5 Risco de atração e proliferação de vetores

Medida mitigadora: Foi apontado como mitigação para o impacto citado, o controle operacional da disposição e cobertura diária dos resíduos aterrados juntamente com a execução dos programas de monitoramento do tratamento do lixiviado, acompanhamento geotécnico, monitoramento dos resíduos sólidos gerados e acompanhamento, controle e drenagem do biogás.

5.6 Desvalorização/valorização de terrenos próximos

Medida mitigadora: Para o empreendedor a concretização do impacto citado depende de diferentes fatores que podem levar a valorização ou não dos imóveis do entorno.

Dentre os fatores de valorização dos imóveis, observa-se a compra/negociação de propriedades próximas ao aterro com o interesse de instalação de novas empresas, relacionados à destinação de resíduos, transporte, oficinas mecânicas ou outros ligados à presença empreendimento. Contudo, foi destacado no estudo que os imóveis da região possuem características e pretensões voltadas para o agronegócio, visto se tratar de uma região com forte potencial agrossilvipastoril.

Em contrapartida, o estudo ressaltou a possibilidade de desvalorização de imóveis do entorno influenciada pela ocorrência de impactos negativos provenientes da geração de ruídos, odor, poeira, contaminação do solo e água, os quais, segundo o empreendedor, já possuem medidas de mitigação, monitoramento e controle, conforme descritos no Programa de Controle Ambiental - PCA

5.7 Aumento do tráfego de veículos leves e pesados na estrada de acesso ao empreendimento

Medida mitigadora: Foi informado no estudo a ausência de moradores limítrofes a via de acesso ao empreendimento, porém foi ressaltado execução de programas de monitoramento de poeira e comunicação social, como forma de mitigar o impacto.



5.8 Afugentamento de fauna

Conforme estudos apresentados foi relatado que o afugentamento de fauna normalmente pode ser ocasionado pela geração de ruídos, trânsito intenso de veículos (leves e pesados) e de pessoas.

Medida(s) mitigadora(s):

Foi informado como medida mitigadora a utilização de sirene, foguetes e orientação aos funcionários para ligar máquinas e equipamentos de forma que gere ruído para dispersar a presença de animais, antes de iniciar as atividades operacionais diárias. É recomendável a manutenção dos veículos e máquinas.

Em relação ao descrito impacto às Espécies Ameaçadas: *Myrmecophaga tridactyla* e *Chrysocyon brachyurus* o empreendimento apresentou informações que já vem adotando a restauração de áreas vegetadas e a delimitação, com cercamento, da Reserva Legal e das áreas de preservação permanente (APP) com distanciamento de 40 m do solo no primeiro fio. Essas ações favorecem a manutenção de refúgios para a fauna local, incluindo espécies como *Chrysocyon brachyurus* e *Myrmecophaga tridactyla*. Também é adotada a prática de umidificação das vias internas não pavimentadas, reduzindo a emissão de poeira, o comprometimento da vegetação e a perda da fauna. Em complemento, foi informado, ainda, que o empreendimento opera exclusivamente durante o período diurno, por oito horas diárias, o que favorece a utilização da área pelas espécies nos períodos de maior atividade, especialmente no início da manhã, no final da tarde e à noite.

E está sendo condicionado neste Parecer a execução do Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre das Espécies Ameaçadas: *Myrmecophaga tridactyla* e *Chrysocyon brachyurus*.

5.8 Atropelamento de fauna

Foi descrito que a inclusão de novas estradas bem como a melhoria de acessos existentes pode ocasionar atropelamentos (principalmente nas vias de acesso) com consequente redução no número de indivíduos da taxocenose diagnosticada e, juntamente com os impactos citados anteriormente, prejudicar a dinâmica populacional de vertebrados.

Medida(s) mitigadora(s):



Foi informado como medida mitigadora o planejamento de atividades de conscientização dos trabalhadores e motoristas no âmbito do Programa de Educação Ambiental. Assim como, está sendo condicionada a instalação placas de sinalização específicas para a fauna, placas de redução de velocidade e instalação de redutores de velocidade. Atividades da execução do Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre das Espécies Ameaçadas: *Myrmecophaga tridactyla* e *Chrysocyon brachyurus* também estão associadas à mitigação desse impacto.

5.8 Perda de habitat

Esse impacto ocorre principalmente devido à transformação da área natural em uma área destinada à disposição de resíduos, alterando as condições ambientais necessárias para a sobrevivência da fauna e da flora. O impacto foi relacionado somente no Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre das Espécies Ameaçadas: *Myrmecophaga tridactyla* e *Chrysocyon brachyurus*.

Medida(s) mitigadora(s):

Como medida para compensar a perda de habitat, especialmente para *Myrmecophaga tridactyla*, que depende de áreas vegetadas para abrigo e termorregulação, e para *Chrysocyon brachyurus*, que utiliza esses ambientes como abrigo e área de forrageamento, recomenda-se o reflorestamento e a recuperação de áreas anteriormente antropizadas. Essa medida contribui para a ampliação da disponibilidade de habitats, favorecendo a manutenção das populações locais e a conectividade da paisagem.

O empreendimento apresentou como projeto o plantio de mudas da espécie *Solanum lycocarpum*, conhecida popularmente como lobeira ou fruta-do-lobo, ao longo das margens dos fragmentos florestais localizados dentro da propriedade, destinados à Reserva Legal e às Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme imagem a seguir. A execução do projeto será condicionada no presente Parecer, recomenda-se a realização do Plantio das Mudas no início do período chuvoso no ano de concessão da licença ambiental.

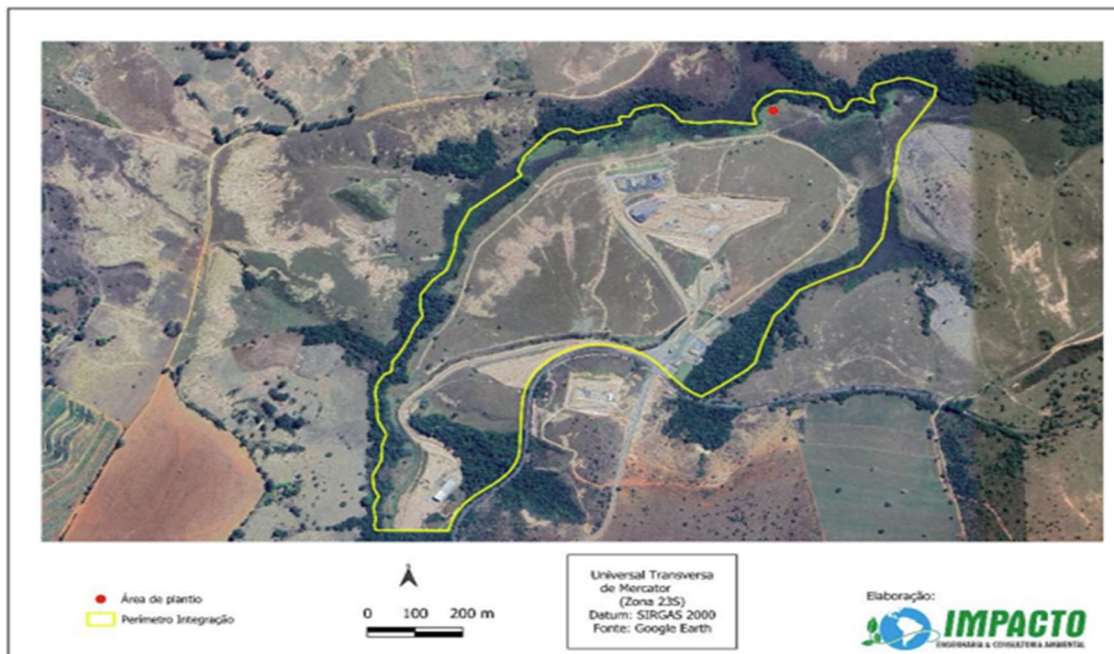


Figura 16. Localização da área destinada para o plantio da espécie *Solanum lycocarpum*.

5.9 Programas relacionados ao meio socioeconômico

Programa de Educação Ambiental (PEA)

Diante da obrigatoriedade do Programa de Educação Ambiental (PEA), por tratar-se de empreendimento de significativo impacto, formalizado com Estudo de Impacto Ambiental (EIA), foi protocolado junto ao Plano de Controle Ambiental (PCA) o Formulário de Solicitação de Dispensa de Apresentação do Programa de Educação Ambiental.

Em atendimento a DN nº214/2017, foi protocolado o citado formulário junto ao processo SLA nº 1669/2025, que registrou o pedido de dispensa parcial do PEA, desobrigando a execução de ações voltadas para o público externo pelo empreendimento Integração Engenharia Parque de Transformação Ambiental Ltda.

Cabe destacar, que o empreendimento teve solicitação deferida de dispensa parcial para o público externo (SEI nº 121657631), frente a ausência de grupo social ou



comunidade consolidada, inserida na área intitula como Área de Abrangência da Educação Ambiental (ABEA), conforme estabelece a DN nº 214/2017.

Diante do deferimento de exclusão parcial do PEA, foi solicitado adequações ao programa (ID 231441), voltado exclusivamente para o público interno, para cumprimento das diretrizes da legislação vigente.

Contudo, foi apresentado novo pedido de dispensa do PEA, considerando o público interno, justificado por reestruturações que levaram a mudanças nos processos do empreendimento.

Segundo o empreendedor, quando da formalização do processo de licenciamento ambiental, em 19/02/2025, o empreendimento contava com 45 funcionários, o que levou a consideração, naquele momento, da necessidade de elaboração e execução do PEA junto ao público interno, e solicitação de dispensa apenas para o público externo.

Considerando o pleito apresentado, destaca-se que o Formulário de Solicitação de Dispensa de Apresentação do Programa de Educação Ambiental, traz no item 4.4.2, a possibilidade de dispensa do PEA para o público interno, durante as fases de implantação e/ou operação, para empreendimentos com menos de 30 trabalhadores diretos.

Foi informado ainda que, em razão de reestruturação administrativa no empreendimento, o quadro funcional de funcionários foi reduzido e atualmente o empreendimento conta com 28 funcionários (próprios e terceirizados), quantitativo este que não corresponde a um caráter transitório ou sazonal.

Conforme foi registrado pela equipe técnica do órgão ambiental, durante vistoria no empreendimento, registrada por meio do Auto de Fiscalização nº 509613/2025, parte da estrutura do aterro (galpão de triagem) encontra-se inativo atualmente. Segundo informações prestadas, em razão das condições de mercado, a realização da triagem no local não tem se mostrado financeiramente viável.

Contudo, cabe ressaltar, que por tratar-se de uma situação provisória, a retomada da operação de triagem poderá acarretar a necessidade de ampliação de mão de obra, alterando assim o quadro funcional verificado no momento de elaboração deste documento.

Desta forma, diante das justificativas apresentadas, considerando os parâmetros mínimos exigidos para pleito da desobrigação do PEA, a equipe técnica da URA ASF



deferiu a solicitação de dispensa total do PEA para o empreendimento Integração Engenharia Parque de Transformação Ambiental Ltda.

Todavia, o empreendedor foi informado (SEI nº 140647108) da necessidade de protocolo do Programa de Educação Ambiental (PEA) em caso de alteração do quadro funcional (acima de 30 colaboradores), obrigação condicionada neste parecer.

Programa de Comunicação Social (PCS)

Frente a necessidade de comunicações diretas com o público inserido na AID do meio do meio socioeconômico, para manutenção ou melhorias no relacionamento entre o empreendimento e o seu público-alvo, conjuntamente a aprovação de dispensa total do Programa de Educação Ambiental (PEA), foi solicitado a apresentação do Programa de Comunicação Social (PCS).

Conforme solicitado o programa apresentou proposta de ações de comunicação social a serem desenvolvidas junto ao público interno e externo, sendo incluído neste último uma parcela do público inserido na AII do meio socioeconômico.

Segundo o empreendedor, para garantia da eficiência do programa, será realizada distribuição de material informativo (folheto, banner, etc) dirigidos aos imóveis rurais do entorno do empreendimento e escolas do município, assim como a todos os públicos que visitarem o Aterro, o qual atualmente recebe visitas de escolas, universidades, representantes de empresas, prefeituras e outros interessados.

Para o público interno foram propostas ações anuais por meio de realização de campanhas e instalação de caixa de sugestões em local acessível no empreendimento.

Sugere-se ainda a instalação de Quadro de Avisos, Jornal Mural, Blitz e demais ações que intensifiquem a divulgação de determinados temas, para garantia de maior aprimoramento e sensibilização por parte dos colaboradores, atentando sempre para disseminação de informações a respeito dos impactos gerados pelo empreendimento e suas respectivas medidas mitigadoras empregadas.

Com intuito de garantir o monitoramento adequado dos registros obtidos por meio do PCS foi proposto no estudo checagem diária por parte do empreendimento, sendo estabelecido o prazo de até 7 (sete) dias úteis para resposta inicial ao solicitante e, conforme a natureza da demanda, definição de novo prazo para resolução, limitado a 30 (trinta) dias úteis para encerramento.



Segundo o empreendedor, as ocorrências realizadas de forma sigilosa por meio da caixa de sugestões serão monitoradas mensalmente, sendo adotado o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para análise e tratativas correspondentes.

Foi destacado ainda, que em situações de casos mais complexos, o prazo poderá ser prorrogado mediante justificativa registrada no controle interno do PCS, conforme expresso no programa.

Por fim, ressalta-se que diante da caracterização do empreendimento pelo zoneamento municipal, estando inserido em zona industrial, foram considerados os limites máximos de emissão sonora referentes ao mapeamento citado.

Contudo o empreendimento encontra-se efetivamente em área rural, com ausência de aglomerados populacionais no entorno, observando-se apenas propriedades rurais isoladas.

Desta forma, com intuito de garantir monitoramento adequado de possíveis impactos gerados por níveis excessivos de ruídos, solicita-se o cumprimento rigoroso quanto ao prazo de tratativas estabelecido no PCS, quando se tratar de ocorrências atrelada a incômodos provocados pela geração de ruídos.

5.10 Cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta

O empreendimento encontra-se atualmente em operação amparado pelo Termo de Ajustamento de Conduta – TAC/ASF/06/2024, firmado em 19/06/2024, com vigência de 02 (dois) anos. No referido instrumento foram estabelecidas 07 (sete) condicionantes, às quais o empreendedor se comprometeu a atender, observando rigorosamente os prazos estipulados. Apresenta-se, a seguir, as condicionantes impostas ao empreendimento.

Condicionante 1 - Formalizar o processo de Licenciamento Ambiental Convencional, com Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), de acordo com as atividades em operação e desempenhada pelo empreendimento, em conformidade com a DN 217/2017 do COPAM e Resolução nº 404/2008 do CONAMA, juntamente com os processos de AIA por intervenção em APP e/ou supressão de vegetação (se for o caso), nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.
Prazo: 365 dias.



Condicionante 2 - Foi informado que o laudo de estabilidade geotécnica do maciço de resíduos fora realizado segundo levantamento topográfico e que os resultados apresentados baseia-se em sua maior parte neste levantamento. Para a obtenção de um resultado apropriado e específico, necessitamos um laudo com o uso de instrumentação geotécnica apropriado para estabilidade de aterros sanitários. Desta forma solicita-se seja apresentado do referido laudo técnico com uso de instrumentação geotécnica anexado a ART do responsável técnico e CTF AIDA.
Prazo: 180 dias.

Condicionante 3 - Executar o Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada – PRADA apresentado para a Área de Preservação Permanente (APP) intervinda (0,0498 hectares), conforme cronograma de execução que integra o referido estudo. Apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico georreferenciado (com coordenadas geográficas) comprovando a implementação das ações propostas no estudo incluindo as variáveis dendrométricas = CAP, altura, e % de sobrevivência. O relatório deve ser elaborado profissional habilitado com apresentação de ART.
Prazo: Semestralmente.

Condicionante 4 - Realizar monitoramento da Estação de Tratamento de Efluentes conforme Tabela I, com identificação das coordenadas geográficas, seguindo os parâmetros de monitoramento definidos na Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 08/2022 de acordo com a classe do curso d'água em questão.

Tabela I: Monitoramento da ETE

Parâmetros	Pontos de amostragem	Frequência
Vazão média, Cádmio Total, Chumbo Total, Cloretos, Cobre Dissolvido, Condutividade Elétrica, Cromo Total, Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) ¹ , Demanda Química de Oxigênio (DQO) ¹ , E. coli, Fósforo Total, Níquel Total, Nitrogênio amoniacal, Nitratos, pH, Sólidos em Suspensão Totais (SST), Sólidos Sedimentáveis (SS), Substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno (Surfactantes), Zinco Total.	Entrada da lagoa anaeróbica e Saída da lagoa de maturação	Monitoramento trimestral



O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações. Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 216/2017, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas. Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

Prazo: Monitoramento trimestral e entrega de relatório consolidado anual

Condicionante 5 - Realizar monitoramento das Águas Subterrâneas conforme Tabela II, com identificação das coordenadas geográficas, seguindo os parâmetros de monitoramento definidos na Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 008/2022.

Tabela II: Monitoramento das Águas Subterrâneas

Parâmetros	Pontos de amostragem	Frequência
Cádmio total, Chumbo total, Cobre dissolvido, Condutividade elétrica, Cloretos, Cromo total, Nitratos, Nitrogênio amoniacal total, Zinco total, pH, E. coli, Nível da água	PM1 a montante: Long 412851.62 E ; Lat. 7783193.81 S PM2 a jusante: Long 412963.37 E ; Lat. 7783653.19 S PM3 a jusante: Long 413156.20 E ; Lat. 7783679.48 S PM4 a jusante: Long 413320.94 E ; Lat. 7783627.08 S	Semestral

O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM nº. 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM Diretoria de Gestão Regional - DGR Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF	1669/2025 16/06/2026 Pág. 71 de 185
---	--	---

responsável técnico pelas análises. Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

Prazo: Monitoramento semestral e entrega de relatório consolidado anual.

Condicionante 6 - Apresentar, semestralmente, relatório descritivo e fotográfico (com fotos datadas) comprovando a manutenção e limpeza do sistema de drenagem pluvial (bacias de decantação, canaletas e demais dispositivos), a fim de garantir a eficiência dos sistemas. **Prazo:** Semestral.

Condicionante 7 - Enviar semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduos–DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Para os resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir:

RESÍDUO				TRANSPORTAD OR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OB S.
Denomina ção e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Class e	Taxa de geraçã o (kg/mê s)	Razão social	Endere ço comple to	Tecnolo gia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantid ade Destinad a	Quantid ade Gerada	Quantida de Armazen ada	
							Raz ão soci al	Endere ço comple to				

(*)1- Reutilização

6 - Coprocessamento

2 – Reciclagem

7 - Aplicação no solo



3 - Aterro sanitário

8 - Armazenamento temporário (informar
quantidade armazenada)

4 - Aterro industrial

9 - Outras (especificar)

5 - Incineração

OBS.: A destinação final dos resíduos deverá ser feita por empresas ambientalmente regularizadas pelo órgão ambiental competente. Inclusive para os resíduos com características domiciliares e classificados como classe II conforme Norma ABNT NBR 1004:2004.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

Foi realizado a análise de cumprimento das referidas condicionantes (cláusulas) conforme “Despacho 53, protocolo 141573270, SEI n. 2090.01.0009680/2023-26. As condicionantes foram e vem sendo cumpridas tempestivamente.

Considerando o desempenho satisfatório no atendimento das condicionantes, o Termo de Ajustamento de Conduta n. 06/2024 foi renovado.

6. Controle Processual

Trata-se de análise de controle processual quanto ao processo de licenciamento ambiental SLA nº 01669/2025, referente ao empreendimento Integração Engenharia Parque de Transformação Ambiental Ltda., CNPJ nº 36.310.486/0001-01, conforme as atuais atribuições do art. 26 do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e na linha da Lei Estadual nº 24.313/2023, publicada em 28/04/2023, consoante disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24313/2023/>>.

Cumprir pontuar que a atribuição de análise e decisão do processo de licenciamento ambiental é de competência da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco (URA ASF) da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), tendo como autoridade decisória a Chefia Regional da URA ASF, conforme art. 22, *caput*, I, e art. 23, ambos do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e nos termos do art.



8º, *caput*, I e VII, e art. 9º, parágrafo único, II, todos da Lei Estadual nº 21.972/2016 com as atualizações da reforma administrativa da Lei Estadual nº 24.313/2023:

Art. 22 – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência *gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, com atribuições de:*

I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, *ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam;*

II – coordenar, orientar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pelas unidades a elas subordinadas, garantindo atuação integrada;

III – examinar e aprovar as solicitações de ressarcimento de taxas e emolumentos pertinentes aos processos de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados;

IV – adotar os atos necessários para atendimento às denúncias e às requisições relacionadas ao meio ambiente, provenientes de cidadãos e dos órgãos de controle, no âmbito da sua área de atuação territorial;

V – acompanhar convênios municipais de que trata o Decreto nº 46.937, de 2016, sob coordenação da Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal, e subsidiar a Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental na aplicação das medidas decorrentes dos referidos convênios;

VI – fornecer subsídios e elementos relacionados à matéria de sua competência que possibilitem a defesa da Feam em juízo, a defesa dos atos do Presidente e de outros servidores da Feam;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

1669/2025

16/06/2026

Pág. 74 de 185

VII – indicar à Diretoria de Gestão Regional servidores aptos a serem credenciados para atividade fiscalizatória no âmbito do Núcleo de Controle Ambiental e da Coordenação de Análise Técnica.

Parágrafo único – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental atuarão, no âmbito de suas competências, de forma integrada com as unidades regionais da Semad, do IEF e do Igam, conforme suas estruturas e arranjos locais.

Art. 23 – Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam. (Decreto Estadual nº 48.707/2023)

Art. 8º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:

I - promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;

II - desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica;

III - propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;



IV - fiscalizar e aplicar sanções administrativas no âmbito de suas competências;

V - desenvolver, planejar, executar e monitorar programas, projetos, pesquisas, diretrizes e procedimentos relativos à gestão de áreas contaminadas;

VI - desenvolver e planejar ações e instrumentos relativos à reabilitação e à recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado e à gestão ambiental de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração;

*VII - **decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;***

VIII - determinar medidas emergenciais e reduzir ou suspender atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado, no âmbito das suas competências;

IX - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 9º - A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Conselho Curador;

II - Direção Superior, exercida pelo Presidente;

III - Unidades Administrativas:

(...)



Parágrafo único - Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:

I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;

II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis;

III - Unidade Regional de Regularização Ambiental Caparaó - Manhuaçu;

IV - Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Belo Horizonte;

V - Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha - Diamantina;

VI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Governador Valadares;

VII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste - Unaí;

VIII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Montes Claros;

IX - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sudoeste - Passos;

X - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Varginha;

XI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro - Uberlândia;

XII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Ubá. (Lei Estadual nº 21.972/2016 atualizada pela Lei Estadual nº 24.313/2023)

Nesse sentido, o processo administrativo de licenciamento ambiental é concomitante, na modalidade LAC1, com critério locacional 01, pelo empreendimento estar localizado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio, sendo consubstanciado em um pedido de emissão de uma licença de operação corretiva (LOC), nos termos



da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 7.772/1980, para a seguinte atividade da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte, código E-03-07-7, para uma capacidade total aterrada em final de plano (CAF) de 276.094 toneladas, classe 03, com potencial poluidor médio e porte médio;
- Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos, código E-03-07-9, para uma quantidade operada de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) de 18 toneladas, classe 02, com potencial poluidor médio e porte pequeno;
- Disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupos A4, B sólido não perigoso, E sem contaminação biológica, Grupo D, e Grupos A1, A2 e E com contaminação biológica submetidos a tratamento prévio) em aterro sanitário, aterro para resíduos não perigosos – classe IIA, ou célula de disposição especial, código F-05-13-5, capacidade total aterrada (CAF), de 276.094 toneladas, classe 03, com potencial poluidor médio e porte médio;
- Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos, código F-01-10-1, capacidade de armazenamento de 15,12 m³, classe 03, com potencial poluidor médio e porte médio;
- Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil, código F-05-12-6, para uma área útil de 4,68 hectares, classe 03, com potencial poluidor médio e porte médio;

A formalização do requerimento do processo de licenciamento ambiental ocorreu em 19/02/2025, junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA - Ecossistemas), nos termos do art. 17, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, e considerando ainda a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, disponível em:



<<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

Foi gerado e realizado o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do presente processo de licenciamento ambiental sendo condição indispensável para a formalização do processo, conforme previsto na Lei Estadual 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e consoante a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019 que dispõe sobre procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>, também consoante a Instrução de Serviço nº 02/2021 do Sisema.

Ademais, consoante o disposto no art. 19 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, atualmente a certidão negativa de débitos ambientais não integra os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento, de modo que esta não será exigida na análise, para a observância dos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019), conforme segue:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

(...)

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas



II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação



da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

(...)

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

(...)

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;



d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei. (Lei Federal nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica)

Desta forma, destaca-se que para o deferimento da licença ambiental foi realizada vistoria no empreendimento, conforme o Auto de Fiscalização nº 509613/2025 em atendimento ao art. 15, III, do Decreto Estadual nº 49.013/2025, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019, que trata da liberdade econômica, assim como considerando o trazido pelo art. 4º, II, "m", da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de controle ambiental, exercido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

Art. 15 – As atividades econômicas poderão ser exercidas nas seguintes condições, conforme suas classificações de risco:

I – nível I: ficarão dispensadas de qualquer ato público de liberação, sendo livre o seu exercício;

II – nível II: deverão ter seus dados de localização e horário de funcionamento comunicados à Administração Pública antes do início da atividade, de forma a permitir vistoria posterior ao início da atividade, garantindo seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades;

III – nível III: só poderão iniciar suas atividades após aprovação em vistoria prévia a ser feita pela Administração Pública. (Decreto Estadual nº 49.013/2025)



Art. 4º – Os níveis de risco II e III das atividades econômicas serão aferidos conforme a modalidade do ato público de liberação do Sisema a que estiverem sujeitas:

(...)

II – Nível de risco III:

a) aprovação para fechamento de mina – Plano Ambiental de Fechamento de Mina (PAFEM);

b) aprovação para fechamento de mina – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD);

c) autorização de manejo de biodiversidade aquática em área de influência de empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;

d) autorização de manejo de fauna terrestre em área de influência de empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;

e) autorização de uso e manejo;

f) desembargo de obra ou atividade;

g) intervenção ambiental com compensação por intervenção em área de preservação permanente (Resolução Conama nº 369/2006), para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;

h) intervenção ambiental com compensação por intervenção no bioma Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;

i) intervenção ambiental com compensação por supressão de espécies especialmente protegidas ou ameaçadas de extinção, para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;

j) intervenção ambiental para supressão de árvores isoladas simplificada para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;

k) intervenção ambiental sem incidência de compensações para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;



l) licença ambiental por meio de adendo;

m) Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC;

n) Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT;

o) outorga – modos de usos específicos (rebaixamento de nível e aproveitamento de potencial hidrelétrico);

p) outorga coletiva;

q) outorga de grande porte;

r) Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021)

Além disso, é de conhecimento que a Lei de Liberdade Econômica salienta a necessidade de tratamento justo, previsível e isonômico como um dever da Administração Pública, consoante o art. 4º-A, *caput*, I, da Lei Federal nº 13.874/2019, sendo que em seu art. 3º, VI, reforça o direito de "receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento".

Desta forma, na análise deste expediente, considerando as circunstâncias do caso concreto, está sendo realizada com uma atuação na mesma lógica aplicada para com outros empreendimentos e precedentes, em cumprimento do Império da Lei, como premissa de um Estado Democrático de Direito:

Isto porque a lei, ao mesmo tempo que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

(...)



Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 91)

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. (...)

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014, p. 19-20)

A legalidade é garantia voltada à proteção de direitos fundamentais ligados a valores diversos, em especial, liberdade, propriedade e segurança jurídica. O princípio da legalidade tem por objetivo limitar o poder do Estado de modo a impedir ações e medidas arbitrárias. (NOVELINO, Marcelo. 2020, Curso de Direito Constitucional. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 436)

Ademais, alinhado a esta compreensão, os encaminhamentos a serem dados quanto ao presente caso concreto observaram os elementos dos atos administrativos, inclusive, quanto à motivação e fundamentação para a prática dos atos, na linha do entendimento consolidado de Direito Administrativo, justificando os motivos para os encaminhamentos dados:

A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sobre forma de “consideranda”, outras vezes está contida em parecer, laudo relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou



jurídico, hipóteses em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 31. ed. Rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 243)

A devida fundamentação e motivação para a prática dos atos administrativos pautada em consagrados princípios do direito processual são bem ressaltados na Nota Jurídica nº 156/2022 (50177309) da Assessoria Jurídica (ASJUR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) para serem observados em um processo cooperativo e constitucionalizado:

Em primeiro lugar, o princípio da legalidade, que determina a observância não somente da lei em sentido estrito, mas de todo ordenamento jurídico. Da mesma forma, o princípio lógico que impõe, aos atos e decisões das autoridades públicas, uma sustentação racional. Adiante, o princípio dialético, que consiste no debate em torno da melhor e mais adequada interpretação das normas vigentes. Por fim, o princípio político, que orienta a consagração dos valores constitucionalmente privilegiados.

(...)

O princípio da boa-fé objetiva, agora expresso no art. 5º, do CPC, já possuía categoria constitucional, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) é centrada na tutela da dignidade humana (art. 1º, III) e se estrutura, ainda, em princípios éticos, como o da moralidade em todos os serviços públicos (art. 37) e o da construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I). **Dessa forma, o valor ético que compõe a essência da boa-fé sempre esteve implicitamente contido nas regras e nos princípios com que a CRFB/88 organiza o Estado Democrático de Direito e protege os direitos fundamentais. A doutrina moderna é categórica ao definir, assim, que o princípio da boa-fé expande-se por todo o direito, inclusive o direito público.**



Ademais, adota o CPC a cooperação (art. 6º) como norma fundamental a ser observada por todos os sujeitos envolvidos no processo, partes e julgadores. Trata-se de corolário da garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CRFB/88), que comporta os deveres de esclarecimento, de prevenção, de consulta e de auxílio, evitando a prolação de “decisões-surpresa” (art. 9º, do CPC), pois se retira das partes a oportunidade de remover os obstáculos que as impeçam de atuar com eficácia no processo, tampouco de influenciar as decisões. (Nota Jurídica nº 156/2022 ASJUR)

Assim sendo, verifica-se que por se caracterizar como um empreendimento de aterro sanitário de significativo impacto, foi exigido neste processo de licenciamento ambiental o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), nos termos do art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal c/c as disposições do art. 2º, IX, da Resolução CONAMA nº 01/1988, art. 3º da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e da Resolução nº 404/2008 do CONAMA dispõe sobre critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos e prevê que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;



III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Constituição Federal de 1988)

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

***X - Aterros sanitários,** processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos. (Resolução nº 01/1986 do CONAMA)*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

1669/2025

16/06/2026

Pág. 88 de 185

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. (Resolução nº 237/1997 CONAMA)

Art. 1º Estabelecer que os procedimentos de licenciamento ambiental de aterros sanitários de pequeno porte sejam realizados de forma simplificada de acordo com os critérios e diretrizes definidos nesta Resolução.

§ 1º Para efeito desta Resolução são considerados aterros sanitários de pequeno porte aqueles com disposição diária de até 20 t (vinte toneladas) de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º Nas localidades onde exista um incremento significativo na geração de resíduos pela população flutuante ou sazonal, esta situação deve ser prevista no projeto, o qual deverá contemplar as medidas de controle adicionais para a operação do aterro.

§ 3º O disposto no caput limita-se a uma única unidade por sede municipal ou distrital.

Art. 2º Para os aterros tratados nesta resolução será dispensada a apresentação de EIA/RIMA.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que o aterro proposto é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, exigirá o EIA/RIMA.

(...)

Art. 5º O órgão ambiental competente poderá definir os procedimentos complementares para o licenciamento ambiental, de que trata esta resolução, que deverão ser aprovados pelo respectivo Conselho de Meio Ambiente. (Resolução nº 404/2008 do CONAMA)



Nesse sentido, considerando o EIA/RIMA apresentado, com o deferimento do pedido, está sendo condicionada a obrigação da compensação ambiental do art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC), para proceder a quitação integral dos valores da compensação ambiental, também em conformidade com os Decretos Estaduais nº 45.175/2009 e nº 45.629/2011, bem como alinhado ao Memorando-Circular nº 15/2021/SEMAD/SURAM (39163820), fundamentado na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 132/2021 (39168670), junto ao processo SEI nº 1370.01.0062562/2021-60, além de previsto na doutrina de Direito Ambiental:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. § 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.(Lei Federal nº 9.985/2000)

Art. 2º Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental



competente. (Decreto Estadual nº 45.175/2009 - atualizado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011)

5.1 Fato gerador da compensação ambiental

Segundo entendemos, a hipótese de incidência ou o fato gerador da compensação ambiental se dá nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/Rima. **Em outros termos, a concretização da exigência da compensação ambiental ocorre na fase do juízo de viabilidade da atividade ou empreendimento capaz de causar significativos impactos negativos e não mitigáveis ao meio ambiente, isto é, por ocasião do licenciamento ambiental, com a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - Rima.** (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1296/1297).

Isto porque o instituto da compensação ambiental por significativo impacto ambiental foi validado pela Suprema Corte, pois possui previsão legal e realiza o Princípio do Usuário-pagador, sendo uma forma de reequilibrar uma situação degradante do ambiente, pois os recursos serão revertidos à proteção ambiental a fim de compensar o dano ambiental.

Cabe ao órgão ambiental licenciador definir as unidades de conservador a serem beneficiadas, **considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.** (AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 11. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 317)



Outrossim, consoante registrado nos autos do processo eletrônico, cumpre pontuar que foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do presente pedido de licença na data de 20/02/2025, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020, considerando o princípio da publicidade do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e consoante ainda o art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), bem como para atender ao previsto no art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

Vale destacar ainda que a publicação supramencionada prevê a possibilidade de solicitação de audiência e com a devida publicidade junto ao endereço eletrônico da SEMAD, e consoante a Deliberação Normativa 225/2018 do COPAM, para garantia do princípio da publicidade assegurado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e consoante o art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981.

Nesse sentido, foi aguardado o transcurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002, para eventual manifestação dos legitimados, consoante o princípio de Direito Ambiental da Participação e nos termos do art. 3º da Deliberação Normativa nº 225/2018 do COPAM, bem como em respeito ao Devido Processo, do art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988.

Quanto à aplicabilidade do princípio da participação essa além de decorrer das normas jurídicas citadas, está bem consolidada no Direito Ambiental e Constitucional:

A Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, em seu art. 10, diz: "O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente". No nível nacional cada pessoa deve ter a "possibilidade de participar no processo de tomada de decisões". (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria



Alexandra de Sousa. Princípios de Direito Ambiental. Salvador: Editora Jus Podivm, 2022, p. 163)

No campo do EIA/RIMA, dois princípios fundamentais se destacam: o princípio da publicidade e o princípio da participação pública. O primeiro diz respeito "ao direito que qualquer cidadão tem de conhecer os atos praticados pelos seus agentes públicos". O Segundo, de maneira extensiva, "aplica-se ao direito que tem o cidadão, organizado ou não, de intervir - porque parte interessada - no procedimento de tomada da decisão ambiental". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 778/779)

Só o princípio da soberania popular segundo o qual "todo poder vem do povo" assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular. Assim, o princípio da soberania popular concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados serve de "charneira" entre o "Estado de direito" e "Estado democrático" possibilitando a compreensão da moderna fórmula de Estado de direito democrático. (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. 16 reimp. Imprensa: Coimbra, Almedina, 2017, p. 100)

Além disso, verifica-se que ocorreu a publicação no periódico regional de grande circulação denominado "Cotidiano" de 01/10/2024 quanto ao pedido de licença, para o necessário atendimento ao previsto no art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e com referência a possibilidade de solicitação de audiência pública junto ao endereço eletrônico <Consulta e Requerimento de Audiências Públicas - FEAM - SISEMA> na linha do disposto na regulamentarmente pela Deliberação Normativa 225/2018 do COPAM, bem como nos art. 30 a 32 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 30 – Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados na Imprensa Oficial de



*Minas Gerais ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental, **bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.***

§1º – Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade.

§2º – Os processos de LAS, intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa e outorga serão publicados, pelo órgão ambiental, dispensadas as publicações pelo empreendedor.

§3º – Para atendimento ao disposto neste artigo, compete ao órgão ambiental estadual o encaminhamento para a publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou meio eletrônico, em até 20 (vinte) dias, contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

Art. 31 – O empreendedor deverá providenciar a publicação do requerimento da licença ambiental a que se refere o art. 30 antes da formalização do processo e, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da concessão da licença ambiental, devendo ser apresentada cópia ou original do periódico regional ou local de grande circulação junto ao órgão ambiental.

Art. 32 – A publicação em periódico de grande circulação regional ou local, prioritariamente neste último, deverá ser feita no primeiro caderno do jornal, em corpo 07 (sete) ou superior, de acordo com os modelos disponibilizados pelo órgão ambiental estadual. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Por sua vez, cumpre observar que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) junto aos autos do processo eletrônico apesar de conter figuras e algumas explicações conceituais, possuía uma linguagem muito técnica e com certa complexidade, sendo importante que apresente uma linguagem simples e clara para que qualquer cidadão que não seja da área pudesse compreender as questões do empreendimento e seus impactos ambientais.



Assim sendo, considerando o termo de referência do SISEMA disponível em: <Estudo de Impacto/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) - FEAM - SISEMA> **foi necessária a reapresentação de RIMA para que qualquer pessoa possa ter o conhecimento das informações nele contidas**, para o devido atendimento dos termos do art. 9º, parágrafo único, da Resolução nº 01/1986 do CONAMA que segue:

Art. 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;



VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.
(Resolução nº 01/1986 do CONAMA)

Nesse sentido, diante da necessidade de ajuste do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), após a entrega do RIMA adequado pela empresa como informação complementar, foi feita nova publicação pelo Núcleo de Apoio Operacional no Diário Oficial Minas Gerais em 12/05/2026, e reaberto o prazo de 45 dias para a solicitação de audiência pública, disponível em: <<https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-audiencia>>, haja vista ser documento fundamental a estar devidamente disponível para a sociedade ou para os cidadãos, em respeito ao princípio e direito fundamental do Devido Processo, ex vi do art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, bem como conforme previsto no art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal de 1988, que exige a publicidade, e o disposto no art. 9º e art. 15, ambos da Deliberação Normativa 225/2018 do COPAM.

Contudo, após oportunizado o referido procedimento e transcorrido o prazo não houve manifestação por parte dos legitimados, tendo sido consultado o posicionamento institucional do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA) frente à atualização da Lei Geral de Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190/2025) sendo que em reunião gerencial neste mês de junho de 2026, houve o posicionamento pelos dirigentes no sentido de que não seria suscetível de audiência pública o presente caso concreto uma vez ter sido cumprida a regra anterior da Deliberação Normativa nº 225/2018 do COPAM.



Observa-se que o empreendimento objeto desse licenciamento ambiental está situado na Fazenda Aranha, zona rural, no Município de Bambuí/MG, consoante as matrículas de imóvel nº 26.070 e 19.362 do Cartório de Registro de Imóveis, sendo que a empresa Integração Engenharia Parque de Transformação Ambiental Ltda. detém a posse legítima e vínculo jurídico com o local, haja vista ter um contrato de comodato assinado com as empresas coproprietárias NFF Holding de Participações Ltda., CNPJ nº 32.249.653/0001-03, WFF Holding de Participações Ltda., CNPJ nº 32.249.601/0001-29 e LFF Holding de Participações Ltda., CNPJ nº 32.248.555/0001-43, em observância ao Decreto Estadual nº 47.441/2018 e artigos 1.227 e 1.228 e art. 1.991, todos da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), bem como em atenção às diretivas da Advocacia Geral do Estado (AGE) por meio da Nota Jurídica ASJUR nº 226/2022 (55803565).

Por sua vez, foi entregue o registro MG-3105103-7E19.AAC4.35F8.4C00.9C40.B81A.8CB0.A035 junto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, com as modificações/atualizações da Lei Federal nº 13.295/2016, pela Lei Estadual 20.922/2013, Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Nesse sentido, com a constatação da necessidade do CAR, foi realizada a conferência da conformidade dos dados apresentados pela equipe técnica, consoante Decreto Estadual 48.707/2023, para aprovação da área junto ao parecer, nos termos do item 5.7 da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF, bem como as verificações aplicáveis quanto às áreas de preservação permanente (APP) e reserva legal, inclusive por serem obrigações propter rem, e nos termos das proteções exigíveis pela Lei Estadual nº 20.922/2013, no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Deste modo, vale pontuar que com o advento da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.390/2025 que dispõe sobre a operacionalização do módulo do CAR, foi procedida a análise do CAR.



Observa-se que foi entregue a declaração de conformidade do local com as leis e regulamentos administrativos do município de Bambuí/MG, em atendimento ao disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, nos termos do Parecer nº 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e do regulamentado no art. 18, caput, e §3º, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018:

Art. 18 - O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada - ADA - do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

§ 1º - A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º - Quanto à forma, respeitadas as demais exigências legais, as certidões emitidas pelos municípios devem conter:

I - identificação do órgão emissor e do setor responsável;

II - identificação funcional do servidor que a assina;

III - descrição de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento.

§ 3º - Atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase única, bem como na renovação, ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Além disso, consta dos autos do processo administrativo eletrônico o Plano de Controle Ambiental (PCA), com respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), consoante o previsto no art. 17, *caput*, do Decreto Estadual nº



47.383/2018 e no art. 17, §1º, IV, §3º, §4º e §7º, todos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Ressai do CADU/SLA Ecossistemas o contrato social da empresa que delimita o administrador legitimado da empresa habilitado para representá-la, qual seja, o Sr. Wisman Magela de Carvalho, conforme previsto no art. 1.060, da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil). Ademais, o empreendimento indica como procurador o sr. Matheus Vitório Carvalho Santos, com base na procuração anexada no CADU, conforme o art. 653 e seguintes do Código Civil:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos (Lei Federal nº 10.406/2002 - Código Civil)

Por sua vez, as medições ambientais de laudos técnicos/calibrações a serem apresentados nos autos como informações complementares, devem atender ao disposto na recente Deliberação Normativa COPAM Nº 216/2017 quanto à certificação e adequação metrológica.

Vale enfatizar que esta atuação da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) considera o princípio basilar de Direito Ambiental Desenvolvimento Sustentável:



Considerando o “prima principum” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:

- *Crescimento econômico*
- *Preservação ambiental*
- *Equidade social*

Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p 58

A submissão de certas atividades à aprovação prévia do Estado é presença constante na legislação que trata do meio ambiente. Algumas, por utilizarem diretamente diversos recursos naturais; outras por alterarem suas características e, outras, ainda por oferecerem risco potencial para o equilíbrio ambiental imprescindível à qualidade de vida do homem agora e no futuro.

Como o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito inalienável da coletividade, incumbe ao Poder Público ordenar e controlar as atividades que possam afetar esse equilíbrio, em atendimento ao comando do art. 225 da Constituição Federal, por meio do licenciamento ambiental. (TRENNEPOHL, Curt. TRENNEPOHL, Terence. *Licenciamento ambiental*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 53)

Isso porque, na atuação dos órgãos ambientais no que tange à aplicabilidade das normas em esfera administrativa, estes precisam considerar os impactos ambientais reais e fáticos, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro com a atualização da Lei Federal nº 13.655/2018:



Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro atualizada pela Lei Federal nº 13.655/2018)

Outrossim, cumpre salientar que cada empreendimento cabe zelar pela mitigação e compensação suficiente dos impactos ambientais da atividade, sendo possível o reforço da cortina arbórea indicado nos estudos, assim como prevê o art. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)



Por sua vez, o posicionamento doutrinário de Direito Ambiental complementa que cumpre o órgão ambiental licenciador avaliar a suficiência das medidas propostas pelos empreendimentos:

A avaliação das medidas destinadas a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais, negativos ou positivos, deve ser feita pelo órgão ambiental, que possui capacidade profissional e conhecimento técnico para tanto, além de competência estabelecida em lei. (TRENNEPOHL, Curt. TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental [livro eletrônico] 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019)

Outrossim, quanto ao uso de recursos hídricos, a equipe técnica verificou o devido atendimento da demanda hídrica utilizada pelo empreendimento, nos termos do Manual de Outorga do IGAM, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, da Lei Estadual nº 13.199/1999 (Política Estadual de Recursos Hídricos), da Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e do Decreto Estadual nº 47.705/2019, e se ocorrerá a necessidade uso insignificante dada a menção da certidão nº 0000427340/2023, para atender às disposições da Deliberação Normativa nº 09/2004 do CERH e da Deliberação Normativa nº 76/2022 do CERH.

Para a emissão da licença ambiental, o empreendimento tem o processo de outorga com portaria já publicada em 2022 (Portaria nº 1207991/2022 - processo SIAM nº 50317/2022), porém a outorga terá o prazo de validade ajustado pela FEAM para ser vinculado ao prazo da licença ambiental, consoante o art. 9º, §1º, da Portaria nº 48/2019 do IGAM e conforme o art. 38 do Decreto Estadual nº 47.866/2020:

Art. 9º – A outorga de direito de uso dos recursos hídricos respeitará os seguintes prazos:

I – até trinta e cinco anos, quando a intervenção:



a) se caracterizar como uso não consuntivo de recursos hídricos, incluindo-se o aproveitamento de potencial hidrelétrico;

b) se destinar ao saneamento básico, incluindo-se o abastecimento público e o lançamento de efluentes;

II – até dez anos, para os demais casos.

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento ou atividade passível de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso dos recursos hídricos terá o mesmo prazo da respectiva licença ambiental, respeitado o limite máximo de trinta e cinco anos, ressalvado o disposto no §2º deste artigo. (Portaria nº 48/2019 do IGAM)

Art. 38 – A Feam executará os atos de regularização originalmente de competência do Igam vinculados ao licenciamento ambiental, com exceção daqueles vinculados aos procedimentos de Licença Ambiental Simplificada.

Parágrafo único – Nos casos de projetos considerados prioritários nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 21.972, de 2016, a Feam executará os atos de regularização originalmente de competência do Igam vinculados ao licenciamento ambiental, ainda que sejam vinculados aos procedimentos de Licença Ambiental Simplificada. (Decreto Estadual nº 47.866/2020 com as atualizações do Decreto Estadual nº 48.707/2023)

Ademais, destaca-se que foi verificado pela Coordenação de Análise Técnica a adoção de medidas técnicas suficientes de mitigação, proteção e controle necessários para que não ocorrer prejuízo a mananciais, compreendidos como aqueles enquadrados em classe especial ou classe 1, de modo a não afetar seus padrões mínimos de qualidade destas águas e das águas subterrâneas considerando ser uma atividade de aterro sanitário, considerando o disposto na Lei Estadual nº 10.973/1992 com as atualizações da Lei Estadual nº 14.129/2001:



Art. 2º- Cabe ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, através da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, providenciar:

I- (vetado)

II- (vetado)

III- a fiscalização;

IV- a aplicação das penalidades previstas em lei.

(...)

Art. 4º- Fica vedada a instalação, nas bacias de mananciais, dos seguintes projetos ou empreendimentos que comprometam os padrões mínimos de qualidade das águas:

I- indústrias poluentes:

a)- fecularias;

b)- destilarias de álcool;

c)- metalurgias e siderurgias;

d)- químicas;

e)- artefatos de amianto;

f)- matadouros;

g)- processamento de material radioativo;

h)- curtumes;

II- atividade extrativa vegetal ou mineral;

III- estabelecimentos hospitalares:

a)- hospitais;

b)- sanatórios;

c)- leprosários;

IV- cemitérios;

*V- depósito de lixo e **aterro sanitário**;*

VI- parcelamento de solo:

a)- loteamento;

b)- conjunto habitacional;



VII- atividade agropecuária intensiva ou hortifrutigranjeira que envolva a necessidade de aplicação de doses maciças de herbicidas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e produtos veterinários organofosforados ou organoclorados;

VIII- suinocultura intensiva;

IX- depósito de produtos tóxicos. (Lei Estadual nº 10.973/1992 com as atualizações da Lei Estadual nº 14.129/2001)

Assim, seguindo as diretrizes institucionais dispostas no Memorando.FEAM/DRA.nº 423/2024 (documento SEI nº 94165781) junto ao processo SEI nº 2090.01.0023149/2024-13, são aplicáveis os dados hidrográficos inseridos junto à Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE), conforme dados disponibilizados em: <Infraestrutura de Dados Espaciais - SEMAD - SISEMA>

Considerando que o mérito do presente processo versa sobre afluente do Rio São Francisco, a área está na circunscrição hidrográfica do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Alto São Francisco (CBH SF 1), conforme dados disponíveis em: <Conheça a Bacia - Comitês - SISEMA>.

Neste ínterim, destaca-se que na análise deste processo de licenciamento ambiental, quanto aos demais aspectos envolvidos no processo foram consideradas as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), nos termos do art. 9º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 e do Decreto Federal nº 4.297/2002, incluindo atualmente os dados previstos na Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-Sisema), consoante a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.147/2022.

Ademais, o empreendimento informou na caracterização do SLA Eco Sistemas e por declaração nos estudos de que não impactará situações acauteladas por órgãos intervenientes, na forma do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016, declaração essa de sua responsabilidade que afasta a necessidade de oitiva dos órgãos intervenientes, como IEPHA, IPHAN, FUNAI, Fundação Palmares conforme disposto na Nota Jurídica 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante documento SEI nº 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81 e o alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM Diretoria de Gestão Regional - DGR Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF	1669/2025 16/06/2026 Pág. 105 de 185
---	--	--

Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), pelo Memorando-Circular nº 04/2022/SEMAD/SURAM (46894241) junto ao processo SEI nº 1370.01.0023247/2022-91.

Juntamente com o supramencionado a empresa também apresentou declaração de que não incide nas situações de consulta livre e prévia e informada, consoante o procedimento anteriormente orientado pelo Memorando-Circular nº 07/2024/FEAM/DRA (98560442) que norteia a aplicação de que trata o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, junto aos processos de licenciamento ambiental, consoante o processo SEI nº 2090.01.0029020/2024-91.

Não obstante a mencionada declaração de que não incide nas situação de consulta livre e prévia e informada, consoante o procedimento orientado pelo Memorando-Circular nº 07/2024/FEAM/DRA (98560442) que norteia a aplicação de que trata o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, junto aos processos de licenciamento ambiental, consoante o processo SEI nº 2090.01.0029020/2024-91, contudo, no início deste ano de 2025, após a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7776 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), foi concedida decisão liminar em 24/01/2025 que suspendeu a eficácia do Decreto Estadual nº 48.893/2024, e que, posteriormente, foi revogado pelo Decreto Estadual nº 48.986/2025, de 29/01/2025, tornando inaplicável o procedimento da citada declaração.

Diante disso, uma vez que não constatados povos indígenas, originários ou comunidades tradicionais no local o processo seguiu, sem a necessidade da Consulta Livre, Prévia e Informada da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.

Ressalta-se que as atividades de operação do empreendimento precisam observar os limites de emissão de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019, cujos parâmetros são individualizados em função dos tipos de áreas, o que não ocorre na Lei Estadual 7.302/1978, atualizada pela Lei Estadual nº 10.100/1990, consoante a Nota Técnica nº 14/SEMAD/DIAE/2021 (33305108) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373/2016 (34621328), dispostos no Processo SEI nº 1080.01.0056326/2021-9.



Tabela 3 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RL_{Aeq} Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Diante disso, na análise técnica da Coordenação de Análise Técnica foi considerado o entendimento trazido pela Advocacia Geral do Estado (AGE) sobre a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Estadual nº 7.308/1978, ante a posterior regulamentação da Resolução CONAMA nº 01/1990, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Logo, devem ser considerados para os monitoramentos de ruídos os limites de pressão sonora dispostos no ato normativo federal:

Em consulta pública realizada no endereço eletrônico do IBAMA, disponível em: <[IBAMA - Serviços On-Line - Certificado de Regularidade](#)>, verificou-se que o empreendimento possui certificado de regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP) com validade até 07/08/2026 e que precisará mantê-lo atualizado e vigente durante a vigência da licença, conforme o disposto no art. 12, art. 22 I, "c", §1º, e §2º, III, bem como o art. 23, I, todos da Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA e do art. 17, II da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e considerando também a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019:

Art. 12. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que



exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de:

I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;

II - Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;

III - Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente;

IV - outras ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas, nos termos do art. 2º, XX; ou

V - ato administrativo de dispensa de aprovação ambiental, quando condicionado ao cumprimento de regras específicas previamente determinadas para o exercício da atividade ou funcionamento do empreendimento objeto da dispensa.

§ 1º Para fins de enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição deverão declarar as atividades objeto de aprovação, bem como outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que:

I - forem autorizadas pelo órgão ambiental competente, em qualquer etapa do processo de licenciamento de empreendimento, inclusive em fase de Licença Prévia; ou
(...)

Art. 22. São dados obrigatórios da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais:

I - identificação da pessoa inscrita e do declarante, constando, no mínimo, de:

a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nome, endereço, data de nascimento e endereço de correio eletrônico da pessoa física;

b) CPF e nome do responsável legal da pessoa jurídica;



c) **CNPJ, nome, endereço do estabelecimento e endereço de correio eletrônico da pessoa jurídica.**

II - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais exercidas;

III - data de início de atividades exercidas; e IV - no caso de pessoa jurídica, coordenadas geográficas e declaração de porte.

§ 1º A omissão de qualquer dado obrigatório impede a conclusão do registro.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições normativas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o:

I - CPF;

II - Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física; ,e

III - CNPJ.

Art. 23. A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais observará:

I - uma inscrição por CNPJ; (Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA)

O disposto na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019 e o comunicado institucional do SISEMA trazido pelo junto ao processo SEI nº 1370.01.0023402/2023-74, conforme citação do documento que também está sendo encaminhado em anexo:

2.2 Registro de endereço cadastral de pessoa física e jurídica no CTF/APP quando o exercício de atividade sob controle ambiental ocorrer em localização distinta;

2.3. Obrigação de inscrição de estabelecimentos vinculados à ação de controle aprovativa sob titularidade de matriz de pessoa jurídica no CTF/APP.



3. Todas as orientações técnicas sobre o CTF/APP são disponibilizadas no item de Publicações do CTF/APP, na página na internet desse cadastro, em <https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/cadastros/ctf/ctf-app/ctf-app#orientacoes-tecnicas>

Foram entregues os certificados de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) dos profissionais relacionados aos estudos, quais sejam, Matheus Vitório Carvalho dos Santos (biólogo), Suzeli de Castro Almeida (bióloga), Paulo Luchen Duque Lamounier (engenheiro civil), Marcelo Benvenuto (engenheiro civil), Gustavo de Oliveira Mendonça (eng. florestal), Thiago Araújo de Souza (eng. Agrimensor), Adriano Marques de Souza (biólogo), Daniel Moreira Roriz Lemes (biólogo), Rodrigo Teixeira Quadros (biólogo/biomédico), Vinicius de Oliveira Dias (eng. de minas) e das respectivas consultorias Impacto Engenharia e Consultoria Ambiental e Geotech Geotecnia Ambiental Consultoria e Projetos Limitada, nos termos do art. 17, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), do art. 11 da Instrução Normativa 12/2021 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

Art. 1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou, bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

1669/2025

16/06/2026

Pág. 110 de 185

ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:

Ademais, visando otimizar a fiscalização, os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro. (MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. rev, ampl. e atual. 2015, p. 870)

Destarte, uma vez que se trata de pedido de licença ambiental corretiva o prazo da licença é reduzido em 02 anos para cada auto de infração grave ou gravíssimo com decisão administrativa definitiva até o limite de 06 anos, conforme verificado junto ao Relatório de Sistema de Controle de Autos de Infração (CAP) junto ao anexo IV, corroborado pelo Portal da Transparência, disponível em: < <https://transparencia.meioambiente.mg.gov.br/AI/index.php> > os autos de infração nº 316280/2023, 328632/2024 e 330865/2024, conforme disciplinado no art. 32, §4º, §5º do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 32 - A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 4º - A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva



penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.

§ 5º - A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação. (Decreto Estadual nº 47.383/2018 com as atualizações do Decreto Estadual nº 47.837/2020)

É reconhecido na Constituição Federal de 1988, o princípio fundamental da livre iniciativa (art. 1º, IV) que é delineado no art. 170 sobre exercício das atividades econômicas, porém este direito de liberdade, como qualquer outro direito não é ilimitado ou absoluto, mas precisa se harmonizar com os demais direitos da coletividade e com o ordenamento jurídico vigente, cabendo ao Estado atuar em fiscalização e na regulação necessária, como no caso da proteção do Meio Ambiente, que também possui status constitucional no art. 225.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;



IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

(...)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
(Constituição Federal de 1988)

Por sua vez, o papel do Estado de acompanhar estes aspectos no que lhe couber, dado que a própria Constituição prevê ser competência comum a proteção ambiental e o combate à poluição, bem com o exercício da fiscalização, consoante o art. 23, VI e VII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Constituição Federal de 1988)

Além disso, o exercício do poder de polícia no que tange a proteção ambiental é esclarecido e especificado na Lei Complementar nº 140/2011, que visa exatamente regulamentar o dispositivo constitucional do art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:



Art. 1º - Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VI do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º - Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:
I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

(...)

Art. 8º - São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

(...)

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

(...)

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:



a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7o; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

(...)

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

(...)

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição



de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (Lei Complementar nº 140/2011)

Ademais, a Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019) confere a obrigação do Estado de manifestar sobre pedidos para liberação de atividade econômica, mas também enfatiza que precisam ser observadas as normas ambientais, de modo que em nenhum momento é concedido um direito aos empreendimentos de violarem as leis ambientais.

Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; (Lei Federal nº 13.874/2019 - Lei de Liberdade Econômica)

Portanto é legítima a lavratura de auto de infração aplicável considerando os parâmetros definidos no Decreto Estadual 47.383/2018, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, conforme disposto no art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Federal nº 9.605/1998 e pela Lei Federal nº 7.347/1985:

Da Autuação e da Aplicação das Penalidades

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;



II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII - penalidades aplicáveis;

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

§ 1º - O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§ 2º - Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§ 3º - O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 4º - O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.

§ 5º - O encaminhamento das vias do auto de infração destinadas ao autuado e ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais deverá ser providenciado pela unidade



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

1669/2025

16/06/2026

Pág. 118 de 185

responsável por sua lavratura. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

*Art. 225. § 3º **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)***

A própria jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) corrobora a possibilidade de autuação diante do exercício irregular de atividade, e, portanto, da aplicabilidade de se lavrar auto de infração se verificado que esteja operando suas atividades sem o ato administrativo que a ampare, como se depreende dos precedentes que seguem:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA PROTOCOLADO - MORA DA ADMINISTRAÇÃO EM ANALISAR O PEDIDO - SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DA IMPETRANTE SEM A DEVIDA LICENÇA - IRREGULARIDADES QUE PERDURAVAM HÁ MAIS DE QUATRO ANOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. O simples protocolo de pedido de realização de Termo de Ajustamento de Conduta perante órgão ambiental não autoriza o empreendedor a continuar exercendo atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente sem o devido licenciamento. 2. A mora da administração em analisar o pedido de TAC não isenta a empresa de autuações e imposição de penalidades em razão do exercício de atividade poluidora sem a licença ambiental. 3. Hipótese em que a situação de irregularidade já



perdurava há vários anos quando formulado o pedido de TAC perante o órgão ambiental, não havendo que se cogitar na ilegalidade da autuação e da imposição de multa. 4. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.282308-0/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2023, publicação da súmula em 23/02/2023)

AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. AUTUAÇÃO E MULTA. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL OU TAC. FATO INCONTROVERSO. LEGALIDADE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.- Reafirma-se a legalidade da autuação e multa aplicada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente quando incontroverso que a embargante operava atividade potencialmente poluidora sem a pertinente licença ambiental ou TAC. - Hipótese na qual a parte procura atribuir a terceiros o atraso na regularização do empreendimento, mas não fez prova mínima nesse sentido (art. 373, I, CPC). Apelo desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.207817-2/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2022, publicação da súmula em 25/11/2022)

Não obstante, em atenção ao desenvolvimento sustentável e para melhor amparo da operação do empreendimento até a decisão do processo de licenciamento ambiental é recomendável a operação de empreendimento de aterro por se tratar de serviço essencial, considerando o disposto no art. 10, VI, da Lei Federal nº 7.783/1989, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento no qual puderam ser estipuladas cláusulas técnicas de controle ambiental para que o empreendimento funcionasse suas atividades, garantindo a proteção ambiental necessária e com medidas necessárias técnico/jurídicas a serem ajustadas, de modo que este venha a atingir a regularidade plena exigida pela legislação ambiental com a emissão da licença ambiental conforme previsão



finalística do art. 79-A, *caput*, da Lei Federal nº 9.605/1998, juntamente com o disposto no art. 32 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; (Lei Federal nº 7.783/1989)

Nesse sentido, vale observar que foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA



EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º – PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, “H”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. - (...) - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR)

Diante desta decisão, foram então emitidas as vigentes orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) e pela Portaria nº 709/2024 da FEAM, que definem os atuais procedimentos quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), inclusive com os princípios da precaução e da prevenção de Direito Ambiental e que serão consideradas na análise deste processo.

Nesse sentido, diante da necessidade de aplicar as disposições do princípio da precaução posto na Declaração do Rio (ECO/1992) em seu Princípio 15, este prevê



a necessidade de ação com prudência, o que se alinha à gestão adequada de riscos:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para precaver a degradação ambiental. (AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 11. ed. rev, atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 83)

Por sua vez, a aplicação do princípio da prevenção de Direito Ambiental preconiza na antecipação de riscos esperados pelos impactos ambientais de uma atividade agindo no sentido de evitá-los:

Pra que se possa prevenir adequadamente é preciso antes predizer. A prevenção comporta já uma ação ou uma omissão e para que isso se realize torna-se necessário um procedimento anterior - a tomada de consciência de uma situação aparentemente ou de fato perigosa ou de risco, através de reflexão, de verificação e de análise.

Prevenir é agir antecipadamente, evitando um dano ou um prejuízo. Mas frequentemente não prevenir é tolerado por comodismo, por ignorância, por hábito da imprevisão, por pressa ou pela vontade de lucrar economicamente. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO. Maria Alexandra de Sousa. Princípio de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2022, p. 87/88)

Portanto, sob estes diversos fundamentos avaliado junto ao processo SEI nº 2090.01.0009680/2023-26 e posteriormente foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 06/2024 (doc. SEI nº 87456324) após ter sido avaliada a viabilidade técnica e jurídica do pedido, precedida da formal solicitação pela parte (77872437 e 77872439), e consideradas as premissas de atendimento da



indisponibilidade e supremacia do interesse pública, e oportunidade e conveniência da Chefe Regional, cujas condicionantes foram acompanhadas pela Coordenação de Análise Técnica, conforme trazido neste parecer e com base no art. 79-A, §7º, da Lei 9.605/1998, no art. 32, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, no art. 5º, §6º, da Lei 7.347/1985, e considerando o Parecer nº 15.515/2015 da AGE e a Portaria nº 709/2024 da FEAM.

Posteriormente, foi prorrogado conforme Aditivo nº 01 ao TAC nº 06/2024 (doc. SEI nº 142200556) junto ao processo SEI nº 2090.01.0009680/2023-26, consoante o art. 2º, §1º e §2º, da Portaria nº 709/2024 da FEAM.

Quanto ao histórico do empreendimento é importante salientar que este foi objeto de fiscalização conforme trazido no Memorando nº 23/2022 (52915259) e consoante Auto de Fiscalização nº 226925/2022 (53120024) e Auto de Infração nº 302415/2022 (53120226), situação na qual durante a vistoria foi constatado que a empresa receberia resíduos de vários municípios, como Pimenta, Bambuí, Medeiros, Igaratama, Serra do Salitre, Capitólio, Córrego Danta, Luz, Moema, Perdigoão, Igaratinga, Santa Rosa da Serra, Pratinha e Tiros/MG.

Vale pontuar que orientações gerais por parte da Diretoria Regional de Controle Processual (DRCP) da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAM ASF) unidade existente à época conforme o Decreto Estadual nº 47.707/2019 e foram prestados pelo Parecer nº 80/SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP/2022 (SEI nº 53087684), o que resultou no envio de um Ofício por parte da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC) sobre esclarecimentos quanto à destinação de resíduos para diversos municípios.

A empresa foi então comunicada à prestar esclarecimentos conforme o Ofício nº 686/2022 - SEMAD/SUPRAM ASF-DFISC (documento SEI nº 58860323) junto ao processo SEI nº 1370.01.0046936/2022-09, sendo que se verificou que empreendimento era detentor de um LAS RAS emitido referente ao processo SLA nº 6363/2021, no qual havia obtido o Certificado LAS/RAS nº 6363/2021, para uma capacidade operativa supostamente de 18 toneladas/dia, mas cujo parâmetro na



Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM é CAF (capacidade total aterrada em final de plano), conforme o código E-03-07-7, além de outras atividades contempladas no LAS.

Nesse ponto, foi solicitado relatório e esclarecimento técnico com relação à situação, quanto ao recebimento de resíduos sólidos de diversos municípios de Pimenta, Bambuí, Medeiros, Iguatama, Serra do Salitre, Capitólio, Córrego Danta, Luz, Moema, Perdígão, Igaratinga, Santa Rosa da Serra, Pratinha e Tiros/MG, e se estes se caracterizam como no conceito de resíduos sólidos urbanos, consoante o art. 4º, XXVIII da Lei Estadual nº 18.031/2009 conceitua "resíduos urbanos os produzidos por residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, pela poda e pela limpeza de vias e logradouros públicos", na linha do art. 13, I, "c" da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Ademais, foram considerados os conhecimentos técnicos e científicos que estimam uma média de produção diária per capita de lixo por habitante (resíduo sólido urbano) e consoante os dados do IBGE quanto à população dos municípios envolvidos, no qual a estimativa técnica apontou a possibilidade de que o aterro recebia na realidade muito superior àquela licenciada ou mesmo de 50 toneladas/dia.

Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 302415/2022 (78842963) na data de 05/06/2023 que aplicou penalidade restritiva de direitos ao LAS RAS e exigiu a entrega de cronograma de suspensão das atividades no prazo de 10 dias para a DFISC-SUPRAM/ASF, tendo encaminhamento no processo SEI nº 1370.01.0046936/2022-09 e conforme o Ofício nº 286/2023 (58860323) - SEMAD/SUPRAM ASF-DFISC, considerando as disposições normativas do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 109 - As penalidades restritivas de direito são:

I - suspensão de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

1669/2025

16/06/2026

Pág. 125 de 185

*II - **cancelamento de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;***

(...)

*Art. 110 - **As penalidades restritivas de direito aplicáveis poderão ser cumuladas com quaisquer das demais sanções atribuídas às infrações previstas neste decreto e serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva.***

*§ 1º - **Para os casos previstos nos incisos I e VI do art. 109, a aplicação da penalidade restritiva de direitos surtirá efeitos tão logo seja verificada a infração.***

(...)

*Art. 111 - **No caso de empreendimentos ou atividades detentores de Licença Ambiental, autorizações para intervenção ambiental ou outorga de recursos hídricos que estiverem funcionando com sistema de controle ambiental inadequado ou em desacordo com orientação elaborada por responsável técnico, bem como quando o ato tiver sido concedido com base em informações falsas prestadas pelo empreendedor, será aplicada a penalidade a que se refere o inciso II do art. 109, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste decreto. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)***

Posteriormente, foram realizadas novas fiscalizações na área pelo Auto de Fiscalização nº 242232/2024 (80800546) com o fito de subsidiar a assinatura do mencionado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 06/2024 (doc. SEI nº 87456324) culminando nas conclusões do Despacho Técnico nº 60/2024/FEAM/URA ASF (86025101) e no posicionamento institucional consubstanciado no Memorando.FEAM/GAT.nº 95/2024 (89905325) corroborado pelo Memorando.FEAM/DRA.nº 303/2024 (89912442) e confirmado pelo Memorando.FEAM/DGR.nº 420/2024 (89935609), que determinou o norte e encaminhamento a ser procedido quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos termos das atribuições administrativas das referidas unidades que integram a Diretoria de Gestão Regional (DGR), conforme o Decreto Estadual nº 48.707/2023;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

1669/2025

16/06/2026

Pág. 126 de 185

Vale salientar que que foram tomadas providências pelas instâncias de fiscalização competentes da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme Decreto Estadual nº 48.707/2023, conforme o Auto de Infração nº 328632/2024 (80801148), Auto de Fiscalização nº 243732/2024 (83350600) e Auto de Infração nº 330865/2024 (83350696), bem como pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), por sua Unidade de Fiscalização, nos termos do Auto de Infração nº 316280/2023 (78842963) considerando as atribuições atuais do Decreto Estadual nº 48.706/2023 e consoante o processo SEI nº 1370.01.0046936/2022-09.

Considerando que na assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta nº 06/2024 (87456324) a empresa concordou quanto à necessidade de formalização de novo processo de licença de operação corretiva (LOC) para a regularização ambiental de suas atividades, nos termos do art. 11 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, fato que conseqüentemente implica na desistência expressa e espontânea, que ensejou no conseqüente cancelamento do processo administrativo de licenciamento ambiental SLA nº 06363/2021, para atendimento pleno a Resolução nº 404/2008 do CONAMA, não tendo sido possível aproveitar neste processo aquele acessório de autorização de intervenção ambiental (proc. SEI nº 2100.01.0015539/2020-84 - AIA nº 2100.01.0064153/2020-13).

Isto porque essa cessa em conjunto com o processo principal de licenciamento ambiental na linha do art. 16, §3º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM e a premissa geral de Direito de que o acessório segue o principal como reconhecido jurisprudencialmente, o que resultou na necessidade de formalização de novo processo de intervenção ambiental (AIA), nos termos do art. 17, *caput* e §1º, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de



licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

(...)

§3º – Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

§4º – Não se aplica o disposto no caput aos processos de LAS, nos termos do art. 15 desta Deliberação Normativa. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

*APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - PRELIMINAR SUSCITADA PELA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. PREFACIAL DE NÃO CONHECIMENTO ACOLHIDA. 1. **O acessório segue o principal, não podendo aquele subsistir sem este (accessorium sequitur principale)**. 2. Não deve ser conhecido o apelo que pugna pelo deferimento da medida cautelar de busca e apreensão, se o Inquérito Policial que apurava a infração penal foi definitivamente arquivado, uma vez que, nesta hipótese, o recurso, indubitavelmente, perdeu o seu objeto. (TJMG - Apelação Criminal 1.0058.20.000706-8/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, Julg. em 11/10/2022, publicação da súmula em 14/10/2022)*

*APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA RATIO DECIDENDI. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRINCÍPIO DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA. - De acordo com o princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar especificamente a ratio decidendi da decisão combatida (art. 932, III do CPC). **- Pelo princípio da gravitação jurídica, em que a sorte do acessório segue a do principal, a improcedência do pedido formulado na ação principal prejudica aquele formulado na inerente ação cautelar.***



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

1669/2025

16/06/2026

Pág. 128 de 185

(TJMG - Apelação Cível 1.0287.15.007232-3/001, Relator(a): Des.(a) Rui de Almeida Magalhães, 11ª CÂMARA CÍVEL, Julg.15/06/2022, publicação da súmula em 11/07/2022)

Art. 17 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º – Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Considerando a atividade do empreendimento apresentou seu cadastro no sistema MTR e os lançamentos respectivos para transporte e emissão dos certificados de destinação final (CDF) aplicáveis, junto ao Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos - Sistema MTR, conforme, art. 3º, II, III, IV, VII e X e art. 4º, §1º, I, §2º, art. 8º, art. 9º e art. 10, todos da Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM:

Art. 3º – Para os fins desta deliberação normativa são adotadas as seguintes definições:

(...)



II – transportador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o transporte terrestre de resíduos sólidos ou de rejeitos fora dos limites de um determinado estabelecimento gerador, armazenador ou destinador, utilizando via pública do estado de Minas Gerais;

III – armazenador temporário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que recebe o resíduo sólido ou o rejeito do gerador e o armazena por tempo determinado, visando ou não a consolidação de cargas, para posterior encaminhamento ao destinador, não efetuando qualquer outra operação;

IV – destinador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce atividades de destinação intermediária ou final de resíduos sólidos ou de rejeitos;

V – destinação intermediária: submissão prévia de resíduos sólidos ou rejeitos a processos intermediários com o objetivo de facilitar ou viabilizar alguma modalidade de destinação final, conforme definido pela Feam;

VI – destinação final: a reutilização, a reciclagem, o uso direto como combustível, o coprocessamento, a decomposição por via térmica ou química, a disposição final em aterro, em cava de mina, em pilha de rejeitos ou em barragem de rejeitos, conforme definido pela Feam;

VII – Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR: documento emitido pelo gerador, por meio do Sistema MTR-MG, numerado sequencialmente, que contém informações sobre o resíduo, o gerador, o transportador e o destinador, dentre outras;

VIII – MTR-Romaneio: documento emitido pelo transportador, por meio do Sistema MTR-MG, numerado sequencialmente, destinado às hipóteses previstas no capítulo IV desta deliberação normativa; IX – MTR-Provisório: documento previamente emitido no Sistema MTR-MG pelo usuário, estocado como reserva, cujos campos são preenchidos manualmente quando do embarque da carga, devendo ser utilizado somente na eventualidade de o Sistema estar temporariamente indisponível;



X – Certificado de Destinação Final – CDF: documento emitido exclusivamente pelo destinador, por meio do Sistema MTR-MG, em nome do gerador, para atestar a destinação, final ou intermediária, dada aos resíduos sólidos ou aos rejeitos recebidos;

(...)

Art. 4º – Constituem usuários do Sistema MTR-MG o gerador, o transportador, o armazenador temporário e o destinador, definidos nos incisos I, II, III e IV do art. 3º, desta deliberação normativa.

§1º – A fim de realizar as operações exigidas por esta deliberação normativa, os usuários deverão se cadastrar no Sistema MTR-MG nas hipóteses de:

I – estarem sediados no estado de Minas Gerais;

(...)

§2º – Ao realizar o cadastro no Sistema MTR-MG o usuário deverá indicar o perfil declarante de acordo com as atividades que realiza, se gerador, transportador, armazenador temporário ou destinador, optando por perfil composto caso realize mais de uma atividade.

(...)

Art. 8º – Caso o receptor seja armazenador temporário, além de atestar o recebimento nos termos do §2º do art. 7º desta deliberação normativa deverá emitir o MTR Complementar, indicando os MTRs recebidos correspondentes aos resíduos sólidos ou rejeitos que compõem a carga consolidada, quando do seu envio para o destinador

Art. 9º – O destinador, além de atestar o recebimento da carga nos termos do §2º do art. 7º, deverá emitir o Certificado de Destinação Final – CDF –, observadas as diretrizes do art. 10 desta deliberação normativa.

Parágrafo único – A exigência da emissão de CDF não se aplica a resíduos sólidos ou rejeitos gerados no estado de Minas Gerais que sejam exportados para outros países, sem



prejuízo da obrigatoriedade do MTR para sua movimentação no território mineiro.

Art. 10 – O CDF, devidamente assinado pelo responsável técnico pelo empreendimento destinador, somente será considerado válido e reconhecido se emitido pelo Sistema MTR-MG.

§1º – O CDF conterá, além dos dados do emitente, os números dos MTRs relativos aos resíduos ou rejeitos encaminhados para destinação, a identificação do gerador, a especificação e quantidade dos resíduos ou rejeitos, a destinação dada aos mesmos e o período de realização da operação de destinação. (Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM)

Outrossim, cumpre lembrar que para eventuais lançamentos de efluentes líquidos em cursos de água a norma vigente e aplicável é a Deliberação Normativa nº 08/2022 COPAM/CERH, para dispor sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes:

Art. 32 – Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam às condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis.

§ 1º – O efluente não poderá causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de toxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – Os critérios de toxicidade previstos no §1º deste artigo devem se basear em resultados de ensaios ecotoxicológicos padronizados, utilizando organismos aquáticos, e realizados no efluente.

(...)

I – pH: 5,0 a 9,0;



II – temperatura: inferior a 40°C (graus Celsius), sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C (graus Celsius) no limite da zona de mistura, desde que não comprometa os usos previstos para o corpo de água;

III – materiais sedimentáveis: até 1 mL/L (mililitro por Litro) em teste de uma hora em cone Imhoff., para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

IV – regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente;

V – óleos e graxas:

a) óleos minerais: até 20 mg/L (miligrama por Litro);

b) óleos vegetais e gorduras animais: até 50 mg/L (miligrama por Litro).

VI – ausência de materiais flutuantes;

VII – DBO 5 dias a 20°C (graus Celsius): até 60 mg/L ou:

a) tratamento com eficiência de redução de DBO 5 dias a 20°C (graus Celsius) em no mínimo 75% (por cento) e média anual igual ou superior a 85% (por cento) para os sistemas de tratamento de efluentes de aterros sanitários;

b) tratamento com eficiência de redução de DBO 5 dias a 20°C (graus Celsius) em no mínimo 85% e média anual igual ou superior a 90% (por cento) para os demais sistemas.

VIII – demanda Química de Oxigênio – DQO: até 180 mg/L (miligrama por Litro) ou:

a) se tratar de efluentes de indústria têxtil, o padrão será de 250 mg/L (miligrama por Litro);

b) se tratar de efluentes de fabricação de celulose Kraft branqueada, o padrão será de 15 kg (quilograma) de DQO/tonelada de celulose seca ao ar (tSA) para novas unidades ou ampliação. Para as unidades existentes o padrão será de 20 kg de DQO/tonelada de celulose seca ao ar (tSA).



média diária, e 15 kg (quilograma) de DQO/tonelada de celulose seca ao ar (tSA), média anual;

c) tratamento com eficiência de redução de DQO em no mínimo 70%(por cento) e média anual igual ou superior a 75% (por cento) para sistemas de lixiviados de aterros sanitários municipais;

d) tratamento com eficiência de redução de DQO em no mínimo 80% (por cento) e média anual igual ou superior a 85% (por cento) para os demais sistemas.

IX – substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno: até 2,0 mg/L (miligrama por Litro) de LAS, exceto para sistemas públicos de tratamento de esgotos sanitários;

X – sólidos em suspensão totais: até 100 mg/L (miligrama por Litro), sendo 150 mg/L (miligrama por Litro) nos casos de lagoas de estabilização.

§ 5º – Padrões de lançamento de efluentes, conforme parâmetros e valores descritos no anexo IV.

§ 6º – Os efluentes oriundos de sistemas de disposição final de resíduos sólidos de qualquer origem devem atender às condições e padrões definidos neste artigo. (...)

Art. 36 – Para o lançamento direto de efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários deverão ser obedecidas as seguintes condições e padrões específicos, desde que não comprometa os usos previstos para o corpo de água:

I – condições de lançamento de efluentes:

a) pH: 5,0 a 9,0;

b) temperatura: inferior a 40°C (grau Celsius), sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C (grau Celsius) no limite da zona de mistura;

c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L(militro por Litro) em teste de uma hora em cone Imhoff, para o lançamento em lagoas e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;



d) DBO 5 dias a 20°C (grau Celsius): até 60 mg/L (miligrama por Litro) ou tratamento com eficiência de redução de DBO 5 dias a 20°C (grau Celsius) em no mínimo 60% (por cento) e média anual igual ou superior a 70% (por cento) para sistemas de esgotos sanitários;

e) DQO: até 180 mg/L (miligrama por Litro) ou tratamento com eficiência de redução de DQO em no mínimo 55% (por cento) e média anual igual ou superior a 65% (por cento) para sistemas de esgotos sanitários;

f) substâncias solúveis em hexano (óleos e graxas): até 100 mg/L (miligrama por Litro);

g) materiais flutuantes e sólidos grosseiros: virtualmente ausentes;

h) nitrogênio amoniacal total: inferior a 20 mg/L (miligrama por Litro);

i) sólidos em suspensão totais: até 100 mg/L (miligrama por Litro), sendo 150 mg/L (miligrama por Litro) nos casos de lagoas de estabilização.

(...)

§ 2º – No caso de sistemas de tratamento de esgotos sanitários que recebam lixiviados de aterros sanitários, o órgão ambiental competente deverá indicar quais os parâmetros do Anexo IV do §5º do art. 32 desta deliberação normativa que deverão ser atendidos e monitorados. (Deliberação Normativa Conjunta nº 08/2022 COPAM/CERH)

Foi trazido aos autos declaração de inexistência de áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação conforme anexo I, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010 e a Deliberação Normativa nº 116/2008 do COPAM.

Vale observar que considerando que foi solicitado a regularização ambiental da atividade de Aterro Sanitário, são aplicáveis as disposições da Resolução nº 404/2008 do CONAMA que restringe aterros de pequeno porte para aqueles que operar até 20 toneladas/dia o que não é o caso deste empreendimento.



Conforme estabelecido por meio da Deliberação Normativa nº 224/2022 do COPAM foram avaliados pela Coordenação de Análise Técnica (CAT) os requisitos trazidos nessa deliberação para a legitimidade da regularização ambiental da atividade de aterro sanitário, inclusive com relação à vida útil do aterro, pois nos estudos (páginas 97-99 do EIA) havia sido indicado um prazo bastante inferior aos 15 anos, fato que necessitou de uma proposição concreta e efetiva para o seu cumprimento, considerado pela equipe da Coordenação de Análise Técnica com a formalização impreterível do processo de ampliação para atingir o prazo necessário, que estará sendo condicionada neste parecer:

Art. 1º – Ficam instituídos os critérios para implantação e operação de aterros sanitários no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Para os fins desta deliberação, considera-se:

I – aterro sanitário: técnica adequada de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário;

II – chorume: líquido produzido pela decomposição de substâncias orgânicas contidas nos resíduos sólidos;

III – núcleo populacional: localidade sem categoria de sede administrativa, mas com conjunto de habitações, com características de permanência e independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

IV – sistema de drenagem pluvial: conjunto de estruturas executadas para captação e desvio das águas de chuva da massa de resíduos, na área de disposição final;

V – rejeitos: os resíduos sólidos que, depois de esgotadas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos viáveis econômica e ambientalmente, destinem-se a disposição final ambientalmente adequada;



VI – usina de triagem e compostagem: local onde é realizada a segregação dos resíduos coletados, separando matéria orgânica, materiais recicláveis e rejeitos provenientes da coleta seletiva.

Art. 2º – Para a definição da área para implantação de aterros sanitários, inclusive aterros sanitários de pequeno porte, devem ser obedecidos os seguintes critérios:

I – área não sujeita a eventos de inundação;

II – distância mínima de quinhentos metros de núcleos populacionais, contados a partir do limite da área diretamente afetada pelo empreendimento, considerando suas ampliações, caso existam.

III – distância mínima de um metro e meio entre a base das células do aterro e o lençol freático;

IV – possibilidade de expansão do aterro, garantindo uma vida útil de pelo menos quinze anos.

Parágrafo único – Empreendimentos que tenham obtido licença para implantação antes da publicação desta deliberação normativa não estão sujeitos aos critérios definidos nos incisos I a IV do caput.

Art. 3º – Para operação de aterros sanitários, inclusive aterros sanitários de pequeno porte, devem ser implantados os seguintes dispositivos:

I – sistema de drenagem pluvial que minimize o ingresso das águas de chuva na massa de rejeitos aterrados;

II – estruturas de dissipação de energia nos locais de lançamento das águas pluviais;

III – isolamento com cerca, portão, placa de identificação e placa de proibição de entrada e permanência de pessoas estranhas;

IV – impermeabilização das células de recebimento de rejeitos;

V – sistema de coleta de gases e chorume;

VI – sistema de tratamento de chorume;

VII – sistema de tratamento de gases;



VIII – sistema de tratamento de efluentes sanitários gerados nas unidades de apoio;

IX – sistema de monitoramento composto, no mínimo, por:

a) monitoramento geotécnico estrutural;

b) monitoramento da eficiência dos sistemas de tratamento de efluentes;

c) monitoramento da qualidade das águas subterrâneas constituído de, no mínimo, quatro poços, sendo um a montante e três a jusante no sentido do fluxo de escoamento preferencial do lençol freático;

d) monitoramento das águas superficiais à montante e à jusante do aterro;

e) monitoramento do sistema de coleta de gases e chorume.

Art. 4º– Será admitida a codisposição de resíduos industriais não perigosos (classes II-A e II-B) e resíduos de serviços de saúde sem características de periculosidade em aterro sanitário, desde que sejam adotadas medidas de controle específicas e as atividades estejam devidamente licenciadas.

Art. 5º – Fica vedado o lançamento de efluentes líquidos gerados em aterros sanitários, ainda que tratados, em otobacias cujos trechos possuam águas que estejam classificadas como Classe Especial ou Classe I, de acordo com o enquadramento estabelecido na Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01, de 5 de maio de 2008.

Art. 6º – Para implantação e operação de usinas de triagem e compostagem devem ser obedecidos os seguintes critérios:

I – área não sujeita a eventos de inundação;

II – sistema de tratamento dos efluentes gerados nas unidades de apoio;

III – destinação ambientalmente adequada dos rejeitos;

IV– impermeabilização do pátio de cura dos compostos orgânicos;

V – implantação de sistema de drenagem de águas pluviais no pátio de cura dos compostos orgânicos;



VI – implantação de sistema de tratamento de efluentes gerados no pátio de cura.

Art. 7º – A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada nos prazos previstos no art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, alterada pela Lei Federal nº 14.206, de 14 de julho de 2020.

Parágrafo único – Serão priorizadas as soluções regionalizadas para destinação final adequada dos rejeitos, seja na forma de consórcios públicos ou de empreendimentos privados da mesma natureza. (Deliberação Normativa nº 224/2022 do COPAM)

Ademais, na análise técnica foram considerados os requisitos norteadores das NBR 8.419/1992 e 13.896/1997 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) referentes a escolha da área de instalação do aterro sanitário, já que essa análise deve se pautar em critérios objetivos e não subjetivos:

5.1.4.1 Critérios básicos para a seleção

Na justificativa da escolha do local destinado ao aterro sanitário, deve ser considerado o seguinte:

- a) zoneamento ambiental;
- b) zoneamento urbano;
- c) acessos;
- d) vizinhança;
- e) economia de transporte;
- f) titulação da área escolhida;
- g) economia operacional do aterro sanitário (jazida, etc.);
- h) infraestrutura urbana;
- i) bacia e sub-bacia hidrográfica onde o aterro sanitário se localizará. (NBR 8.419/1992)

4.1 Critérios para localização



Um local para ser utilizado para aterros de resíduos não perigosos deve ser tal que:

a) o impacto ambiental a ser causado pela instalação do aterro seja minimizado;

b) a aceitação da instalação pela população seja maximizada;

c) esteja de acordo com o zoneamento da região;

d) possa ser utilizado por um longo espaço de tempo, necessitando apenas de um mínimo de obras para início da operação.

4.1.1 Para a avaliação da adequabilidade de um local aos critérios descritos em 4.1, diversas considerações técnicas devem ser feitas:

a) topografia - esta característica é fator determinante na escolha do método construtivo e nas obras de terraplenagem para a construção da instalação. Recomendam-se locais com declividade superior a 1% e inferior a 30%; Nota: Locais com declividades maiores que 30% podem ser utilizados a critério do OCA - Órgão de Controle Ambiental.

b) geologia e tipos de solos existentes - tais indicações são importantes na determinação da capacidade de depuração do solo e da velocidade de infiltração. Considera-se desejável a existência, no local, de um depósito natural extenso e homogêneo de materiais com coeficiente de permeabilidade inferior a 10^{-6} cm/s e uma zona não saturada com espessura superior a 3,0 m;

c) recursos hídricos - deve ser avaliada a possível influência do aterro na qualidade e no uso das águas superficiais e subterrâneas próximas. O aterro deve ser localizado a uma distância mínima de 200 m de qualquer coleção hídrica ou curso de água; Nota: A critério do OCA essa distância pode ser alterada.

d) vegetação - o estudo macroscópico da vegetação é importante, uma vez que ela pode atuar favoravelmente na escolha de uma área quanto aos aspectos de redução do



fenômeno de erosão, da formação de poeira e transporte de odores;

e) acessos - fator de evidente importância em um projeto de aterro, uma vez que são utilizados durante toda a sua operação;

f) tamanho disponível e vida útil - em um projeto, estes fatores encontram-se inter-relacionados e recomenda-se a construção de aterros com vida útil mínima de 10 anos;

g) custos - os custos de um aterro têm grande variabilidade conforme o seu tamanho e o seu método construtivo. A elaboração de um cronograma físico financeiro é necessária para permitir a análise de viabilidade econômica do empreendimento;

h) distância mínima a núcleos populacionais – deve ser avaliada a distância do limite da área útil do aterro a núcleos populacionais, recomendando se que esta distância seja superior a 500 m. Nota: A critério do OCA essa distância pode ser alterada.

4.1.2 - Em qualquer caso, obrigatoriamente, os seguintes critérios devem ser observados:

a) o aterro não deve ser executado em áreas sujeitas a inundações, em períodos de recorrência de 100 anos;

b) entre a superfície inferior do aterro e o mais alto nível do lençol freático deve haver uma camada natural de espessura mínima de 1,50 m de solo insaturado. O nível do lençol freático deve ser medido durante a época de maior precipitação pluviométrica da região;

c) o aterro deve ser executado em áreas onde haja predominância no subsolo de material com coeficiente de permeabilidade inferior a 5×10^{-5} cm/s;

Nota: Um subsolo com coeficiente de permeabilidade superior a 5×10^{-5} cm/s pode vir a ser aceito pelo OCA, a seu critério, dependendo do tipo de resíduo a ser disposto e das demais condições hidrogeológicas do local do aterro, desde que este valor não exceda 10^{-4} cm/s. (ABNT NBR 13.896/1997)



Considerando o informado na caracterização do SLA e por estar em localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio, foram apresentados estudos espeleológicos que indicaram a inexistência de cavidades na região, que foram verificados tecnicamente, norteados pelos princípios da precaução e da prevenção de Direito Ambiental para a suficiente proteção do patrimônio espeleológico, nos termos da Resolução nº 347/2004 do CONAMA e do Decreto Federal nº 10.935/2022, que revogou o Decreto Federal nº 99.556/1990, atualmente também dispostos pela Instrução de Serviço nº 08/2017 SISEMA e pela Instrução Normativa nº 02/2017 do Ministério de Meio Ambiente (MMA).

Nesse sentido, vale pontuar que apesar da publicação pelo Poder Executivo Federal do Decreto Federal nº 10.935/2022, que revogava o Decreto Federal nº 99.556/1990, para dispor novo regramento sobre a proteção espeleológica, houve a propositura de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 935 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), conforme Memorando.FEAM/PROC.nº 249/2024 (87395122) do processo SEI nº 2090.01.0013042/2024-41, que decidiu de forma liminar e cuja decisão recentemente foi referendada pelo plenário no sentido da "suspensão da eficácia dos arts. 4º, I, II, III e IV e 6º do Decreto 10.935/2022, de modo a propiciar a imediata retomada dos efeitos do então revogado art. 3º do Decreto 99.556/1990, com a redação dada pelo Decreto 6.640/2008, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999".

Em verificação junto ao Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA) conforme dados disponíveis em: <<https://feam.br/sistema-municipal-de-meio-ambiente-simmamg>> em que pese o município de Bambuí exercer a competência originária desde 29/5/2021 da Deliberação Normativa nº 213/2017 do COPAM e da Lei Complementar nº 140/2011 desde 26/09/2023, não obstante não contempla as atividades deste licenciamento, confirmando a atribuição do ente estadual para a apreciação e decisão do processo de licenciamento ambiental.

Além disso, cumpre pontuar que por se tratar de atividade de significativo impacto ambiental em área prioritária classificada como extrema para preservação da



biodiversidade, foi avaliado o estudo de levantamento de fauna e o Plano Monitoramento de Fauna, conforme os requisitos dos termos de referência da SEMAD e as disposições da Instrução Normativa 146/2007 do IBAMA, para a proteção da fauna, nos termos do art. 1º, caput, da Lei 5.197/1967 e art. 225, §1º, I, II e VII, da Constituição Federal de 1988, especialmente considerando as espécies declaradas como ameaçadas de extinção (Tamanduá bandeira - *Myrmecophaga tridactyla*, Lobo guará - *Chrysocyon brachyurus*), consoante a Deliberação Normativa nº 147/2010 do COPAM e Portarias nº 444 e 445 todas de 2014 do MMA, com as atualizações das Portarias nº 148/2022 e nº 354/2023 do MMA, além dos parâmetros diretrizes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.749/2019:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Constituição Federal de 1988)

Art. 19. O Programa de Monitoramento deverá conter:

I - as exigências especificadas no art. 31 e nos incisos II, III e VI do art. 5º, incluindo o tipo de marcação a ser utilizado (material constituinte e local de fixação);

II - seleção e justificativa de áreas controle para monitoramento intensivo de ictiofauna, fitoplâncton, zooplâncton, as espécies



ameaçadas de extinção, as endêmicas da bacia e as consideradas raras. O tamanho total de áreas controle a serem monitoradas deverá ser representativo, contemplando todos os habitats distribuídos ao longo de, no mínimo, toda área de influência direta;

III - seleção de áreas de soltura de animais: a) deverá ser considerada a distribuição natural das populações e a ocorrência de acidentes geográficos que constituam barreiras naturais à dispersão das espécies;

IV - mapas das áreas controle e das áreas de soltura em escala compatível com o nível de detalhamento para análise, contemplando, inclusive, os acidentes geográficos mencionados no inciso III deste artigo;

V - cronograma detalhado das campanhas de monitoramento a serem realizadas, tanto nas áreas de soltura, quanto nas áreas controle.

VI - programas específicos de conservação e monitoramento para as espécies ameaçadas de extinção, endêmicas e raras presentes em lista oficial, e espécies endêmicas ou recém descritas.

Parágrafo único: O Programa de Monitoramento terá cronograma e prazo de execução definidos de acordo com análise do Ibama. (Instrução Normativa nº 146/2007 do IBAMA)

Outrossim, uma vez que se trata de empreendimento de significativo impacto ambiental no qual foi exigido o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), foi avaliado pela equipe técnica da Coordenação de Análise Técnica, nos termos do art. 24 do Decreto Estadual nº 48.707/2023, o pedido de dispensa do Programa de Educação Ambiental (PEA), inclusive com o Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP) zelando pelo atendimento integral da Deliberação Normativa COPAM nº 214/2017 com as atualizações da Deliberação Normativa nº 238/2020 do COPAM, em alinhamento ao posicionamento dado pelo Memorando Circular nº 06/2021/SEMAD/SURAM (Processo SEI nº 1370.01.0019898/2021-16 e documento SEI nº 28137845) e conforme o termo de referência contido no mesmo, além do disposto na Instrução de Serviço SISEMA nº 04/2018:



Art. 1º - Esta Deliberação Normativa estabelece as diretrizes e os procedimentos para elaboração e execução do Programa de Educação Ambiental - PEA - nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades listados na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017 e considerados como causadores de significativo impacto ambiental e/ou passíveis de apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/Rima. (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 238)

(...)

§ 3º - Em virtude das especificidades de seu empreendimento ou atividade, o empreendedor poderá solicitar a dispensa do PEA, desde que tecnicamente motivada, junto ao órgão ambiental licenciador, mediante apresentação de formulário próprio disponibilizado no sítio eletrônico da Semad, o qual deverá avaliar e se manifestar quanto à justificativa apresentada, devendo o empreendedor considerar, no mínimo, os seguintes fatores:

I - a tipologia e localização do empreendimento;

II - a classe do empreendimento;

III - a delimitação da Abea do empreendimento;

IV - o diagnóstico de dados primários do público-alvo da Abea;

V - o mapeamento dos grupos sociais afetados na Abea;

VI - os riscos e os impactos socioambientais do empreendimento;

VII - o quantitativo de público interno. (Deliberação Normativa nº 214/2017 do COPAM atualizado pela Deliberação Normativa COPAM nº 238/2020)

Considerando a tipologia da atividade de aterro sanitário, cuja tipologia tem esta característica atrativa de aves considerando o art. 2º, V, VIII, XVII, art. 4º, II, da Lei



Federal nº 12.725/2012, foi realizada verificação junto à Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE) do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos quanto a este aspecto de atribuição de órgão interveniente (segurança aeroportuária), sendo que a área do empreendimento está fora Áreas de Segurança Aeroportuárias (ASA's) de Aeródromos dos registros da INFRAERO, nos termos do art. 26 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016 e da Lei Federal nº 12.725/2012, e conforme orientação do Comando da Aeronáutica - Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, nos termos do ofício nº177/DOP-AGRF/4711-Protocolo COMAER nº 67012.004512/2019-03.

Vale ressaltar que a operação do aterro sanitário deve observar o art. 9º da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) que preconiza a efetiva triagem e reciclagem de parte dos resíduos sólidos, antes da destinação final do rejeito, bem como dos procedimentos da Resolução nº 358/2005 do CONAMA que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde (RSS):

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. (Lei Federal nº 12.305/2010)

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução considera-se:

(...)

XI - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde-PGRSS: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios da não geração de resíduos e na minimização da geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos serviços mencionados no art. 1º desta Resolução, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente;



XII - sistema de tratamento de resíduos de serviços de saúde: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;

XIII - disposição final de resíduos de serviços de saúde: é a prática de dispor os resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-construtivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes; e

(...)

Art. 7º Os resíduos de serviços de saúde devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou, na sua ausência, às normas e critérios internacionalmente aceitos.

Art. 8º Os veículos utilizados para coleta e transporte externo dos resíduos de serviços de saúde devem atender às exigências legais e às normas da ABNT.

Art. 9º As estações para transferência de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. As características originais de acondicionamento devem ser mantidas, não se permitindo abertura, rompimento ou transferência do conteúdo de uma embalagem para outra.

Art. 10. Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

Parágrafo único. São permitidas soluções consorciadas para os fins previstos neste artigo. (Resolução nº 358/2005 do CONAMA)



Além disso, rege a matéria a Deliberação Normativa nº 171/2011 do COPAM que preconiza que estabelece diretrizes para sistemas de tratamento e disposição final adequada dos resíduos de serviços de saúde no Estado de Minas Gerais:

Art. 3º - Todos os agentes envolvidos na gestão dos resíduos de serviços de saúde - estabelecimentos geradores, transportadores, operadores das unidades de transferência, operadores dos sistemas de tratamento e disposição final adequada - são responsáveis pelo atendimento ao disposto nesta Deliberação Normativa e às exigências da Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005.

Art. 4º - Fica proibida a disposição dos resíduos de serviços de saúde em lixões, aterros controlados, fossos, valas, manilhas ou a queima a céu aberto.

Art. 5º - Podem ser encaminhados para disposição final em aterros sanitários detentores de regularização ambiental, sem tratamento prévio, os RSS do grupo A4 e os resíduos químicos do Grupo B no estado sólido, desde que sem características de periculosidade, constantes no Anexo Único desta Deliberação.

Art. 6º - Fica proibida a disposição final dos RSS abaixo discriminados em aterros sanitários, mesmo que sejam detentores de regularização ambiental, sem a observância das condições abaixo especificadas:

I - RSS dos Grupos A1 e A2, sem a comprovação do tratamento prévio em equipamento que promova a redução de carga microbiana compatível com o nível III, de acordo com os procedimentos dos artigos 15 e 16 da Resolução CONAMA 358, de 29 de abril de 2005, e Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - RSS do Grupo B com característica de periculosidade e que contenham medicamentos quimioterápicos, citostáticos ou antineoplásicos, sem a comprovação de tratamento prévio específico, conforme disposto no artigo 21 da Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005;



III - RSS do Grupo E, sem a comprovação de tratamento prévio específico, respeitando-se as restrições quanto à contaminação química, biológica ou radiológica, conforme disposto no artigo 25 da Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005.

§ 1º - A comprovação da aplicação prévia dos tratamentos específicos a que os RSS discriminados neste artigo devem ser submetidos é de responsabilidade dos operadores das unidades de tratamento.

§ 2º - Os operadores de aterros sanitários são considerados co-responsáveis pelo atendimento das exigências definidas neste artigo e por estabelecer procedimentos para a recepção dos RSS dos grupos acima especificados, após tratamento prévio(...)

Art. 11 - O projeto de uma UTRSS deve prever a instalação das seguintes estruturas e equipamentos, conforme o tipo de resíduo recebido:

I - RSS dos Grupos A e E: possuir instalações exclusivas para executar o armazenamento temporário e a transferência dos resíduos para a unidade de tratamento ou disposição final, por período máximo de 12 horas, salvo nos casos em que forem submetidos à refrigeração, quando o período máximo permitido é 48 horas;

II - Resíduos químicos do grupo B: possuir sistemas de armazenamento de acordo com norma técnica NBR 12.235/1992 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - Resíduos biológicos: possuir câmaras frias para armazenamento temporário.

Art. 12 - A infraestrutura de instalação e operação da UTRSS deve atender aos seguintes requisitos técnicos:

I - estar localizada em área adequada para permitir a facilidade de acesso e operação de carga e descarga;

II - possuir cobertura, fechamento lateral e sistema de coleta e escoamento de águas pluviais;



III - possuir piso impermeável e lavável com sistema de coleta de efluentes, para recolhimento de eventuais líquidos provenientes do armazenamento dos resíduos e da higienização da área;

IV - possuir sistema de tratamento de efluentes que atenda aos padrões previstos na legislação em vigor, no caso do lançamento em corpo receptor, ou sistema capaz de atender aos requisitos da concessionária da rede pública de coleta de esgotos.

Art. 13 - Os responsáveis pelas UTRSS e unidades de tratamento e disposição final de RSS devem manter disponíveis nos empreendimentos os registros diários discriminando os geradores, os tipos e quantidades de RSS recebidos, armazenados e enviados para tratamento ou disposição final, dos últimos 5 (cinco) anos de operação, para fins de consulta pelo órgão ambiental, inclusive durante a fiscalização. (Deliberação Normativa nº 171/2011 do COPAM)

Ademais, considerando que o empreendimento opera sua atividade de Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos foi solicitada a demonstração do atendimento do requisito:

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.



§ 3º O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o caput poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no caput;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no



caput serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Além disso, foram solicitados esclarecimentos e apresentados pela empresa quanto ao art. 18 e art. 44, ambos da Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei de Saneamento):

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.

(...)

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará os requisitos de eficácia e eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, ponderada a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades, dos impactos ambientais esperados e da resiliência de sua área de implantação.



§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos. (Lei Federal nº 11.445/2007 com atualizações da Lei Federal nº 14.026/2020)

Neste diapasão, não estão autorizados sendo expressamente vedados e proibidos para áreas de disposição final de resíduos sólidos:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM Diretoria de Gestão Regional - DGR Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF	1669/2025 16/06/2026 Pág. 153 de 185
---	--	--

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público. (Lei Federal nº 12.305/2010 - Política Nacional de Meio Ambiente)

Diante da geração de resíduos sólidos na operação de seu empreendimento, ainda que este também seja responsável pela destinação final de resíduos, foi aplicável o art. 13, I, “e” e art. 20, II, “b” e V, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010, a entrega do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da responsável pelo PGRS e respectivo CTF AIDA como organização para a gestão ambiental dos resíduos gerados pelo empreendimento objeto de regularização ambiental, sendo que o mesmo será aprovado pela URA ASF, tendo em vista os requisitos do art. 21 da Lei Federal nº 12.305/2010, com a demonstração pelo empreendedor da comunicação por protocolo junto ao setor responsável do município de Bambuí, atendendo ao requisito da oitiva da autoridade municipal competente, conforme o artigo 24, caput e §2º, também da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Considerando a averiguação descrita pelo Parecer nº 24/FEAM/URA ASF - CCP/2024 (87456324), sobre o recebimento de resíduos sólidos urbanos de municípios da região foram apresentadas indagações ao empreendimento, posteriormente foram emitidos os posicionamentos institucionais consubstanciados no Memorando.FEAM/GAT nº 95/2024 (89905325) corroborado pelo Memorando.FEAM/DRA.nº 303/2024 (89912442) e confirmado pelo Memorando.FEAM/DGR.nº 420/2024 (89935609, conforme o Decreto Estadual nº 48.707/2023, sem prejuízo da comunicação aplicável pelo Ofício nº 184/2024 SEMAD/URFIS ASF - CFISC (DEN) sob documento SEI nº 90232110 realizada por correspondência eletrônica (90275197), art. 129 da Constituição Federal de 1988.



Assim sendo, conforme expressamente ressalvado no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 06/2024 (doc. SEI nº 87456324) por meio do TAC, cuja lógica também se aplica para o licenciamento ambiental, estes se referem exclusivamente aos aspectos ambientais e não substitui ou exime a empresa de operar suas atividades dentro dos ditames de Direto Administrativo e Constitucional para prestar sua atividade de destinação final de resíduos sólidos urbanos, consoante o art. 10º da Lei Federal nº 11.445/2007, bem como considerando os requisitos do art. 3º-C, I, II e III, e art. 8º, I, da Lei Federal nº 11.445/2007 c/c art. 2º, II, art. 14 e art. 23 da Lei Federal nº 8.987/1995, bem como considerando o art. 5º e art. 6º, III e XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto ao processo acessório ao presente pedido de licenciamento ambiental transcorre o processo SEI nº 2090.01.0000050/2026-67, de agenda verde, com o requerimento (130536298, 134184720 e 135724878) de intervenção ambiental que busca a regularização ambiental de intervenção em área de preservação permanente (APP) uma área de 0,0032 hectares, além da regularização de supressão de 77 árvores isoladas, no qual foram entregues os documentos dispostos no artigo 9º e anexos da Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF, Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Lei Estadual nº 20.922/2013 considerando a formalização efetivada junto ao documento SEI nº 134021517.

Quanto ao mencionado processo de intervenção SEI nº 2090.01.0000050/2026-67, este foi instruído com requerimento de Intervenção Ambiental (130536298 e 135724878), contrato social e CNPJ da empresa requerente (130536302), contrato social das empresas proprietárias (130536308), CNPJ das empresas proprietárias (134184713), documentos de identidade e CPF (134184707, 134184710), certidões das matrículas dos imóveis (130536314), com o documento de identificação do procurador (130536312 e 134184718), procurações (130536312 e 134184718), contrato de comodato (130536320 e 134184723), Cadastro Ambiental Rural - CAR (130536318), comprovantes de endereço (130536302 e 130536312), Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) pelos documentos SEI nº 130536324, 130536334 e 135724893, planta topográfica (130536324 e 130536327), taxa de expediente quitada (130536335), Taxas florestais com documentos de arrecadação estadual (DAE) e comprovantes de pagamento (130536335, 134184728 e 135724948), Plano de Intervenção Ambiental - PIA (130536332 e 130536337), arquivos digitais (130536335 e 135724946) além da publicação do pedido junto ao Diário Oficial de Minas Gerais



(134343987 e 134359793), considerando o art. 6º da Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF e a Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Vale pontuar que antes da emissão da autorização ambiental foi concluída a verificação da cobrança de reposição florestal pela Coordenação de Análise Técnica, nos termos do art. 78 da Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:



I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;

II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;

V – matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário. (Lei Estadual nº 20.922/2013)

Constatada a existência de espécime ameaçada de extinção denominada *Aspidosperma parvifolium* (Tambú) foi avaliada a proposta de medida compensatória (doc. SEI nº 135724889), também sob uma lógica de prevenção e de precaução, nos termos do disposto no art. 16 da Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF:



Art. 16. Detectada a ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção, o empreendedor deverá apresentar:

I - proposta de execução de programas de resgate da flora, nos casos em que o resgate dos indivíduos seja viável;

II - proposta de medidas compensatórias e mitigadoras a serem adotadas com o objetivo de assegurar a conservação dessas espécies, conforme art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, observados o previsto no art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019, e a vedação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Parágrafo único. A aprovação do programa de resgate da flora no âmbito do processo de intervenção ambiental é suficiente para autorizar o resgate, devendo constar na autorização para intervenção ambiental, que é documento hábil para realização do transporte do material resgatado. (Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF)

Durante a análise técnica foi aferido pela Coordenação de Análise Técnica (CAT) que o pedido supera os casos de vedação previstos no art. 38 do Decreto Estadual nº 47.479/2019:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;



IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Decreto Estadual nº 47.479/2019)

Considerando também que a AIA pretende realizar a regularização de supressão com rendimento lenhoso, foi verificada a situação junto ao SINAFLO (130807638, 130807640 e 135724952) pela Coordenação de Análise Técnica zelando pelos lançamentos devidos para atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 21/2014, em observância aos artigos 35 e 36 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

A regularização de intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP) por procedimento administrativo próprio encontra fundamento de aplicação no art. 12, caput, da Lei Estadual nº 20.922/2013:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

1669/2025

16/06/2026

Pág. 159 de 185

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (Lei Estadual nº 20.922/2013)

Nesta análise foi realizada a confirmação técnica da inexistência de alternativa locacional (130536332), isso porque, com base no posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicando a interpretação conforme a Constituição, em decisão da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 42 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.903 com relação a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), definiu em sua atuação institucional de modo que para a intervenção excepcional em APP, por interesse social, baixo impacto ou utilidade pública, de modo que esta requer a inexistência de alternativa técnica e/ou locacional:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO



DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (...) O regime de proteção das áreas de preservação permanente (APPs) apenas se justifica se as intervenções forem excepcionais, na hipótese de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional. No entanto, o art. 3º, inciso IX, alínea g, limitou-se a mencionar a necessidade de comprovação de alternativa técnica e/ou locacional em caráter residual, sem exigir essa circunstância como regra geral para todas as hipóteses. Essa omissão acaba por autorizar interpretações equivocadas segundo as quais a intervenção em áreas de preservação permanente é regra, e não exceção. Ademais, não há justificativa razoável para se permitir intervenção em APPs para fins de gestão de resíduos e de realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, sob pena de subversão da prioridade constitucional concedida ao meio ambiente em relação aos demais bens jurídicos envolvidos nos dispositivos respectivos; Conclusão : (i) interpretação conforme à Constituição aos incisos VIII e IX do artigo 3º da Lei n. 12.651/2012, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, (ADC 42, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019)

Ademais, foram avaliados os requisitos da intervenção em áreas de preservação permanente (APP) bem como a cobrança da compensação decorrente dessas áreas (130536332), bem como o respectivo Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) assinado e executado, conforme previsto no art. 5º, §2º, da Resolução 369/2006 do CONAMA, na proporção da área intervinda, e que será condicionada a continuidade de sua execução nos termos da Instrução de Serviço nº 04/2016 SEMAD e do art. 41, art. 42, e artigos 75 a 77, todos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e do art. artigo 5º, §2º, da Resolução nº 369/2006 do CONAMA:



Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

§ 1º – No caso de TCCF, este deverá ser assinado previamente à emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, às expensas do empreendedor. (...)

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração. (Decreto Estadual nº 47.749/2019)



Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios. (Resolução nº 369/2006 do CONAMA)

Vale pontuar que o trâmite processual seguiu o estabelecido no rito procedimental do art. 10, I a VIII, da Resolução 237/1997 do CONAMA, conforme segue:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;



III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. (Resolução nº 237/1997 do CONAMA)

Por fim, ressalva-se que a análise relativa ao licenciamento ambiental se refere exclusivamente aos aspectos e atribuições de regularização ambiental e não substitui ou exime a empresa de prestar suas atividades dentro dos ditames de Direto Administrativo e Constitucional para prestar sua atividade de destinação final de resíduos sólidos urbanos, consoante o art. 10º, da Lei Federal nº 11.445/2007 dispõe que "a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária", bem como considerando os requisitos do art. 3º-C, I, II e III, e art. 8º, I,

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM Diretoria de Gestão Regional - DGR Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF	1669/2025 16/06/2026 Pág. 164 de 185
---	---	---

da Lei Federal nº 11.445/2007 c/c art. 2º, II, art. 14 e art. 23 da Lei Federal nº 8.987/1995, bem como considerando o art. 5º e art. 6º, III e XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ante o exposto, observado o princípio do Devido Processo, consoante art. 5º, LIV, da Constituição Federal, o rito trazido pelo art. 10, I a VIII, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, e nos termos da Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, dentro de uma perspectiva de Processo Cooperativo, consoante a diretriz da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 44/2024 (88187757) posiciona-se favoravelmente à concessão da licença ambiental desde que cumpridas as condicionantes, em cumprimento da Lei Federal nº 6.938/1981, da Lei Estadual nº 7.772/1980 (Política Estadual de Meio Ambiente), do Decreto Estadual nº 47.383/2018, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e da Lei Federal nº 15.190/2025 (Lei Geral de Licenciamento Ambiental).

7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da URA Alto São Francisco sugere o deferimento desta Licença Ambiental Convencional – LAC1 na fase de Licença de Operação Corretiva, para o empreendimento Integração Engenharia Parque de Transformação Ambiental Ltda para as atividades de Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte - ASPP; Disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupos A4, B sólido não perigoso, E sem contaminação biológica, Grupo D, e Grupos A1, A2 e E com contaminação biológica submetidos a tratamento prévio) em aterro sanitário, aterro para resíduos não perigosos – classe II A, ou célula de disposição especial; Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos; Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos; Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil no município de Bambuí/MG, **pelo prazo de 06 anos**, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.



Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a URA Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Unidade de Regularização Ambiental do Alto São Francisco, **não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais** apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.



9. Anexos.

Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação Corretiva do “Integração Engenharia Parque de Transformação Ambiental Ltda.”

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Integração Engenharia Parque de Transformação Ambiental Ltda.;

Anexo III. Relatório Fotográfico da Integração Engenharia Parque de Transformação Ambiental Ltda..

Anexo IV. Relatório do Sistema de Controle de Autos de Infração (CAP)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

1669/2025

16/06/2026

Pág. 167 de 185

ANEXO I

Condicionantes para Licença de Operação Corretiva

“Integração de Resíduos Parque de Transformação Ambiental Ltda”

Empreendedor: Integração Engenharia Parque de Transformação Ambiental Ltda.

Empreendimento: Integração de Resíduos Parque de Transformação Ambiental Ltda.

CNPJ: 36.310.486/0001-01

Municípios: Bambuí

Atividade(s): Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP; Disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupos A4, B sólido não perigoso, E sem contaminação biológica, Grupo D, e Grupos A1, A2 e E com contaminação biológica submetidos a tratamento prévio) em aterro sanitário, aterro para resíduos não perigosos – classe II A, ou célula de disposição especial; Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos; Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos; Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil

Código(s) DN 217/2017: E-03-07-7, F-05-13-5, E-03-07-9, F-01-10-1, F-05-12-6

Processo: 1669/2025

Validade: 06 anos

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença.
02	Apresentar relatórios técnicos e/ou fotográficos, comprovando a execução dos planos, programas e projetos citados no decorrer do parecer único, conforme cronogramas específicos.	Anualmente, durante a vigência da licença.



03	Realizar ensaios geotécnicos, apresentando resultados conclusivos, e apresentar anualmente à URA ASF declaração , elaborada por profissional habilitado pelo seu conselho de classe, juntamente com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), de estabilidade geotécnica dos maciços, bermas, taludes, etc.	Durante a vigência da licença.
04	Apresentar anualmente declaração de eficiência para os ensaios de compactação e permeabilidade executados em todas as fases de implantação da base do aterro sanitário, bem como certificado de qualidade e laudos dos ensaios realizados na geomembrana de PEAD.	Durante a vigência da licença.
05	Empreendimento deverá atender todas as recomendações descritas no relatório de análise de estabilidade geotécnica do aterro. Apresentar relatório técnico anual demonstrando e informando as ações realizadas.	Durante a vigência da licença.
06	Apresentar, anualmente , relatórios técnicos contendo a discriminação dos Grupos de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) destinados ao aterro sanitário, com a respectiva comprovação do tratamento prévio realizado, quando aplicável, bem como a descrição das medidas adotadas nos casos em que forem identificados resíduos não passíveis de disposição final no empreendimento. Fica vedada a disposição de Resíduos de Serviços de Saúde no aterro sanitário em desacordo com as disposições da Deliberação Normativa COPAM nº 171/2011 e da Resolução CONAMA nº 358/2005.	Durante a vigência da licença.



07	Apresentar anualmente relatórios técnicos e fotográficos relativos à drenagem de águas pluviais, com ART do profissional responsável. O qual deverá constar informações sobre manutenção, limpeza, prováveis adequações de projeto e declaração de adequação	Durante a vigência da licença.
08	Realizar o protocolo da proposta de compensação ambiental referente ao artigo 36 da Lei nº 9.985/2000 (SNUC), junto a Gerência de Compensação Ambiental (GCA/IEF) do Instituto Estadual de Florestas (IEF).	Apresentar a cópia do protocolo realizado junto a GCA/IEF em 60(sessenta) dias.
09	Dar continuidade ao respectivo processo para que seja estipulada e cumprida a compensação ambiental a ser definida pela Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB, do COPAM.	Apresentar à URAASF, anualmente, a declaração/certidão emitida pela GCA/IEF (ou de outra eventual unidade que venha assumir essa atribuição) quanto ao andamento do processo de compensação ambiental.
10	Efetuar os valores correspondentes ao Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) para efetivar o art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC)	Apresentar à URA ASF, a declaração/certidão emitida pela GCA/IEF (ou de outra eventual unidade que venha assumir essa



		atribuição) que comprove a efetivação quitação dos valores da compensação conforme prazos do TCCA.
11	Formalizar o processo de licenciamento ambiental destinado à regularização da ampliação do aterro sanitário, de modo a assegurar a vida útil mínima exigida para essa atividade, em conformidade com a Deliberação Normativa COPAM nº 244/2022. <i>Obs.: A falta do cumprimento desta obrigação poderá implicar na suspensão ou cancelamento da licença, conforme art. 19 da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, Decreto Estadual n. 47.383/2018 ou outra norma ambiental que regule a matéria.</i>	365 dias
12	Dar continuidade à execução do PTRF apresentado (doc. SEI 142594424), <u>para fins de compensação pela intervenção em APP</u>, conforme determina o artigo 16 da Lei 20.922/2013, e conforme descrito no item 4.1 desse parecer. A execução do PRADA deverá atender ao cronograma de execução apresentado. Apresentar, anualmente, relatório técnico descritivo e fotográfico, contendo minimamente: o desenvolvimento das mudas plantadas, taxa de mortalidade (se superior a 10%, promover replantio); ações e metodologias adotadas para efetiva recomposição da área; atendimento ao cronograma de execução aprovado; a ART do	Durante a vigência da licença.



	responsável técnico pela execução do PRADA e elaboração do relatório.	
13	Dar continuidade à execução do Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada – PRADA apresentado para a Área de Preservação Permanente (APP) intervinda (0,0498 hectares), conforme cronograma de execução que integra o referido estudo. Apresentar, anualmente , relatório técnico descritivo e fotográfico georreferenciado (com coordenadas geográficas) comprovando a implementação das ações propostas no estudo incluindo as variáveis dendrométricas: CAP, altura e % de sobrevivência. O relatório deve ser elaborado profissional habilitado com apresentação de ART.	Durante a vigência da licença.
14	Executar o PRADA apresentado (doc. SEI 142594425), <u>para fins de compensação pelo corte da espécie ameaçada de extinção <i>Aspidosperma parvifolium</i></u> , conforme determina o artigo 73 do Decreto 47.749/2019, e conforme descrito no item 4.3 desse parecer. A execução do PRADA deverá atender ao cronograma de execução apresentado. Apresentar, anualmente , relatório técnico descritivo e fotográfico, contendo minimamente: as coordenadas das mudas plantadas, o desenvolvimento das mudas plantadas, taxa de mortalidade (se superior a 10%, promover replantio); ações e metodologias adotadas para efetiva recomposição da área; atendimento ao cronograma de execução aprovado; a ART do responsável técnico pela execução do PRADA e elaboração do relatório.	Durante a vigência da licença.
15	Apresentar o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) com Fins de	60 (sessenta) dias.



	Recuperação de Áreas de Preservação Permanentes – APP, conforme as propostas de execução contidas no PRADA aprovado pelo Órgão Ambiental, referentes à intervenção em APP, nos termos da Resolução Conama 369, de 2006. O Termo deverá ser assinado pelo representante legal do empreendimento e devidamente registrado no Cartório (Tabelionato) de Registro de Títulos e Documentos, consoante exige a Instrução de Serviço Semad n. 04, de 2016.	
16	Executar e cumprir as obrigações do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA), conforme previsto no art. 5º, §2º, da Resolução 369/2006 do CONAMA, nos termos da Instrução de Serviço nº 04/2016 SEMAD e do art. 41, art. 42, e artigos 75 a 77, todos do Decreto Estadual nº 47.749/2019.	Conforme cronograma do termo de compromisso.
17	Apresentar protocolo do Programa de Educação Ambiental (PEA), voltado para o público interno, em caso de mudança nas atividades operacionais atualmente desenvolvidas no empreendimento, acarretando aumento do quadro funcional (acima de 30 colaboradores, seja direto ou indiretos).	90 dias após a contratação do 31º colaborador.
18	Apresentar relatórios semestrais do Programa de Comunicação Social (PCS) durante o prazo de 02 anos a partir da concessão da licença, com intuito de evidenciar ocorrência atreladas a impactos provenientes geração de ruídos e suas tratativas correspondentes. Após o prazo de 02 anos, apresentar protocolo de relatórios anuais do PCS.	Relatórios semestrais durante os 02 primeiros anos de vigência da licença. Após 02 anos protocolo de relatórios anuais.



19	Implantar placas de sinalização de presença de animais e a instalação de placas de limite máximo de velocidade e redutores de velocidade nas vias internas e circunvizinhas ao empreendimento. Apresentar Relatório Fotográfico com coordenadas geográficas após a instalação.	60 dias a partir da concessão desta licença ambiental.
20	Realizar a umectação das vias de acesso internos e externos do empreendimento. OBS.: Enviar arquivo fotográfico para fins de comprovação.	Anualmente
21	Executar o Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre das Espécies Ameaçadas: <i>Myrmecophaga tridactyla</i> e <i>Chrysocyon brachyurus</i>. Apresentar relatórios parciais anuais, com anexo fotográfico, além de relatório final, conforme Termo de Referência da SEMAD.	Durante a vigência da licença.
22	Executar o Projeto de enriquecimento ambiental através do plantio de <i>Solanum lycocarpum</i> e conforme recomendações constantes no Parecer. Apresentar relatório anual de desenvolvimento do projeto.	Durante a vigência da licença.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA-ASF, face ao desempenho apresentado;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM
Diretoria de Gestão Regional - DGR
Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

1669/2025
16/06/2026
Pág. 174 de 185

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva “Integração de Resíduos Parque de Transformação Ambiental Ltda.”

1. Águas Subterrâneas

(Poços de monitoramento, sendo um a montante e três a jusante)

PARÂMETRO	FREQUÊNCIA
Cádmio	Anual
Chumbo	Anual
Cobre	Anual
Condutividade elétrica	Anual
DBO	Anual
DQO	Anual
E. coli	Anual
Fósforo total	Anual
Nitrogênio amoniacal	Anual
Nível de água	Anual
Óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais	Anual
pH	Anual
Substâncias tensoativas	Anual
Turibidez	Anual
Zinco	Anual



Relatórios: Enviar anualmente à URA ASF os resultados das análises efetuadas no ano anterior. O relatório deverá ser elaborado por laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado e das medidas adotadas para correção e de uma contra amostra a ser realizada após implementação das medidas corretivas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

2. Estação de Tratamento de Efluentes – ETE

- (ETE entrada e saída)

PARÂMETRO	FREQUÊNCIA
DBO*	Bimestral
DQO*	Bimestral
Sólidos Sedimentáveis*	Bimestral

- (Saída da ETE)

PARÂMETRO	FREQUÊNCIA
Cádmio	Semestral
Chumbo	Semestral
Cloreto	Semestral
Cobre	Semestral
Condutividade elétrica	Bimestral



E. coli	Bimestral
Fósforo Total	Semestral
Nitrogênio amoniacal	Semestral
Óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais	Semestral
pH	Bimestral
Substâncias tensoativas	Semestral
Sulfetos	Semestral
Teste de toxicidade aguda	Anual
Turbidez	Bimestral
Zinco	Semestral

*O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

Local de amostragem: Entrada da ETE (efluente bruto): Pré-tratamento. Saída da ETE (efluente tratado): Última lagoa (Lagoa de Polimento).

Relatórios: Enviar **anualmente** à URA-ASF, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Para as amostragens feitas no corpo receptor (curso d'água), apresentar justificativa da distância adotada para coleta de amostras a montante e jusante do ponto de lançamento. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.



3. Águas Superficiais (Corpo hídrico receptor do efluente tratado)

- (Montante e a jusante do ponto de lançamento do efluente ^{(1);(2)})

PARÂMETRO	FREQUÊNCIA
Cádmio	Semestral
Chumbo	Semestral
Cianobactérias	Semestral
Cloreto	Semestral
Clorofila a	Semestral
Cobre	Semestral
Condutividade elétrica	Bimestral
DBO	Bimestral
DQO	Bimestral
<i>E. coli</i>	Bimestral
Fósforo Total	Semestral
Nitrogênio amoniacal	Semestral
Óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais	Semestral
Oxigênio dissolvido	Bimestral
pH	Bimestral
Substâncias tensoativas	Semestral
Sulfetos	Semestral
Turbidez	Bimestral
Zinco	Semestral

⁽¹⁾ Os Relatórios deverão conter as coordenadas geográficas do ponto de coleta.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM Diretoria de Gestão Regional - DGR Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF	1669/2025 16/06/2026 Pág. 179 de 185
---	--	--

(2) Apresentar justificativa da distância adotada para a coleta de amostras a montante e jusante do ponto de lançamento.

Relatórios: Enviar **anualmente** à URA-ASF até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratório em conformidade com a Deliberação Normativa COPAM n.º 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

4. Resíduos Sólidos e Rejeitos

4.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam nº 232/2019.

4.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM Diretoria de Gestão Regional - DGR Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF	1669/2025 16/06/2026 Pág. 180 de 185
---	--	--

RESÍDUO				TRANSPORTA DOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denomina ção e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Class e	Taxa de geraçã o (kg/mê s)	Ra- zão social	Endere- ço comple- to	Tecnolo- gia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quanti- dade Destina da	Quanti- dade Gerada	Quanti- dade Armaze nada	
							Razão social	Endereço completo				

(*)1- Reutilização

6 - Co-processamento

2 – Reciclagem

7 - Aplicação no solo

3 - Aterro sanitário

8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)

4 - Aterro industrial

9 - Outras (especificar)

5 - Incineração

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

1669/2025

16/06/2026

Pág. 181 de 185

- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

5. Efluentes Atmosféricos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Biogases captados do aterro	CH ₄	<u>Semestral</u>
03 (três) pontos, sendo 02 no entorno do empreendimento (direção predominante dos ventos) e 01 no interior do empreendimento	PTS	<u>Anual</u>

Relatórios: Enviar anualmente a URA-ASF os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM n.º 11/1986 e na Resolução CONAMA n.º 382/2006.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency – EPA.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

[1669/2025](#)

16/06/2026

Pág. 182 de 185



ANEXO III

Relatório Fotográfico

“Integração de Resíduos Parque de Transformação Ambiental Ltda.”



Foto 01. Visão Geral da Área de Aterragem.



Foto 02. Sistema de drenagem pluvial do maciço.



Foto 02. Sistema de drenagem pluvial (cacimbas).



Foto 03. Galpão de Triagem de Resíduos.

Foto 04. Estação de Tratamento Chorume.



Foto 05. Poços de monitoramento do solo.

ANEXO IV



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

1669/2025

16/06/2026

Pág. 185 de 185

Relatório do Sistema de Controle de Autos de Infração (CAP)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Relatório de Autos de Infração

Autuado : Integracao Engenharia Parque de Transformacao Ambiental Ltd

Relatorio Emitido em : 18/05/2026

CPF/CNPJ : 36.310.486/0001-01 Outro Doc. :

Endereço: DEZ OITO

Bairro: CENTRO

CEP : 38900-000

Caixa Postal :

Telefones: 3734312649

Município: IGUATAMA / MG

FEAM	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	328632-/2024	08/02/2024	19/01/2024 17	795042/24	R\$ 124.072,95	R\$ 56.760,86	NÃO
	Situação do Débito : Em Aberto						Qtde de Parcelas Quitadas: 11
	Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
	Vigente	2	11	R\$ 13.626,03	49	R\$ 56.760,86	
FEAM	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	330865-/2024	25/03/2024	05/03/2024 12	797437/24	R\$ 118.793,25	R\$ 53.649,33	NÃO
	Situação do Débito : Em Aberto						Qtde de Parcelas Quitadas: 11
	Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
	Vigente	2	11	R\$ 12.879,07	49	R\$ 53.649,33	
SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	302415-/2022	04/10/2022	14/09/2022 09	762700/22	R\$ 10.733,17	R\$ 10.733,17	NÃO
	Situação do Débito : Em Aberto						Qtde de Parcelas Quitadas: 0
	Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
	Vigente	1	0		1	R\$ 10.733,17	
SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	316280-/2023	06/07/2023	05/06/2023 12	780058/23	R\$ 56.665,13	R\$ 58.468,43	NÃO
	Situação do Débito : Em Aberto						Qtde de Parcelas Quitadas: 0
	Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
	Vigente	2	0		1	R\$ 58.468,43	